Coleção Bioética e Saúde

Arquivo de um Sequestro Jurídico-Psiquiátrico: o caso Juvenal

Luciana Brito

EDITORA FIOCRUZ

Arquivo de um sequestro jurídico-psiquiátrico: o caso Juvenal

Luciana Brito

SciELO Books / SciELO Livros / SciELO Libros

BRITO, L. *Arquivo de um sequestro jurídico-psiquiátrico*: o caso Juvenal [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2018, p. 124. Bioética e saúde collection. ISBN: 978-65-5708-297-3. https://doi.org/10.7476/9786557082973.

All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International license.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribição 4.0.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimento 4.0.

Coleção Bioética e Saúde

Arquivo de um Sequestro Jurídico-Psiquiátrico: o caso Juvenal

Luciana Brito

Arquivo de um Sequestro Jurídico-Psiquiátrico:
o caso Juvenal

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

Presidente
Nísia Trindade Lima

Vice-Presidente de Educação, Informação e Comunicação
Manoel Barral Netto

EDITORA FIOCRUZ

Diretor
Manoel Barral Netto

Editor Executivo
João Carlos Canossa Mendes

Editores Científicos
Carlos Machado de Freitas
Gilberto Hochman

Conselho Editorial
Denise Valle
José Roberto Lapa e Silva
Kenneth Rochel de Camargo Jr.
Ligia Maria Vieira da Silva
Marcos Cueto
Maria Cecília de Souza Minayo
Marilia Santini de Oliveira
Moisés Goldbaum
Rafael Linden
Ricardo Ventura Santos

Coleção Bioética e Saúde

Editores Responsáveis
Sergio Rego
Debora Diniz

Coleção Bioética e Saúde

Arquivo de um Sequestro Jurídico-Psiquiátrico:
o caso Juvenal

Luciana Brito

EDITORA
FIOCRUZ

Copyright © 2018 da autora
Todos os direitos desta edição reservados à
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ / EDITORA

Revisão
Augusta Avalle
Myllena Paiva

Normalização de referências
Clarissa Bravo

Capa e projeto gráfico
Carlota Rios

Produção gráfico-editorial
Phelipe Gasiglia

Imagem da capa
a partir da pintura Tannenwald (Pine Forest), *óleo sobre tela*, *de Gustav Klimt*, *1902*

Catalogação na fonte
Fundação Oswaldo Cruz
Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica
Biblioteca de Saúde Pública

B862a Brito, Luciana.
Arquivo de um sequestro jurídico-psiquiátrico: o caso Juvenal / Luciana Brito.
Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2018.
124 p. : il. (Coleção Bioética e Saúde)

ISBN: 978-85-7541-557-3

1. Hospitais Psiquiátricos. 2. Transtornos Mentais. 3. Prisões. 4. Psiquiatria.
5. Manicômio Judiciário. 6. Reforma Psiquiátrica. 7. Pesquisa. I. Título.

CDD - 22.ed. – 362.2

2018
EDITORA FIOCRUZ
Av. Brasil, 4036, térreo, sala 112 – Manguinhos
21040-361 – Rio de Janeiro, RJ
Tels: (21) 3882-9039 / 3882-9041
Telefax: (21) 3882-9006
e-mail: editora@fiocruz.br
http://www.fiocruz.br

Editora filiada
Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

Sumário

Prefácio 7

Apresentação 11

Introdução 17

1. O Arquivo 27

2. O Sequestro 45

3. O Desaparecimento 67

4. O Abandono 83

Considerações Finais 103

Notas 107

Fontes e Referências 111

Anexos 117

Prefácio

Juvenal não é um personagem de ficção. É nome e biografia de um capítulo vergonhoso da história psiquiátrica-penal no Brasil. Um nome sem sobrenome próprio, pois os documentos que o mantiveram em regime de tratamento psiquiátrico compulsório por quase cinquenta anos desconhecem suas origens. Juvenal é o homem que mais tempo esteve confinado em um manicômio judiciário no Brasil: foi internado em 1968 e jamais conheceu a liberdade. Saiu dali para um asilo de velhos em 2014. Sua existência foi confiscada pelos "aparelhos gerais de sequestro" (Foucault, 2003).

A reforma psiquiátrica brasileira dos anos 1990 mudou o nome da instituição que confiscou a vida de Juvenal: de manicômio judiciário para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP). A história deste livro estranha os sentidos da mudança, pois Juvenal sobreviveu ao tempo anterior e posterior à reforma psiquiátrica, por isso a teimosia em manter os antigos títulos institucionais. Os manicômios judiciários abrigam pessoas em sofrimento mental que cometeram atos infracionais, os chamados *loucos infratores*. O primeiro hospital psiquiátrico penal foi fundado no Rio de Janeiro em 1921, porém, até 2011, não se sabia quantas pessoas viviam nessas instituições no país, ou mesmo se ignorava quantas instituições existiam.

Luciana Brito fez parte da equipe de pesquisadores que visitou as 26 instituições ou alas psiquiátricas em presídios com indivíduos em medida de segurança. A medida de segurança é um dispositivo penal a meio caminho entre a punição em presídio e o tratamento psiquiátrico compulsório em um hospício: Juvenal nem mesmo medida de segurança recebeu, foi um indivíduo abandonado à espera de qualquer decisão oficial sobre sua existência. Como ele, um em cada quatro indivíduos em manicômios judiciários ou alas psiquiátricas em presídios aguardavam decisão judicial,

segundo dados do censo HCTP de 2011 – estavam ali para exames médicos ou à espera de sentença judicial, desconheciam se viveriam em presídio ou manicômio (Diniz, 2013). Juvenal foi o que mais esperou: 46 anos.

O arquivo de Juvenal foi escavado entre os milhares de documentos percorridos para o primeiro censo nacional da população em medida de segurança (Diniz, 2013). Em cada unidade um indivíduo foi classificado como o "mais antigo habitante", isto é, aquele que há mais tempo vivia na instituição. As histórias dos "mais antigos" se parecem a de Juvenal – Zefinha foi a única mulher em um grupo de 18 indivíduos há mais de trinta anos vivendo em manicômio judiciário (Diniz & Brito, 2016). Zefinha, como Juvenal, atravessou os muros do manicômio judiciário aos 18 anos, perdeu vínculos e origens. Na velhice, foi transferida para um asilo. Os dois eram sertanejos nordestinos: ela, de Alagoas; ele, do Ceará.

Este livro é o testemunho de uma vida esquecida: Juvenal é um homem feito louco e perigoso pelos poderes psiquiátricos e penais, um sobrevivente à máquina do abandono que é o manicômio judiciário. Exatamente por trazer à memória um personagem ingrato, tal qual Pierre Rivière (Foucault, 1977), o livro se abre para o que se consolida como o campo da bioética no Brasil: desde questões centrais para a reforma psiquiátrica e a atual contrarreforma, com novos desafios à saúde coletiva (Rego & Palácios, 2016); até questões de método de pesquisa empírica e de ética na escrita. Brito enfrentou cada desafio com originalidade metodológica, rigor teórico e sensibilidade ética. Não é por outra razão que seu livro inaugura a coleção Bioética e Saúde.

A história de Juvenal poderia ser contada pelos laudos psiquiátricos que classificaram sua loucura como "esquizofrenia" ou "autismo", ou pela descrição de seu ato infracional como "tentativa de homicídio" ou "homicídio". A pouca consistência dos documentos, até mesmo para reproduzir fatos registrados na origem do arquivo, como o malfeito contra um irmão ou os sintomas de seu adoecimento mental, foi peça fundamental para a escavação analítica de Brito. Não houve reescrita do arquivo, rendição ao medo do louco infrator, ou sua ressignificação como o bom selvagem. Juvenal é personagem criado e atormentado pelos poderes psiquiátrico e penal que movimentaram durante décadas o vazio de sentido sobre sua internação.

O livro poderia ser descrito como um estudo de caso, um mergulho no arquivo de Juvenal, o homem há mais tempo abandonado em um manicômio judiciário. Essa seria uma forma manualesca de descrever o mergulho de Brito à pergunta foucaultiana "o que está acontecendo aqui?". Juvenal é

um acontecimento cuja memória é registrada pela escrita disciplinar dos poderes que sequestraram sua existência. Brito mergulha nas palavras, nas imagens e nos murmúrios do arquivo. Seu livro se torna, assim, um monumento ao método arqueológico de um caso único, com a ousadia de quem enfrenta questões éticas ainda pouco exploradas no cenário da ética em pesquisa no Brasil.

O sistema de revisão ética brasileiro é robusto e coloca uma série de requisitos à boa pesquisa. Brito cumpriu com os ritos previstos pelas normas éticas e regras judiciais. Diferentes sistemas de controle do arquivo se lançaram como guardiões da memória de Juvenal. O livro, no entanto, vai além dos ritos estabelecidos: enfrenta uma questão central às pesquisas com caráter testemunhal de violação de direitos humanos – a da anonimização dos sujeitos de pesquisa. Juvenal é nome sem sobrenome, mas é o que restou ao indivíduo mais antigo abandonado em um manicômio judiciário no Brasil. Juvenal só poderia ser ele, assim como Zefinha.

Trinta anos é o tempo que a justiça considera como pena máxima para prisão. Assim, a história de Juvenal foi, recentemente, anunciada pela justiça brasileira como de injustiça. Essa foi também uma das motivações políticas de Brito para testemunhar sua história, pois fazer bioética é filiar-se ao campo dos direitos humanos. O livro faz mais, e promete muito a quem busca exemplos sobre como escrever bioética: a história de Juvenal pede uma escrita vigorosa, por tal razão o encontro com a literatura percorre o livro. Quiroga, Kafka e Oe abrem cada capítulo empurrando os leitores para a insuficiência de nosso pensamento – é a literatura quem nos provoca para a compreensão da intensidade da máquina do abandono que confiscou a existência de Juvenal.

Debora Diniz
Professora da Universidade de Brasília e pesquisadora
da Anis - Instituto de Bioética

Sergio Rego
Pesquisador da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca da
Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e coordenador do Programa de
Pós-Graduação em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva da Fiocruz

Referências

DINIZ, D. *A Custódia e o Tratamento Psiquiátrico no Brasil: censo 2011*. Brasília: Letras Livres, 2013.

DINIZ, D. & BRITO, L. Madness and crime: Zefinha, the longest confined woman in Brazil. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, 23(1): 113-129, 2016.

FOUCAULT, M. *Eu, Pierre Rivière, que Degolei Minha Mãe, Minha Irmã e Meu Irmão: um caso de parricídio do século XIX apresentado por Michel Foucault; tradução de Denize Lezan de Almeida*. Rio de Janeiro: Graal, 1977.

FOUCAULT, M. *A Verdade e as Formas Jurídicas: conferências de Michel Foucault na PUC-Rio – de 21 a 25 de maio de 1973*. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

REGO, S. & PALÁCIOS, M. Ética e democracia em tempos de crise. *Saúde em Debate*, 40: 63-73, 2016.

Apresentação

Este livro é uma adaptação da tese de doutorado intitulada *O Arquivo de um Sequestro: o homem mais antigo do Brasil*, sob orientação da professora Debora Diniz. A tese foi defendida no Departamento de Ciências da Saúde da Universidade de Brasília em março de 2016.

Integrei a equipe de pesquisa do primeiro censo populacional dos indivíduos internados nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico brasileiros (HCTPs) e nas alas de tratamento psiquiátrico (ATPs).[1] Essa foi a primeira contagem nacional desde a inauguração do primeiro manicômio judiciário, na cidade do Rio de Janeiro, em 1921; o Estado brasileiro não sabia sequer quantas unidades de internação havia no país (Diniz, 2013b, 2015c). Em 2011, visitamos os 26 manicômios judiciários; queríamos descobrir as tipificações penais para os atos violentos cometidos, os diagnósticos recebidos, a cor, a idade, o tempo e o motivo da internação – indagações para responder às hipóteses de pesquisa sobre dados sociodemográficos, bem como sobre o percurso penal e psiquiátrico dos indivíduos (Diniz, 2013b).

O censo revelou uma população invisível: em 2011, havia 3.989 indivíduos internados nos manicômios judiciários brasileiros; 3.684 homens, 291 mulheres e 14 indivíduos dos quais não foi possível recuperar o sexo. Do total de loucos bandidos, 2.956 estavam em medida de segurança, e 1.033 eram provisórios (Diniz, 2013b). Os dados perturbam e revelam uma trágica realidade: pelo menos $^{1}/_{4}$ dos indivíduos internados em manicômios judiciários não deveria mais viver nesses espaços, seja porque havia uma sentença judicial que determinava a desinternação, seja porque estava internado sem processo judicial, ou ainda porque a medida de segurança estava extinta (Diniz, 2013b).

Outro dado desconcertante é que não era possível saber se a clausura de 1.194 pessoas poderia ser justificada, pois os laudos psiquiátricos e exames

de cessação de periculosidade estavam atrasados (Diniz, 2013b). Assim, se pelo menos um em cada quatro indivíduos não deveria estar internado, para quase metade (47%) do total de homens e mulheres vivendo em regime de clausura, a internação não se explicava por critérios legais ou psiquiátricos (Diniz, 2013b). O censo não respondeu sobre a razão da perpetuação da clausura desses indivíduos, mas o não reconhecimento de direitos pelos regimes de saber e poder, bem como a precarização da vida pela pobreza, cor e loucura podem evidenciar o descaso brasileiro com essa população (Diniz, 2013b). Entre a população de indivíduos internados nos manicômios judiciários, 18 estavam vivendo em regime de clausura por mais de trinta anos (Diniz, 2013b).

Como participante da equipe de pesquisa, minha função era investigar os dossiês, que são as pastas administrativas sob a guarda dos manicômios judiciários. Os dossiês não são os prontuários médicos, mas o registro do itinerário penal que marca a passagem do gesto enlouquecido à internação no manicômio; os dossiês também contêm registros médicos, tais como laudos psiquiátricos ou históricos de medicação, mas essas são informações controladas pelo dobramento psiquiátrico-penal para a gestão biopolítica da clausura (Diniz, 2013b). Os dossiês agrupam os documentos contendo informações sobre o andamento da execução da medida de segurança ou sobre a situação temporária de internação do indivíduo no manicômio; incluem ainda as comunicações institucionais entre o manicômio, as varas de execuções penais e as delegacias, além de conter cópias de peças dos processos judiciais, tais como inquérito, denúncias e sentenças (Diniz, 2013b).

Foi pelos dossiês que conheci os loucos bandidos que por mais tempo viveram em regime de clausura nos 26 manicômios judiciários brasileiros. Montamos um *corpus* documental por meio da digitalização dos dossiês dos loucos bandidos mais antigos do país. O *corpus* foi levantado pelo critério do tempo em clausura, mas restringiu-se a um indivíduo por unidade. Há uma variação no tempo de permanência dos loucos bandidos a depender da unidade, seja por um arranjo gerencial e administrativo entre os manicômios judiciários de um mesmo estado (onde, por exemplo, se dividem os noviços e os idosos por unidades específicas), seja pela data de fundação – já que há unidades fundadas entre 1921 e 2007. Nesse sentido, o *corpus* documental dos loucos abandonados apresenta os habitantes mais antigos de cada unidade, e não os 26 indivíduos mais antigos do Brasil. Foram reunidos 26 dossiês – 25 homens e uma mulher. A mulher com maior tempo de

internação se chama Josefa da Silva, com 39 anos de internação no único manicômio judiciário de Alagoas; Diniz e Brito (2016) escreveram sobre sua história de confinamento.

Os homens e a mulher mais antigos do país se assemelham à multidão dos demais loucos anônimos vivendo na clausura dos manicômios judiciários brasileiros – eles são pretos e pardos, analfabetos, sem ocupação no mundo do trabalho ou vieram do trabalho na roça; a maioria cometeu um ato considerado enlouquecido contra pessoas de sua rede social ou familiar. Entre os 26 loucos abandonados, já quase não havia vínculos familiares ou sociais; a administração do manicômio sabia onde estava a família de alguns, mas esta se recusava a recebê-los de volta. Os discursos de saber e poder que movem a gestão da clausura dos loucos bandidos consideram o abandono como efeito não de sua biopolítica, mas da ausência de vínculos sociais e familiares. As práticas discursivas que compõem o *corpus* documental ignoram que a inexistência da família é, infelizmente, apenas um dos domínios de precarização da vida desses indivíduos – além de sozinhos, são pobres, negros, loucos e contam com precárias assistência à saúde e políticas sociais.

Juvenal Raimundo de Araújo[2] era o homem com mais tempo de sequestração em um manicômio judiciário – em 2011, estava havia 43 anos no Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes, no Ceará. Por esse motivo, escolhi sua história de confinamento para ser objeto deste estudo aprofundado, que tem caráter discursivo e usa a técnica de análise documental. O dossiê sob a guarda do manicômio judiciário e noticiários sobre Juvenal compõem o *corpus*. A análise dos documentos foi realizada em um conjunto de enunciados – considerando-se que "não existe um enunciado em geral, enunciado livre, neutro e independente", mas enunciados que sempre fazem parte de um conjunto; portanto, sempre pertencentes a uma formação discursiva (Foucault, 2008a: 120).

Nessa perspectiva, este livro é resultado de uma pesquisa em arquivo sobre acontecimento único, e não um estudo de caso (Diniz, 2015b). Um estudo de caso é uma investigação que descreve fenômenos e pretende atribuir relações causais (Gray, 2012; Yin, 2005). Para Yin (2005), nos estudos de caso, as perguntas *como* e *por que* são feitas sobre fenômenos contemporâneos. Minha análise também se deu sobre o tempo presente – Juvenal estava vivo no momento da pesquisa, era um sobrevivente do regime penal-psiquiátrico brasileiro –, mas não fiz uso da pergunta *como*,

pois não pretendi descrever os ritos legais, burocráticos ou assistenciais que movem a apartação; ao mesmo tempo, não tive intenção de levantar *porquês* para atribuir causalidades da realização da loucura, do perigo ou da anormalidade que justificam a clausura no manicômio.

Neste livro faço uma análise do arquivo – compreendido como uma categoria epistemológica. Ou seja, o arquivo é um registro de saber e poder que faz funcionar a engrenagem para o governo do homem realizado louco bandido e justifica a existência dos espaços de clausura em nome da economia da segurança. A pergunta *o que está acontecendo aqui?* foi feita para compreender a engrenagem médico-penal que movimenta tanto as práticas discursivas de produção de verdades no arquivo sobre Juvenal quanto a necessidade de apartação. Analiso a prática do confinamento de Juvenal como um acontecimento; nesse sentido, a análise se deu sobre as práticas de estabelecimento de verdades para normalização e disciplinamento do louco bandido no manicômio judiciário.

Ter sido identificado como o mais antigo habitante de uma instituição total para loucos bandidos transforma a história da clausura de Juvenal num acontecimento singular. No entanto, as inscrições realizadas pelos poderes-saberes no *corpus* documental de Juvenal cruzam-se em dois níveis de análise: da história de um homem banido em razão da loucura e do ato violento cometido no passado; e do funcionamento da engrenagem médico-penal para normalização e disciplinamento dos corpos por meio da clausura indefinida. Assim, a noção de acontecimento único está localizada tanto na existência de Juvenal como no contexto biopolítico para o governo dos loucos bandidos. Juvenal é único, mas ao mesmo tempo está inserido numa economia de segurança que o produziu: um louco bandido sequestrado em manicômio judiciário brasileiro.

Denomino de loucura aquilo que se realiza nos espaços e nas práticas dos poderes-saberes que a concebem como tal, daí a dificuldade de se definir a loucura sem relacioná-la a essas práticas discursivas. A loucura é aquilo que o saber me dirá pelo arquivo. Nesse sentido, neste livro apresento a história de clausura de Juvenal e a realização do louco bandido desaparecido e abandonado pelas práticas discursivas impressas no arquivo. Argumento que a produção do abandono é parte da prática biopolítica para o governo da vida de Juvenal como um louco bandido. Sem equipamentos de proteção e assistência e em uma engrenagem que funciona em permanente tensão com a família, o manicômio se torna uma máquina do abandono.

É na Introdução que apresento Juvenal. Mas sua história se inicia na apartação e sequestração em manicômio judiciário. Para apresentá-lo faço uso das inscrições no arquivo. Ou seja, mostro os discursos de saber e poder que produziram verdades sobre o louco bandido para justificar as décadas de clausura.

Apresento, no Capítulo 1, o *arquivo* como um espaço de impressão dos discursos de saber e poder, mas também como categoria epistemológica para a análise das práticas discursivas sobre o homem que cometeu um ato violento contra o irmão e foi realizado louco bandido. Mostro que o dobramento psiquiátrico-penal institui e conserva os impressos para o funcionamento dos dispositivos de segurança e gestão da clausura indefinida de Juvenal em manicômio judiciário. Por fim, argumento que nomear Juvenal é importante para resgatar sua história de institucionalização e produção do abandono.

No Capítulo 2, faço uso da categoria analítica *sequestro* para apresentar o internamento de Juvenal no Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes. Argumento que o manicômio judiciário é uma instituição de sequestro para sujeição, normalização e disciplinamento do corpo de Juvenal, sob a justificativa do tratamento da loucura. Mostro que a sequestração de Juvenal foi atualizada durante as duas primeiras décadas de internação e foi utilizada como uma tecnologia biopolítica de governo da loucura bandida. Apresento os laudos psiquiátricos como documentos com estatuto científico para produção de verdade, realização da loucura e justificativa para a perpetuação da clausura do louco bandido. No entanto, as práticas discursivas não falam de Juvenal, e sim dos marcos de poder que o transformaram em meras classificações inscritas no arquivo, como, por exemplo, quando atribuem verdades classificatórias sobre sua loucura e perigo para justificar a manutenção da clausura.

O *desaparecimento* é a categoria apresentada no Capítulo 3. Mostro que Juvenal foi tornado um desaparecido pelo regime biopolítico da clausura indefinida – os anos de sequestração, a suspensão do processo penal para o tratamento nunca finalizado da loucura e a inexistência da família são acontecimentos do arquivo que marcaram a transformação do louco bandido em louco desaparecido. Sem lamento pelo desaparecimento de Juvenal, os poderes-saberes buscaram pela família dele, que nunca existiu como alternativa à tutela exercida dentro dos muros do manicômio – a especialidade do serviço social foi utilizada como tecnologia que teria

a função de recuperar familiares de Juvenal. Para o dobramento psiquiátrico-penal, a família funcionou como uma engrenagem de governo da segurança. O atestado do saber tutelar sobre a não localização da família resultou na contraindicação do saber psiquiátrico para a vida de Juvenal fora dos muros. Sem vínculos sociais ou familiares para reclamarem sua ausência, a sequestração permaneceu por mais duas décadas, mesmo com a prescrição da tipificação penal pelo ato violento cometido no passado e com a sentença de desinternação emitida pelo juiz.

No Capítulo 4, explico a produção do abandono de Juvenal pela máquina biopolítica para governo da loucura bandida. Para tanto, mostro que Juvenal foi tornado louco bandido, desaparecido e abandonado por uma integral submissão à lei, pois a decisão de uma futura circulação vigorou sem significar. O *abandono* é a categoria analítica do capítulo – a máquina biopolítica de governo da loucura de Juvenal teve o abandono como efeito. O conceito de abandono a que faço referência não é equivalente à categoria *abandonado* utilizada pelo dobramento psiquiátrico-penal na década de 2000 para descrever o homem já idoso, sem familiares e sem lugar no mundo fora da clausura. Juvenal foi incluído no bando dos loucos bandidos e, por isso, banido do convívio social por uma força de lei que garantiu a clausura indefinida mesmo sem processo penal ou sentença de medida de segurança. Após a década de 2000, os poderes-saberes decidiram que o manicômio judiciário não seria mais espaço legítimo para abrigar o louco tornado demente durante as décadas de clausura indefinida.

Nos Anexos exponho imagens de alguns documentos do arquivo de Juvenal. São argumentos sobre os registros dos discursos captados no arquivo. A capa do dossiê de Juvenal, trechos de laudos, ofícios e sentenças, por exemplo, foram incluídos na seção.

A história de confinamento de Juvenal desafia a tese utilizada pela burocracia que justifica a apartação do louco para sua liberação no futuro. Os capítulos que se seguem refletem os eixos analíticos que movimentaram a gestão da clausura de Juvenal por décadas no manicômio judiciário Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes, no Ceará.

Introdução

Ele tem dois nomes: Juvenal Raimundo da Silva e Juvenal Raimundo de Araújo. O detalhe do nome trocado não revela a possibilidade de uma dupla existência, mas o desaparecimento de um louco anônimo. Em 2013, Juvenal era o louco bandido abandonado por mais tempo em um manicômio judiciário brasileiro. Sim, chamarei Juvenal de *louco bandido* – não é possível falar do mais antigo sobrevivente do regime penal-psiquiátrico brasileiro sem uma dupla essencialização: ele foi realizado louco perigoso e tornado bandido pelos regimes de saber e poder que fazem funcionar os dispositivos de segurança para a sua apartação e vigilância em manicômio judiciário. Por ser um louco bandido, Juvenal é banido do convívio social, sob a justificativa do tratamento psiquiátrico. Mas Juvenal também é banido do reconhecimento de direitos. Sem documentos civis, família ou vínculos sociais que reclamem contra sua ausência, Juvenal conhece a máquina do abandono em sua potência máxima: viveu por 46 anos no Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes, no Ceará.

Juvenal não possuía documentos civis quando foi internado, em 1968, no manicômio judiciário.[3] Não há local ou data de nascimento para o homem de dois nomes, mas há registro de dia, mês e ano do ato violento: "na manhã de 29.05.1968 no sítio Morada Nova, o acusado desfechou, utilizando uma roçadeira, violentos ferimentos na pessoa de seu próprio irmão" (Dossiê, denúncia de Juvenal, 1968).

Juvenal e o irmão moravam em uma pequena cidade na zona rural do Ceará, Umari, e trabalhavam na roça com a família. As testemunhas disseram que o ato violento foi desencadeado por desentendimento entre ambos dias antes. Juvenal foi preso em flagrante na cadeia local. A violência foi tipificada na denúncia do Ministério Público como tentativa de homicídio. Mas, para os representantes da lei, o ato parecia desarrazoado.

Na defesa prévia, o defensor público afirmou que Juvenal era louco desde antes do acontecimento – "uma moléstia mental que o acometeu desde a 1ª infância", disse (Dossiê, defesa prévia, 1968).

Com as suspeitas da loucura, Juvenal foi internado no manicômio judiciário em novembro de 1968 para aguardar laudo de sua sanidade mental. O registro escrito do exame inaugural atestaria se o ato violento cometido por Juvenal era também um ato enlouquecido. Durante os 46 anos de apartação no manicômio judiciário o saber psiquiátrico produziu oito laudos sobre a loucura e o perigo da loucura de Juvenal. Os dois primeiros laudos foram produzidos em 1976 e 1977. Em ambos, o psiquiatra não se pronunciou sobre os golpes de roçadeira contra o irmão; apenas atestou a loucura de Juvenal no tempo do exame e a necessidade da clausura disciplinar e dos medicamentos como terapêutica para a normalização da loucura. No primeiro laudo já se descrevia Juvenal como um doente crônico.

Após receber o laudo de 1977, o juiz da comarca solicitou esclarecimentos sobre o ato violento cometido por Juvenal. Pediu que fosse produzido um laudo "de caráter suplementar", em que fossem respondidos dois quesitos: "1. A doença mental do acusado é anterior à infração; 2. A doença mental do acusado sobreveio à infração" (Dossiê, determinação judicial, 1977).

O novo laudo pericial foi produzido dois anos após o pedido, em 1979. O documento foi organizado em seis itens: identificação; história do delito; considerações; exame mental; conclusão; e resposta aos quesitos. Juvenal foi identificado como solteiro, pardo, agricultor, analfabeto, filho de pai e mãe, com idade aproximada de 33 anos. Há uma informação entre parênteses no fim da lista de características sociodemográficas do louco bandido, ilustrando o paradoxo da identificação de um louco anônimo: os únicos dados sobre ele são imprecisos. Juvenal é identificado como incapaz de relatar seus dados pessoais: "(os dados são confusos e se chocam com diferentes fontes)" (Dossiê, terceiro laudo pericial, 1979).

Os familiares de Juvenal não foram localizados para relatar o passado ou a história de vida dele. Além disso, os peritos afirmaram que Juvenal não proferiu qualquer palavra na cena do exame psiquiátrico-forense. A única voz sobre o passado do louco aparece no laudo, no item "história do delito". O item se resume na transcrição da notícia do ato enlouquecido de Juvenal contra o irmão – foi utilizado um trecho da denúncia do Ministério Público. O silêncio de Juvenal e a ausência de fontes que testemunhassem

seu passado desafiaram o saber-poder que deveria, na escrita do exame, atestar uma verdade sobre o ato cometido por Juvenal e sobre o histórico de sua loucura. Os peritos justificaram a impossibilidade do anúncio da verdade da loucura anterior à clausura:

> o paciente não fornece dados que configuram uma história social, familiar ou psiquiátrica. Não há subsídios por parte do serviço social, o que se deve ao não comparecimento de familiares. O material que consultamos é muito escasso, omite dados importantes tais como início da doença, sua evolução e até mesmo identificação plena do paciente. (Dossiê, terceiro laudo pericial, 1979)

Para os peritos, a ausência de familiares, vínculos, dados sociais e demográficos, biografia ou ainda de informações sobre o início e a evolução da loucura justificava a não atribuição de verdades à história de Juvenal. Segundo eles, Juvenal só seria plenamente identificado se houvesse informações sobre o histórico de sua loucura, bem como sobre seu passado social e familiar. Os comportamentos, as vestes, os sintomas e os silêncios da cena do exame foram utilizados para construir um conhecimento da loucura de Juvenal a partir de sua internação. Se no primeiro e segundo laudos Juvenal já era classificado como um doente crônico com diagnóstico de esquizofrenia, no terceiro laudo o adjetivo sombrio passou a qualificar seu prognóstico. Os peritos atestavam que os 11 anos de internação ainda não tinham sido suficientes para o disciplinamento de seu corpo e a normalização de sua loucura. Ainda no terceiro laudo, a doença mental de Juvenal foi descrita pelos psiquiatras como agravada desde o último exame. Os psiquiatras declararam Juvenal autista e relataram "as incertezas quanto à reintegração do paciente" (Dossiê, terceiro laudo pericial, 1979), e por isso a possibilidade de saída do manicômio era remota.

Na década de 1980, juiz e peritos se organizaram para cumprir o calendário de laudos e a lei penal. Para o juiz, os psiquiatras deveriam avaliar o "quadro psicopatológico" de Juvenal, desvendar os segredos de sua loucura. O juízo esperava respostas produzidas pelo saber-poder psiquiátrico para decidir se, após mais de uma década de confinamento em manicômio judiciário, Juvenal deveria continuar asilado ou ir para uma penitenciária comum.

Quatro laudos foram produzidos na década de 1980 – em 1983, 1984, 1987 e 1988. Era preciso avaliar os riscos da loucura de um homem que cometeu um ato grave: tentar matar o *próprio* irmão. Os peritos descreveram

Juvenal como um louco "isolado", "sem se relacionar com os demais pacientes e funcionários". Em 1988, o serviço social também produziu um parecer a pedido do juiz. O insucesso na busca por familiares e a "defasagem no seu processo de socialização" foram as explicações do saber tutelar para a clausura do louco bandido. Sem família e insensível às técnicas de normalização e disciplinamento, Juvenal deveria desenvolver a capacidade de "relacionamento social", de acordo com o documento.

Em 1989, o Poder Judiciário prescreveu o ato violento de Juvenal, e seu processo penal foi extinto. Juvenal recebeu um alvará de soltura – formalmente, a clausura do manicômio judiciário não serve aos loucos bandidos sem processo penal ou sem uma sentença de medida de segurança. Por decisão judicial, Juvenal deveria ser um louco em liberdade, mas permaneceu na clausura asilar. Na década de 1990, nenhum documento sobre ele foi arquivado no manicômio judiciário. Apenas em março de 2000 o silêncio de uma década se desfez. A gerência do manicômio enviou ofício ao juiz:

> tendo em vista a situação irregular do detento JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, vez que o mesmo foi beneficiado através de um ALVARÁ DE SOLTURA, datado de 07-11-1989 (cópia em anexo) solicitamos que a V. Exa. que se digne determinar que sejam tomadas as providências legais cabíveis ao presente caso. (Dossiê, ofício do manicômio judiciário, 2000)

Com o ofício, um laudo psiquiátrico foi enviado ao juiz. A cronicidade da doença mental atestada décadas antes continuava presente no oitavo e último laudo psiquiátrico, produzido em 2000. Juvenal passou a ser descrito como um louco que "não tem condições de cuidar de si próprio e necessita de tratamento psiquiátrico permanente" (Dossiê, oitavo laudo psiquiátrico, 2000).

O manicômio judiciário havia deixado de ser o espaço destinado ao louco bandido com processo extinto; a partir daí o dobramento médico-penal buscava espaços alternativos que garantissem a sobrevivência do louco incapaz de realizar o cuidado de si. O juiz da capital decidiu devolver Juvenal à sua comarca de origem. O serviço social deveria "providenciar a entrega do paciente a um membro da sua família na cidade de Ipaumirim" (Dossiê, 1968-2010, decisão judicial, 2000).

A entrega do louco bandido foi providenciada após o pedido do juiz. Não havia família para recebê-lo, mas Juvenal foi deixado na pequena cidade onde o gesto enlouquecido fora noticiado pela primeira vez. Não há

detalhes sobre o local onde Juvenal permaneceu durante sua breve estadia; pode ter habitado uma cadeia local, um hospital geral, ou um abrigo para loucos ou idosos. Passados dois meses, ele foi devolvido à clausura do manicômio judiciário. Juvenal é louco bandido e realizado perigoso pelo governo da segurança; não poderia ser habitante da pequena cidade sem que determinadas condições fossem cumpridas. O juiz da comarca de Ipaumirim justificou a devolução do louco:

> tendo em vista o município de Ipaumirim-CE não possuir hospital psiquiátrico, nem tampouco médico competente para atender pessoas com transtornos mentais, face ainda, não residir nesta Comarca qualquer parente do paciente JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA que é portador de esquizofrenia, valho-me do presente para encaminhá-lo de volta a este Instituto Psiquiátrico. (Dossiê, ofício judicial, 2000)

Sem acolhida em sua cidade de origem, Juvenal foi devolvido em agosto de 2000. O dobramento psiquiátrico-penal iniciou então uma busca a fim de encaminhá-lo a uma nova instituição de normalização e disciplinamento – uma instância asilar residual para acolhimento de viventes abandonados. Para o diretor do manicômio, o louco bandido estava fora de lugar: "solicitamos providências cabíveis necessárias no sentido de encaminhar o prefalado paciente a outra instituição que abrigue pessoas abandonadas, visto que esse nosocômio destina-se a portadores de doença mental submetidos a Medida de Segurança" (Dossiê, ofício manicômio judiciário, 2002).

Por quase cinco décadas, Juvenal permaneceu em clausura, mas, após sua devolução, o termo abandono passou a fazer parte do registro dos poderes-saberes que movimentavam a biopolítica asilar. A partir de 2002, os documentos produzidos pelos poderes-saberes registraram Juvenal como um louco demente e abandonado. Para os representantes do dobramento médico-penal, seu destino não era mais o manicômio judiciário; na ausência de familiares ou vínculos sociais e na impossibilidade de compartilhar a existência com os demais moradores de sua cidade de origem, era preciso encontrar novo espaço de confinamento que garantisse a sobrevivência de Juvenal.

Em 2010, um parecer jurídico sobre Juvenal foi produzido no manicômio judiciário. Houve mudança no registro do ato enlouquecido – a tentativa de homicídio foi transformada em homicídio consumado. O louco autor do gesto violento foi classificado como matador de seu irmão: "Histórico

do Delito: Matou o irmão Francisco Raimundo de Araújo desfechando violentos ferimentos com uma roçadeira" (Dossiê, parecer jurídico, 2010).

O adjetivo violento não está relacionado apenas ao ato enlouquecido, mas também ao louco bandido e perigoso que cometeu uma violência contra o irmão. Apesar da lembrança do perigo, ainda em 2010 a defensora pública pediu que o juiz providenciasse a volta de Juvenal ao "convívio social". Mas havia requisitos para o retorno do louco bandido à sociedade – Juvenal deveria ser inserido "no seio de sua família", de acordo com a defensora, ou, na inexistência desta, deveria ser encaminhado a "abrigo destinado a acolher idosos abandonados". A defensora explicou a inadmissibilidade da clausura indefinida do louco bandido: a modalidade não estava prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A mesma lei penal que havia justificado o banimento de Juvenal em 1968 foi utilizada, após as décadas de confinamento, no apelo em favor da ilegalidade da clausura indefinida.

Há uma escassez na produção de documentos e inscrições sobre o louco bandido e abandonado na clausura. Até 2010 o dossiê de Juvenal arquivado em manicômio judiciário somava pouco mais de 120 páginas. As primeiras páginas são as mais recentes, em 2010 vários registros de nada-consta foram anexados ao dossiê. Esses registros evidenciam que, para o Poder Judiciário, não havia informação sobre Juvenal nas diferentes varas da capital do Ceará. O pedido de asilamento em nova instituição e de cumprimento do direito constitucional para uma vida longe dos muros e das grades passeava entre papéis e juízes. Juvenal foi abandonado à lei, e é na aplicação da lei que se faz a necessidade do banimento e do abandono em nome da ordem da segurança. Nenhum registro sobre Juvenal foi encontrado nos arquivos do Poder Judiciário, por isso o juiz apresentou suas razões para não decidir sobre o destino do homem privado de liberdade por mais de quatro décadas: "Deixo de adotar as providências tomadas no requerimento subscrito pela nobre Defensora Pública tendo em vista não tramitar por essa Vara de Execução de Penas Alternativas nenhum processo de execução penal em nome de JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA" (Dossiê, despacho judicial, 2010).

Variações do mesmo tema foram registradas repetidas vezes. Juízes de diferentes comarcas responderam ao pedido da defensoria sobre o retorno de Juvenal à sociedade, mas as respostas não apresentavam soluções ao banimento; ao contrário, os representantes da lei não se reconheciam como árbitros do processo penal do louco abandonado. A triste constatação até pode ser explicada: o processo penal de Juvenal está extinto desde 1989

– formalmente, nenhum juiz conduzia o processo, que havia deixado de existir duas décadas antes. Os impressos da produção do abandono do louco bandido se amontoaram no arquivo do manicômio judiciário, mas desapareceram das mesas do juízo. Os documentos de nada-consta eram lacônicos e apresentavam em caixa alta o nome do louco desaparecido: "Nenhum processo encontrado com o nome da parte: JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA" (Anexo B).

Em 2013, um mutirão carcerário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) visitou o manicômio judiciário do Ceará. As décadas de sequestração que ultrapassam o tempo-limite reconhecido como punição justa saíram das gavetas da administração do manicômio e alcançaram as vistas dos vigilantes da lei. O relatório descreve a perturbação dos vigilantes da lei e a morte *não morrida* do louco abandonado:

> todas as situações envolvendo estas pessoas são lamentáveis, mas uma delas, por sua peculiaridade, chamou a atenção de todos, com grande repercussão na imprensa a nível nacional, que foi a do Sr. Juvenal Raimundo da Silva, que ingressou no Hospital Psiquiátrico, segundo o prontuário, no dia 10 de fevereiro de 1978, porém já se encontrava no sistema prisional desde a década de 60 do século passado, tendo recebido alvará de soltura em 06 de novembro de 1989, devido à declaração de extinção da punibilidade. Veja-se o absurdo. Este cidadão acabou ficando praticamente vinte e quatro (24) anos internado no Hospital Psiquiátrico, com sua liberdade cerceada, sem que ninguém tomasse qualquer atitude no sentido de fazer cessar a escancarada e brutal ilegalidade, que segundo noticiado pela imprensa, somente agora terminou, após ser revelada esta situação, com a retirada do Sr. Juvenal – um homem agora com mais de oitenta (80) anos, cadeirante, necessitando usar fraldas geriátricas, conforme pode ser verificado no levantamento fotográfico acostado ao formulário de inspeção no Hospital Psiquiátrico – e sua colocação em local que se reputa apropriado. (III Mutirão Carcerário do Estado do Ceará, 2013)

Há confusões na data de internação e na idade do senhor abandonado – os dados do relatório não conferem com aqueles inscritos em seu dossiê. Após as décadas de clausura, os erros no preenchimento do sobrenome, da data de sequestração ou da idade pouco influenciaram a tomada de providências para a desinternação do louco. Eu não soube o dia da transferência de Juvenal para um novo asilo. Em contato telefônico realizado em agosto de 2015, o vice-diretor do Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes me informou que Juvenal tinha sido transferido

no início de 2014 para um abrigo de loucos e dementes abandonados no centro de Fortaleza. O responsável pelo manicômio judiciário não sabia dizer o endereço ou o nome da nova instituição asilar de confinamento de Juvenal.

As Práticas Discursivas sobre um Louco Bandido

No conto "A galinha degolada", o uruguaio Quiroga (2007) narra a história de quatro irmãos idiotas – meninos entre 8 e 12 anos – que passam o dia sentados num banco do quintal com os olhos fixos num muro de tijolos empapando as próprias calças com salivas viscosas. Os meninos são descritos como monstruosos, verdadeiras bestas que babam. As crianças nasceram saudáveis, mas com aproximadamente 18 meses amanheceram idiotas depois de uma noite de terríveis convulsões. O drama dos pais, Mazzini e Berta, resumia-se à frustração de não ter um filho normal. Acusações mútuas sobre a responsabilidade pela idiotia dos filhos são minimizadas após o nascimento de uma menina, Bertinha, que reacende a esperança do casal de conceber uma criança sem a bestialidade dos irmãos. Bertinha era uma menina saudável e cercada de mimos. Mas sua vida foi abreviada no dia seguinte ao seu aniversário de 4 anos.

A história choca, perturba e revolta. Os meninos tratam Bertinha da mesma maneira que, horas antes, a criada tratou a galinha que fora degolada para o almoço: "um deles apertou-a pelo pescoço afastando os cachos como se fossem plumas, e os outros a arrastaram por uma perna até a cozinha, onde de manhã a galinha fora dessangrada" (Quiroga, 2007: 88). Quiroga não relata com detalhes o ato dos quatro irmãos idiotas, mas descreve o pedido de ajuda da menina que antecede o silêncio sepulcral. O pai, ao ver um mar de sangue na cozinha, emite um grito de horror: era a constatação de que a filha fora morta pelos irmãos como a ave.

O conto de Quiroga e o gesto violento de Juvenal se sobrepõem pela loucura e pelo crime. O relato da ficção é de horror, mas o da vida real também perturbou os esquemas de poder e saber – atos moralmente incompreensíveis para as mentes nomeadamente sãs. A tragédia nos silencia, ela emudece o conjunto de moralidades possíveis. As palavras se mostram insuficientes se eu tentar utilizá-las para explicar o ato absurdo cometido por um homem caracterizado como louco bandido. Qualquer tentativa de esclarecimento sobre o acontecimento poderia parecer frágil, esvaziada

de sentido ou permeada de avaliações morais. Mas não pretendo parecer cínica, pois o absurdo dos crimes não torna ininteligível a dor de suas vítimas.

Provavelmente existem aqueles que ainda vivem o luto das perdas provocadas por alguns dos loucos enclausurados em manicômios judiciários. No entanto, tentei afastar-me do julgamento moral sobre o gesto enlouquecido do qual o arquivo trata. As práticas discursivas[4] inscritas no arquivo já cumprem esse papel. Debruço-me sobre os discursos de saber e poder que movem as engrenagens biopolíticas e o dobramento penal-psiquiátrico para a normalização e o encarceramento da loucura bandida (Foucault, 1984b, 2010b). No manicômio judiciário, essas engrenagens são representadas principalmente pelos saberes jurídico-punitivo e médico-psiquiátrico. Juvenal esteve internado por mais de quatro décadas. Durante esse período o Estado não promoveu condições de cuidado para que ele compartilhasse novamente a vida fora dos muros. Nesse sentido, a pergunta sobre as práticas de saber e poder se mostra relevante para a compreensão da gestão da clausura dos loucos bandidos.

Almerindo também é personagem real. Foi um dos protagonistas do filme-documentário *A Casa do Mortos*, dirigido por Diniz (2010). Almerindo é um caso-limite – um ladrão de bicicleta que foi tornado desaparecido no manicômio judiciário de Salvador, Bahia (Diniz, 2013b). O homem diz não ter nome; com sua vida precarizada pela cor e pela pobreza, sem vínculos sociais ou familiares, vive em institucionalização perpétua. Em uma das cenas, há um curto diálogo entre Almerindo e a representante do saber assistencial:

> Profissional: Você tem casa?
>
> Almerindo: Não tenho, não.
>
> Profissional: E se acharmos uma casa para Almerindo ir; Almerindo vai?
>
> Almerindo: Almerindo já morreu. (Diniz, 2010)

A defensora pública presencia o diálogo e anuncia uma sentença e o destino de Almerindo: "ele já está morto. É um abandonado e o destino só a deus pertence. Vai morrer aqui" (Diniz, 2010). Não se dá sequer crédito aos dispositivos de saúde e assistência para o cuidado do homem louco, idoso e abandonado.

Juvenal e Almerindo são habitantes de manicômios judiciários diferentes, mas tiveram o mesmo destino – foram tornados loucos bandidos após um ato violento ou um gesto enlouquecido e viveram em regime

de sequestração por tempo suficiente para a produção do abandono e o desaparecimento. Conheci Almerindo após assistir ao documentário de Diniz e utilizei sua história como um instrumento ético para me aproximar do homem já desaparecido da vida social (Diniz, 2013b). Por sua vez, conheci Juvenal por meio dos impressos de discursos de saber e poder que movimentaram a gestão de sua clausura.

A análise das práticas discursivas presentes nos documentos que compõem o dossiê de Juvenal não constitui um estudo de caso sobre os indivíduos que falam ou de quem se fala no arquivo. Os saberes, representados pelas vozes legitimadas no contexto jurídico-punitivo, não se singularizam em pessoas específicas. Os enunciados não estão localizados, por exemplo, na pessoa do juiz ou do psiquiatra, mas sim em dispositivos de segurança e disciplina. Nesse sentido, o indivíduo de uma formulação não está encerrado em si mesmo, pois, se o enunciado foi possível, o representante do saber responsável pela emissão de tal enunciado só pôde fazê-lo mediante condições do regime regulador dos discursos (Foucault, 2008a). Foucault (2008a: 116) afirma que descrever uma formulação enunciativa consiste em determinar "qual é a posição que pode e deve ocupar todo indivíduo para ser o seu sujeito". Em outras palavras, para a análise dos dados, não importou saber a biografia daqueles que escreveram sentenças, laudos ou pareceres, e sim o lugar ocupado pelo sujeito como representante de um saber ou poder – o sujeito do enunciado representando, por exemplo, o lugar do saber psiquiátrico e tutelar ou do saber penal. Identificar o indivíduo que fala tem pouca relevância, mas o que se diz não é dito de qualquer lugar – importa analisar a exterioridade dos discursos que revelam as práticas judiciárias (Foucault, 2003).[5]

Um enunciado não tem uma função meramente referente; mesmo que esteja reduzido a um nome próprio ou a uma nomeação, "não tem com o que enuncia a mesma relação que o nome mantém com o que designa ou significa" (Foucault, 2008a: 107). Um enunciado, portanto, não tem como referente um indivíduo ou um objeto singular designado por uma palavra ou frase específica (Foucault, 2008a). A análise da produção das verdades judiciárias no *corpus* documental de Juvenal tem como referente não o homem transformado em louco bandido, mas as condições de existência e as possibilidades de emergência dos discursos no arquivo que atribuíram verdade à sua loucura, que tornaram real o perigo e tiveram o abandono como efeito.

1 O Arquivo

Certamente os discursos são feitos de signos; mas o que fazem é mais que utilizar esses signos para designar coisas. É esse mais que os torna irredutíveis à língua e ao ato da fala. É esse "mais" que é preciso fazer aparecer e que é preciso descrever.

Michel Foucault

Na Colônia Penal é uma novela de Kafka (2007b) que tem um aparelho como personagem central: uma máquina de execução que imprime no corpo a sentença invisível, só decifrada na carne do condenado. "É um aparelho singular", disse um oficial, orgulhoso (Kafka, 2007b: 29). Era uma máquina complexa, um dispositivo composto de três partes: uma cama para deitar o condenado nu; um desenhador cercado de engrenagens; e um rastelo para imprimir a sentença. A sentença era inscrita no corpo do condenado, mas o desenho só era compreensível aos que estudavam longamente a inscrição rodeada de adornos e embelezamentos. Era quase impossível decifrar a inscrição com os olhos, por isso seria inútil anunciar a sentença ao condenado, "ele vai experimentá-la na própria carne", explicou o oficial (Kafka, 2007b: 36). O condenado nem sequer sabia que era um condenado; também não lhe era dada oportunidade de se defender, já que "a culpa é sempre indubitável" – conceder a chance de defesa somente serviria para a apresentação de mentiras. O oficial esclareceu que, quando o condenado decifrasse a inscrição com as próprias feridas, o rastelo já teria atravessado seu corpo – nesse momento, a sentença teria se cumprido, a execução estaria completa.

Juvenal não foi condenado à execução, mas à sobrevivência em clausura. Foi preso após o ato enlouquecido contra o irmão, quando o

Brasil ainda vivia os anos de chumbo da ditadura militar iniciada em 1964. A denúncia do Ministério Público classificou o gesto violento, nos termos da lei penal, como tentativa de homicídio. As páginas da denúncia inauguraram os fragmentos de discurso que noticiaram o trágico encontro de Juvenal com o poder judiciário-punitivo. Não há máquina com agulhas e rastelos para inscrever a sentença na carne de Juvenal, mas uma tecnologia política também incide sobre seu corpo: dispositivos de segurança para a normalização da loucura e a produção de sujeições.

Como na ficção, Juvenal não teve sua sentença anunciada. No entanto, a ausência de decisão judicial não impediu que ele fosse transformado no louco bandido que viveu por mais tempo entre os muros de um manicômio judiciário brasileiro. A medida de segurança é o instituto penal imposto àqueles considerados loucos perigosos e isentos de responsabilidade por seus atos (Brasil, 1984). O conceito de responsabilidade está diretamente ligado ao de culpa, por isso, se não há responsabilidade, não há imputabilidade jurídica.

Agamben resgata o verbo latino *spondeo*, do qual derivou o termo responsabilidade. *Spondeo* significa "apresentar-se como fiador de alguém (ou de si mesmo) com relação a algo perante alguém", de acordo com Agamben (2008: 31). O *sponsor* era aquele que garantia o cumprimento de uma obrigação. O louco considerado juridicamente irresponsável não é fiador para si mesmo; seria necessária a razão para garantir a responsabilidade jurídica pelo ato violento cometido. O problema da responsabilidade jurídica é irrelevante para a avaliação da necessidade de sua clausura no asilo. Nesse contexto, Juvenal não é indivíduo com direitos garantidos pelo Estado, mas objeto de uma tecnologia de normalização e vigilância de sua loucura – não é um condenado nos termos da lei, mas foi submetido à clausura indefinida no manicômio judiciário.

O Código Penal brasileiro anuncia a loucura como "doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado", mas essa não é condição suficiente para a decisão do juiz sobre a inimputabilidade penal e imposição da medida de segurança (Brasil, 1984). É necessário que, no momento do ato violento, o louco seja considerado "inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento", como prevê a lei penal (Brasil, 1984). Os peritos psiquiatras que avaliaram Juvenal atestaram, já no primeiro laudo, a insanidade e a classificaram como esquizofrenia. No entanto, não souberam dizer se no momento da violência praticada contra o irmão ele já era louco ou

tinha capacidade de se determinar ante o ato cometido. Para o juiz, não era possível decretar sentença de medida de segurança sem o atestado da psiquiatria sobre a loucura pregressa de Juvenal. O processo judicial foi suspenso para aguardar o fim do tratamento de sua sanidade mental.[6] As décadas se passaram sem que o tratamento imposto a Juvenal fosse concluído.

A Pesquisa, o Arquivo

Esta pesquisa foi feita na materialidade dos discursos pronunciados; em outras palavras, é uma pesquisa em arquivo (Foucault, 2008a). O arquivo não se resume ao monturo de papéis armazenados nos manicômios judiciários ou nas varas de execuções penais – é também compreendido como o sistema das condições históricas que possibilitam "o aparecimento dos enunciados como acontecimentos singulares" (Foucault, 2008a: 147). Nesse sentido, os discursos impressos no dossiê de Juvenal foram por mim encarados como práticas legitimadoras de saber e poder. A análise dos documentos que compõem o *corpus* sobre as práticas judiciárias para o controle e a normalização da loucura de Juvenal permite apreender de que modo os acontecimentos discursivos existem, o que significa o fato de terem se manifestado ou deixado rastros. Ou seja, a análise dos documentos tem como objetivo diagnosticar as práticas judiciárias com base no conjunto de enunciados dos poderes-saberes, tais como a psiquiatria, o direito penal ou o serviço social (Foucault, 2008a: 2013).[7]

A proposta arqueológica de Foucault (2008a), compreendida como a análise das condições de emergência dos acontecimentos discursivos, foi utilizada como inspiração metodológica para análise dos dados. Nas palavras de Foucault (2008a: 149), a arqueologia "descreve os discursos como práticas especificadas no elemento do arquivo". A descrição arqueológica se dá no interior das formações discursivas e revela a regularidade dos enunciados. Considerar a regularidade dos enunciados é, por exemplo, identificar os sujeitos que, no funcionamento das práticas judiciárias, têm o poder de pronunciar determinados enunciados: o perito psiquiatra imprime seus discursos de verdade sobre o louco com base no exame e produção da loucura. Nessa perspectiva, a análise do enunciado não se confunde com as análises propostas pela lógica ou pela gramática, pois se dá em um nível mais específico de descrição; por meio da descrição enunciativa se examinam as

formulações pronunciadas ou escritas e se buscam determinar as condições de possibilidade de existência dessas formulações.

Os discursos são compreendidos como práticas que obedecem a regras no interior do arquivo. Também são definidos como o "conjunto de enunciados que se apoia em um mesmo sistema de formação" (Foucault, 2008a: 131). É o sistema de formação que nos possibilita nomear os discursos no arquivo dos loucos bandidos como psiquiátricos, penais ou tutelares. O arquivo é "a lei do que pode ser dito, o sistema que rege o aparecimento dos enunciados como acontecimentos singulares"; o conceito de arquivo se refere ao sistema que permite que alguns discursos apareçam como verdade em detrimento de outros (Foucault, 2008a: 158). A pergunta "como apareceu um determinado enunciado, e não outro em seu lugar?" foi transversal na análise dos dados (Foucault, 2008a: 33). Assim, o discurso é uma dispersão de elementos não conectados *a priori*, cabendo ao pesquisador, em sua análise, buscar as regras de formação desse discurso e observar tal dispersão. Há no discurso um suporte histórico, institucional e ideológico, uma materialidade que permite ou proíbe sua realização. Os discursos de saber e poder sobre Juvenal impressos nos documentos analisados o incluem na categoria dos loucos bandidos, por isso enclausurados em manicômios judiciários. A avaliação do saber psiquiátrico acerca da clausura de Juvenal anuncia a regularidade dos discursos:

> paciente portador de quadro psicótico, compatível com esquizofrenia, e de prognóstico sombrio. A terapêutica psiquiátrica é necessária continuamente. Não se mostrou, ao longo de vários anos, a procura de parentes, o que nos dá incertezas quanto à reintegração do paciente. (Dossiê, terceiro laudo pericial, 1979)

O trecho reproduzido é o enunciado de um laudo pericial enviado ao juiz que requereu a avaliação da sanidade mental de Juvenal. O laudo foi assinado por uma dupla de psiquiatras. Os profissionais são dotados de saber que legitima o trecho transcrito. O manicômio judiciário, instituição que enclausura a loucura a partir do ato violento e enlouquecido e do encontro com o poder judiciário-punitivo, é o espaço que permite a emergência desse tipo de enunciado. As explicações para a necessidade da apartação social variam a depender do momento histórico e das décadas de apartação a que o louco está submetido e influenciam as modalidades de tratamento dirigidas aos loucos asilados nos manicômios judiciários. Os laudos e relatórios cumprem uma função pericial, e é desse lugar de avaliação que

estes documentos lançarão discursos de verdade sobre os indivíduos, bem como sobre os riscos da loucura fora dos muros do manicômio.

Nos laudos e relatórios emitidos, os especialistas fazem pontuações a respeito do louco e de sua loucura. Os discursos dos saberes-poderes revelam as variáveis que, no contexto psiquiátrico-penal, justificam a clausura do louco bandido ou indicam riscos para a sua saída no futuro.

A formação discursiva está distribuída em lacunas, ausências, limites ou recortes. Os psiquiatras relatam o insucesso na busca de familiares como um acontecimento que se relaciona à apartação perpétua de Juvenal, mas nada dizem sobre a terapêutica oferecida para o tratamento de sua saúde mental, por exemplo. As ausências não significam um sentido oculto, pois os enunciados são analisados como estando sempre no lugar que lhes é devido (Foucault, 2008a). A formação discursiva apresenta regras de aparecimento, condições para sua apropriação e utilização, o que sugere relações de poder.

Poder e saber estão diretamente implicados, ou seja, não há relação de poder sem a constituição de um campo de saber. Nem há um saber sem um exercício de poder (Foucault, 2006b, 2008a). O poder foi aqui compreendido sob a ótica da microfísica, concebido não como uma propriedade, mas como uma estratégia adotada por meio de técnicas, táticas e regras de funcionamento; o poder só existe em ato (Foucault, 2010a). Assim, "as relações de poder dão lugar a um saber possível, e o saber reconduz e reforça os efeitos de poder" (Foucault, 2007: 28). Atentei para as relações de poder e saber presentes nos documentos analisados, pois são esses documentos que possibilitam os discursos de verdade sobre Juvenal na condição de louco bandido, sobre seus atos ou sobre as tecnologias de vigilância e normalização. A análise do arquivo fundamentou-se nos vestígios e fragmentos que atribuem à loucura de Juvenal e justificam a necessidade de sua apartação.

O Arquivo Judiciário: começo e comando

Derrida (2011) compreende o arquivo como um espaço de impressão, um lugar de memória. Mas o arquivo não se apresenta meramente como local de estocagem e conservação. Derrida faz uma crítica à concepção de arquivo como unicamente, em sua materialidade, uma experiência de memória e retorno a uma origem histórica. O arquivo pressupõe marcas,

inscrições, impressões. De acordo com Derrida (2011: 13), os documentos, "que não são sempre escritos discursivos, não são guardados e classificados no arquivo senão em virtude de uma topologia privilegiada". O poder apreende o arquivo e detém as informações que irão compor seus enunciados e discursos. Derrida nomeia como *poder de consignação* a reunião de signos no arquivo. Mas essa reunião não se dá ao acaso. Para Derrida (2011: 29), "a estrutura técnica do arquivo *arquivante* determina também a estrutura do conteúdo *arquivável* em seu próprio surgimento e em sua relação com o futuro" (destaques do original). O regime de poder – o arconte – determina o começo e o comando do arquivo. O poder do arconte é o que define como se dará o amontoado do arquivo, bem como seu armazenamento. O gesto anormal ou violento inaugura o arquivo do louco bandido, mas são os poderes judicial e psiquiátrico que instituem e conservam seus impressos. Eles são os guardiões do arquivo dos loucos bandidos.

É no arranjo entre o tratamento da loucura e do cumprimento dos ritos legais que os poderes médico-psiquiátrico e judiciário-punitivo conservam os impressos no arquivo dos indivíduos em clausura nos manicômios judiciários (Diniz & Brito, 2016). O juiz é o responsável pela sentença e, ao lado dos defensores e promotores, deve garantir a legalidade do processo judicial e decidir sobre a clausura ou a liberdade do louco. Mas é nos laudos do perito psiquiatra que se produz a loucura e se avaliam os riscos da vida fora da clausura. Os dispositivos de segurança para o governo dos loucos bandidos funcionam no dobramento penal-psiquiátrico.

Os dobramentos dos discursos se constituem de "duplos-sucessivos" que permitem tanto a transmissão de poder como o deslocamento de seus efeitos (Foucault, 2010b). Para Foucault (2010b), os dobramentos são como dublagens, por isso não se trata de substituições: o psiquiatra não substitui o juiz na medida de segurança. O dobramento penal-psiquiátrico inclui na mesma inscrição – o texto punitivo e de normalização da loucura – as vozes dos poderes-saberes penal e psiquiátrico. Juiz e perito psiquiatra trabalham juntos para fazer funcionar a burocracia que mantém a clausura do louco no manicômio judiciário (Diniz & Brito, 2016). O juiz decide sobre o início e o fim do internamento; o psiquiatra, por sua vez, deve confeccionar periodicamente os laudos para desvendar as verdades da loucura e as justificativas da sua clausura. Nas décadas de movimentação do arquivo de Juvenal, um terceiro saber é incluído no arquivo: o serviço social, que trataria do louco classificado como "problema social". Mas são

principalmente os saberes penal e psiquiátrico que têm a competência para pôr em ação o poder e a lei no arquivo judiciário do louco bandido.

No dossiê, a ordem dos documentos, a autorização para a confecção de relatórios e laudos periciais, as páginas arquivadas ou descartadas são determinadas por uma topologia privilegiada. O arquivo é um espaço de memória e, como tal, de acumulação. Mas, mais que acumular, o arquivo consigna os signos. O ato de consignar poderia ser expresso pelo verbo no futuro do pretérito, já que o arquivo não se refere apenas ao passado, mas também se relaciona a virtualidades. Além disso, a acumulação do arquivo acena a manutenção de poder, e por isso também abrange o presente – no caso dos loucos bandidos, um poder sobre o controle, sobre a vigilância e sobre a clausura do louco. O caráter conservador do arquivo perpetua, portanto, a loucura e o perigo. O perigo é uma categoria criada pelos poderes-saberes para justificar a clausura e a vigilância. Loucura e perigo: ambos se realizam na abertura do arquivo dos loucos bandidos e ecoam nas décadas seguintes de seu registro e manutenção.

Segundo Derrida (2011: 29), o arquivamento "tanto produz quanto registra o evento". O louco é registrado e produzido pelas práticas discursivas que atribuem verdades à loucura e ao ato violento ou enlouquecido que antecedeu a clausura. As vozes dos saberes e dos poderes que representam, qualificam ou sentenciam o louco bandido definem as condições de prova, validam o estatuto de realidade e arbitram sobre o gesto violento ou considerado anormal; os discursos são apresentados como acontecimentos (Foucault, 2008a). O primeiro laudo psiquiátrico sobre a sanidade mental de Juvenal foi feito a pedido do juízo; o juiz queria saber se Juvenal poderia ser transferido para a prisão a fim de cumprir uma pena comum. O laudo enuncia a conclusão em duas linhas: "quadro psicopatológico que requer tratamento sob forma de internamento. Terapêutica: psicofarmacológica" (Dossiê, primeiro laudo psiquiátrico, 1976).

A loucura de Juvenal, bem como a necessidade do tratamento na clausura foram registradas e produzidas no laudo inaugural. O imperativo do tratamento sob a forma de internação perdurou por décadas. A necessidade da clausura conservou-se durante os anos de produção do arquivo. Mas os discursos para sua justificativa foram atualizados. Em 2000, no último laudo psiquiátrico, anunciam-se ao juízo as condições para o desinternamento: "necessita de tratamento psiquiátrico permanente que poderá ser feito em ambulatório somente em caso de apoio constante de familiares ou substitutos" (Dossiê, oitavo laudo psiquiátrico, 2000).

A repetição performativa do arquivo não está no ato violento que inaugurou seu espaço de impressão, mas no reconhecimento da internação de Juvenal como ainda necessária. Sem família ou substitutos para garantir a continuidade do controle psiquiátrico fora dos muros do manicômio, os saberes-poderes avaliaram como inviável a desinstitucionalização de Juvenal.

Os discursos sobre os loucos bandidos são inscritos no arquivo a partir do gesto que produziu seu enclausuramento no manicômio. Farge (2009: 14) diz que o arquivo judiciário "não descreve páginas da história", descreve acontecimentos irrisórios ou trágicos. Uma variedade de discursos classifica, comenta, constrói saberes sobre os loucos bandidos. Relatórios, interrogatórios, laudos, sentenças ou denúncias representam os acontecimentos discursivos registrados em poucas palavras, apesar da abundância de documentos. As existências dos loucos bandidos se resumem ao que deles foi dito, e pouco saberemos sobre quem eles foram ou o que fizeram antes de integrarem o grupo dos loucos bandidos. O dossiê de Juvenal apresenta um homem analfabeto, trabalhador rural, que vivia com a família e que, um dia, por razões desconhecidas, cometeu um ato enlouquecido.

Como as vidas infames de homens e mulheres do século XVIII descritas por Foucault, as existências dos loucos registradas nos arquivos judiciários são contadas como em lendas, mas não aquelas de glória dos heróis: "uma lenda dos homens obscuros, a partir dos discursos que, na desgraça ou na raiva, eles trocam com o poder" (Foucault, 2012: 204). A infâmia que os abateu esteve longe de se transformar em fama e glória; ao contrário, as existências foram "ao mesmo tempo obscuras e desventuradas" (Foucault, 2012: 201). Juvenal teve sua vida noticiada por um dossiê que reúne documentos com vestígios do real – uma vida que somente será conhecida por relatos que se parecem notícias, pois ao mesmo tempo que são descritos com brevidade, há fragmentos do real nos acontecimentos narrados (Foucault, 2012).

No encontro com o poder judiciário-punitivo, o saber psiquiátrico será o principal porta-voz da loucura. Fragmentos do real são inscritos nos documentos em que se narram vestígios da vida do louco (Farge, 2009). Nos laudos e relatórios, tenta-se noticiar o passado mencionando a infância e a história familiar; o presente é descrito por meio dos gestos, comportamentos e murmúrios do louco durante a clausura; o futuro, por sua vez, anuncia-se por meio das virtualidades dos efeitos da desinternação do louco, caso

ocorra. O arquivo judiciário não inverte os esquemas de poder (Farge, 2009). Ou seja, o louco sempre será descrito com base nos discursos de saber e poder que o transformaram em louco bandido governado na clausura do manicômio judiciário. Murmúrios da voz do louco ou detalhes de sua vida serão vistos em breves enunciados, mas é o poder do arconte que inscreve os detalhes impressos no arquivo.

No dossiê de Juvenal, sua voz aparece em um único momento, em um lampejo. Há trechos do interrogatório realizado alguns dias após o ato violento, mas a fala do louco é parafraseada. As respostas sobre as razões de Juvenal para o gesto violento inscrevem-se no arquivo em terceira pessoa e revelam a voz de um homem que tentou matar o irmão; a loucura ainda não era um tema anunciado pelas vozes do poder judiciário-punitivo: "o criminoso foi preso em flagrante, tendo o mesmo prestado declarações, em uma das quais alega: '... se lastimava não ter podido dar uma roçadeira por baixo, pois com essa o mesmo podia assassinar o irmão'" (Dossiê, interrogatório, 1968).

As breves linhas que descrevem o que mais se aproximou da voz de Juvenal no monturo de documentos não provocam fissuras naquilo que Althusser (1992) qualificou como desaparecimento da loucura a partir da impronúncia do louco. "O destino da impronúncia é na realidade a pedra sepulcral do silêncio", disse Althusser (1992: 25) em referência aos loucos criminosos ou assassinos: nem mortos nem vivos, mas desaparecidos. Durante o interrogatório, Juvenal era ainda homem jovem e sua loucura não apareceu como tema; ele falou ao poder punitivo que o interpelava, mas essa foi a primeira e última vez que sua voz apareceu no arquivo.

A Vida Apesar de Tudo

Em *Imagens Apesar de Tudo*, Didi-Huberman (2012) lançou-se à análise de quatro fotografias tiradas pelos *Sonderkommandos* no campo de concentração nazista em Auschwitz.[8] As fotografias das quais Didi-Huberman partiu para escrever o livro foram feitas por anônimos, homens ou mulheres que correram risco de morrer para registrar o que seus olhos viam e seus corpos presenciavam (Didi-Hurbeman, 2012). As imagens estão fora de foco, o enquadramento revela a pressa e o medo daquele que fotografou: ali está o inimaginável dos horrores das câmaras de gás e de cremação. Para Didi-Huberman (2012), a noção de que não há representação perfeita

para um acontecimento externo não pode nos submeter ao inimaginável, ao sagrado. Podemos representar *apesar de tudo*. Didi-Huberman (2012: 43) afirma que se o horror dos campos "desafia a imaginação, quão necessária será, a partir desse momento, cada imagem arrancada a uma tal experiência!". Quando algo se apresenta como impensável, é aí que o pensamento deve ser desafiado. Apesar de não revelarem tudo, as imagens são um vestígio, um fragmento de verdade do que restou, visualmente, de Auschwitz.

Assim como nas imagens apresentadas por Didi-Huberman, há um silêncio característico dos documentos aqui analisados. O arquivo é permanentemente uma falta, por isso a importância de analisar seus vestígios e murmúrios (Farge, 2009). Há um duplo regime dos arquivos dos loucos enclausurados por tantos anos nos manicômios judiciários: apesar de fragmentários e lacunares, esses arquivos são compostos por vestígios do real; apesar de o arquivo ser um espaço de inscrição do poder arcôntico, há escapes nos discursos do poder de vigilância e normalização do louco. O arquivo não me revelou se Juvenal frequentou a escola, se tinha amigos que sentiram sua falta ou desafetos que comemoraram sua clausura, ou ainda se foram produzidos laudos psiquiátricos além dos que foram reunidos no dossiê. Os *apesares* do arquivo – a permanente falta e a sua inscrição pelos regimes de saber e poder – não o desqualificam para a análise do real ou para o lugar de fonte de elaboração teórica. Parafraseando a expressão de Didi-Huberman, a análise se deu em arquivos *apesar de tudo*.

O arquivo revela acontecimentos ligados "a um gesto de escrita ou à articulação de uma palavra", afirmou Foucault (2008a: 34); permite, na forma de registros, uma materialidade. Há uma seletividade das situações narradas pelos acontecimentos discursivos. O *corpus* documental sobre Juvenal noticia o instantâneo do ato violento contra o irmão, relata em breves linhas a vida do louco na clausura, anuncia sua incapacidade para o cuidado de si na condição de homem louco, velho e abandonado. As práticas discursivas no arquivo falam sobre existências e têm consequências para a vida dos loucos. No amontoado de documentos, em que se registra o movimento da burocracia para manter a apartação, inclui-se o louco bandido entre as engrenagens voltadas para o funcionamento do arquivo.

Derrida (2011: 8) argumenta que "não há arquivo sem o espaço instituído de um lugar de impressão". Para ele, a palavra impressão condensa-se no arquivo em três sentidos. O primeiro refere-se à impressão

escritural ou tipográfica, ou seja, aquela que deixa uma marca na superfície, transformando o arquivo em um lugar de inscrição dos signos. O segundo refere-se à impressão como noção vaga, ideia que se afasta do rigor do conceito – conceito compreendido como categoria estática e definida no passado. Nesse sentido, o arquivo é uma impressão sobre o dito que se associa ao que foi registrado em palavras; apesar de ser um registro do passado e de memória, mantém uma relação com o *por vir* (Derrida, 2011). O terceiro sentido se refere à impressão deixada no arquivo pelas impressões culturais ou históricas que lhe são anteriores (Derrida, 2011).

Analiso as impressões no arquivo que inscrevem as práticas judiciárias para o assujeitamento de Juvenal. Os documentos produzidos pelos poderes-saberes compõem a impressão tipográfica que possibilita minha análise do arquivo do louco bandido. O arquivo inscreve discursos de verdade e práticas discursivas para a sujeição do indivíduo sobre o qual se fala, mas também mira o futuro quando produz verdades por meio do dobramento psiquiátrico-penal. A escrita disciplinar produz o louco bandido, ao mesmo tempo que o submete a uma engrenagem para normalização da loucura.

É na perspectiva da condensação dos sentidos de impressão no arquivo que Derrida (2011: 8) faz a pergunta: "em que se transforma o arquivo quando ele se inscreve diretamente no próprio corpo?". Aqui me inspiro na pergunta do autor e me lanço ao questionamento: em que se transformam os loucos quando o arquivo se inscreve em seus corpos por meio da clausura no manicômio judiciário? Há uma impressão deixada na corporeidade dos indivíduos pelas práticas discursivas que os realizam como loucos bandidos. Nos documentos que compõem o dossiê de Juvenal, ele é descrito ora na figura do louco perigoso, ora na do louco abandonado, ora na do louco perigoso-abandonado. Essas figuras servem para atualizar os sentidos da clausura da loucura.

O Arquivo para quê?

O dossiê de Juvenal não foi instituído para minha leitura nem tampouco minha interpretação. O arquivo judiciário dos loucos bandidos foi criado como um dispositivo do dobramento penal-psiquiátrico para o governo da loucura perigosa. É o poder arcôntico que fornece as peças para a interpretação legítima do arquivo (Derrida, 2011). São os saberes do dobramento penal-psiquiátrico que determinam, por exemplo, como se dará

o amontoado de impressos que justificam a clausura de Juvenal, o momento para a confecção de novos laudos e relatórios emitidos pelos saberes ou o ordenamento hierárquico dos seus discursos. Os poderes-saberes penal e psiquiátrico têm a autoridade hermenêutica a respeito do arquivo sobre o qual me debruço.

Quando faço o reclame hermenêutico sobre o *corpus* judiciário de Juvenal, questiono o poder que configura a topologia original do arquivo. As justificativas para as décadas de clausura – a defesa social, a categoria arbitrária do perigo, ou a proteção do louco contra sua própria loucura – não me convencem. Lanço um desafio sobre o ato consignador do real; em outras palavras, sobre o ato do arquivo de imprimir signos que produzem a loucura bandida e fazem funcionar a clausura indefinida. Ao recuperar o dossiê das gavetas do manicômio judiciário, provoco uma desapropriação dos poderes que determinam o começo e o comando do arquivo. Esse gesto tem dois efeitos: o de mudar o domicílio pensado por seu guardião (sai das gavetas dos diretores dos manicômios para o meu computador pessoal) e o de perverter a topologia original do poder arcôntico (proponho um diferente regime de poder e saber para a interpretação do *corpus* judiciário).

Para Derrida, o arquivo é lacunar. O *mal de arquivo*, conceito que remete à pulsão de morte psicanalítica, estaria localizado na própria constituição do arquivo, em que o apagamento e o esquecimento seriam condições necessárias para sua renovação. Há, portanto, uma diferença entre a exterioridade do arquivo e o amontoado de signos, aquilo que se arquiva. Segundo Derrida (2011: 32): "Não haveria certamente desejo de arquivo sem a finitude radical, sem a possibilidade de um esquecimento que não se limita ao recalcamento". O poder reclama a memória, mas também a destruição do arquivo. O mal de arquivo é um eterno gesto de se construir e se destruir. É na impossibilidade de arquivar tudo que o poder arcôntico seleciona o que deve ser arquivado e o que deve ser destruído. A seleção das informações para o arquivo é um ato político; a escolha do que é consignado ou descartado importa para a compreensão do funcionamento da burocracia para a clausura do louco. Por isso, a reunião dos signos tem uma potência de interpretação que ultrapassa os poderes que a inauguram.

Foi com base nos rastros deixados no arquivo que testemunhei a história de abandono de Juvenal. Para a análise desses vestígios, selecionei as sentenças judiciais, bem com os laudos e relatórios emitidos pelos saberes psiquiátricos, tutelares e jurídico-punitivos, pois eles representam índices

que movimentam o *corpus* de impressão no arquivo dos loucos bandidos. Meu exercício analítico foi o do estranhamento: não tive a intenção de replicar os discursos que atribuem verdades sobre a loucura, sobre as probabilidades de novo gesto anormal ou violento ou sobre as justificativas para a clausura. Dos discursos que movimentam a institucionalização de Juvenal, revelo as práticas de confinamento e realização do perigo dos loucos bandidos. O fim último da clausura no manicômio judiciário é disciplinar e normalizar o louco bandido com a justificativa de devolvê-lo à sociedade; no entanto, a mesma engrenagem que normaliza e disciplina produz o abandono.

Nomear Juvenal

Escrever sobre o que encontrei no dossiê de Juvenal me mobilizou a chamá-lo pelo seu verdadeiro nome. Compartilho do argumento defendido por Diniz (2015b): há contextos de pesquisa em que nomear os indivíduos é uma escolha ética e política para protegê-los. Diniz problematizou o ato de nomear Zefinha – a mulher mais antiga em um manicômio judiciário no Brasil, que viveu por mais de 36 anos em regime de apartação (Diniz, 2015b; Diniz & Brito, 2016). Segundo a pesquisadora, o uso de técnicas de encobrimento das informações não protegeria Zefinha, mas poderia amplificar a precarização da existência de uma senhora tornada louca, perigosa e abandonada na clausura (Diniz, 2015b). Nomear os habitantes que por muitos anos ficaram enclausurados nos manicômios judiciários a fim de testemunhar suas histórias de abandono é um ato de responsabilidade da pesquisadora, de acordo com Diniz (2015b).

Juvenal viveu em manicômio judiciário por quase cinco décadas – antes os poderes-saberes justificavam sua permanência no tratamento temporário da loucura, após a ordem judicial de desinternação a justificativa para o confinamento passou a ser a inexistência de outro espaço que garantisse sua sobrevivência. O dossiê de Juvenal trata de um homem negro, pobre, analfabeto, louco e esquecido em um manicômio – os qualificadores importam para reconhecer a precarização de sua existência e mobilizar meus cuidados éticos sobre a forma como testemunharei sua história de institucionalização.

Os descritores que reconhecem a precarização da vida do louco abandonado não enquadram o arquivo de Juvenal como sensível.

Documentos sensíveis seriam aqueles que, por seu conteúdo, deveriam ser protegidos para não se tornarem públicos. A categoria *documentos sensíveis* passa a fazer parte do debate no Brasil principalmente a partir da década de 2000, sob inspiração francesa (Rodrigues, 2014). É utilizada por arquivistas e historiadoras brasileiras para justificar o controle do acesso aos documentos produzidos em regimes de exceção, sobretudo a ditadura militar de 1964 (Heymann, 2014; Rodrigues, 2014; Thiesen, 2014). Há barreiras de acesso aos documentos sensíveis, pois eles se situam "nas fronteiras entre a memória vivida e a memória histórica", de acordo com Thiesen (2014: 233). Por isso, os guardiões do arquivo reagem e restringem o acesso a ele, alegando constrangimento à vida privada ou à intimidade das pessoas citadas nos documentos (Joffily, 2012; Rodrigues, 2014; Thiesen, 2014). Joffily (2012) nota que aqueles que defendem publicamente o direito à vida privada para a restrição do acesso aos documentos produzidos durante a repressão política são os mesmos que apoiam o sigilo eterno dos documentos.

Sensível é, portanto, uma categoria utilizada para se referir ao acesso a documentos públicos produzidos durante um regime de exceção. Aparece em contextos em que há restrição do acesso. Thiesen (2014: 233) descreve como sensíveis os documentos "cujo conteúdo contém segredos de Estado e/ou expressam polêmicas e contradições envolvendo personagens da vida privada e pública ou de seus descendentes". Sensível é compreendido como um qualificador para documentos que tocam fatos do tempo presente e resgatam a memória tanto de torturadores como de suas vítimas. Heymann (2014: 37) ainda esclarece que "o que produz sensibilidade é o contexto que informa o acesso a determinados fundos". Nessa perspectiva, o arquivo seria considerado sensível pelo regime de poder que o controla – no caso dos documentos públicos, o próprio Estado. Rodrigues (2011) percorre as legislações brasileiras relacionadas ao acesso a arquivos e problematiza a maneira como a política de acesso aos documentos públicos se ampara em uma tradição de segredo no país.

Os documentos sobre Juvenal são também registros de um regime de poder do Estado. Argumento não ser possível classificá-los como documentos sensíveis; isso os incluiria em uma matriz do segredo, ou seja, os documentos teriam restrições de acesso em razão de potenciais constrangimentos à vida privada ou à intimidade. Para Diniz (2015b), Zefinha viveu uma vida sem intimidade, era habitante de uma instituição total sem a possiblidade de vida privada. No caso de Juvenal não seria diferente – ele também viveu

mais tempo de sua vida dentro de uma instituição totalizante que fora dela; restringir o acesso a documentos com a justificativa da proteção da privacidade de loucos bandidos e abandonados em clausura protege apenas os poderes que permitiram sua produção (Diniz, 2015b).

Para o dossiê de Juvenal, o problema do acesso ao arquivo foi superado – recebi autorização institucional para recuperar e digitalizar o dossiê. Defendo que deve ser garantido o acesso aos documentos judiciário-punitivos nos quais se registram as ações do Estado voltadas para justificar a clausura e a existência dos espaços de apartação, como o manicômio judiciário. O acesso aos arquivos públicos evoca a transparência sobre as ações do Estado, especialmente nos institutos de privação de liberdade e violação de direitos humanos (Diniz, 2015b; Rodrigues, 2011). É trazendo à memória a história de institucionalização e sujeição de Juvenal que problematizo os desafios da clausura indefinida e seus efeitos, por exemplo a produção de um louco esquecido e abandonado. Preocupo-me com a forma como escreverei sobre um homem realizado louco e envelhecido na clausura do manicômio judiciário.

Figura 1 – Retrato de Juvenal

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2013.

Em 2013, Juvenal foi apresentado na página do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em *sites* de notícias e em telejornal transmitido em rede nacional (Vasconcellos, 2013; Prado, 2013a, 2013b; CNJ..., 2013). Ele foi descrito como um senhor louco, idoso, sem família e preso irregularmente: o homem que provavelmente ficou por mais tempo em restrição de liberdade no Brasil. O CNJ conheceu Juvenal por meio de um mutirão carcerário realizado no manicômio judiciário do Ceará naquele ano (Conselho Nacional de Justiça, 2013). Jornalistas e CNJ mencionaram nome e sobrenome: revelaram a identidade do senhor abandonado em manicômio judiciário por quase cinquenta anos. Juvenal nos foi apresentado em razão de sua trágica condição. Fatos e contraditórios movimentam a verdade jornalística. A identificação de Juvenal importa para o enquadramento noticioso no qual se pretende localizá-lo como o homem que viveu por décadas ilegalmente em apartação social.

Além do nome, uma imagem de Juvenal estampou as notícias jornalísticas (Figura 1). A fotografia foi tirada provavelmente durante o mutirão carcerário promovido pelo CNJ. Um dos juízes designados para coordenar o polo de Fortaleza do mutirão é o autor da imagem (Conselho Nacional de Justiça, 2013). O instantâneo da fotografia revelou um homem negro, com os ossos aparentes em virtude do pouco peso; na foto, ele está sentado em uma cadeira de rodas, tem o cabelo raspado e usa uma fralda como única vestimenta. Não há ousadia do fotografado: Juvenal olha o chão, não posa para aquele que o fotografa. A expectativa da fotografia no jornalismo é apresentar fatos e verdade, tornar real ao espectador a cena fotografada (Sontag, 2003). Mas qual verdade a imagem de Juvenal revela? A fotografia suspende os qualificadores utilizados pelos poderes-saberes para descrever o perigo da loucura de Juvenal no arquivo e apresenta um corpo precarizado e envelhecido pelo regime da clausura indefinida, justificada pelos dispositivos de segurança. A fotografia tirada pelo representante da lei testemunha a existência de um homem já tornado desaparecido no arquivo, mas ainda reconhecido pela mesma economia de poder que o encarcerou décadas antes.

Para Sontag (2003), as fotografias não se enunciam sozinhas; as imagens esperam uma legenda, que, por sua vez, promove diferentes sentidos ao vestígio de real fotografado. A imagem revelada no *site* de notícias traz a legenda "Homem que deveria ter sido solto em 1989 continua preso" (Prado, 2013a). A legenda oferecida pelo veículo de notícias anuncia uma injustiça – apresenta o homem que deveria ter saído do manicômio mais

de duas décadas antes. Mas a legenda não explica por que o homem velho e franzino da fotografia permanece em clausura. O texto da notícia levanta razões para o que apresenta na foto: Juvenal foi descrito como um homem "atualmente senil", "acusado de matar o próprio irmão", e "que precisa do apoio da família para ser liberado".

Para a verdade das notícias, importa identificar quem é o homem por mais tempo vivendo em um manicômio judiciário. A imagem é utilizada como retórica de prova pelos poderes fiscalizadores sobre a existência de um homem idoso, louco e enclausurado ilegalmente por décadas. Antes de divulgar a notícia, o jornalista costuma checar as fontes, entrevistar personagens e apresentar fatos para anunciar verdades. Na notícia sobre Juvenal, apresentaram-se o nome completo do louco bandido, sua imagem, sua localização geográfica e as razões para ter sido posto em clausura, além de se tentar explicar os motivos para ele, após décadas, não ter saído do manicômio judiciário. O estilo jornalístico persegue uma verdade por meio da lógica da denúncia; ao apresentar o homem que deveria estar solto desde 1989, faz um testemunho policial da história de confinamento de Juvenal.

Nessa perspectiva, minha pergunta é: como a pesquisa social deve apresentá-lo? Juvenal teve uma vida precarizada pela cor, pela pobreza, pelas décadas de clausura e pelas deficientes redes de atenção à saúde mental. De acordo com o primeiro censo dos manicômios judiciários brasileiros, havia uma mulher e 17 homens internados por mais de trinta anos nos manicômios judiciários brasileiros em 2011 (Diniz, 2013b, 2015b). Juvenal ocupa a infeliz primeira posição. Não o nomear seria equivalente a permitir que sua história de abandono e violações de direitos continuasse segredada. No anonimato, Juvenal representaria apenas um número abstrato à espera de ações do Estado brasileiro. Conferir-lhe existência além dos números pode ser um primeiro passo, uma fissura nos enquadramentos de poder que produziram um louco perigoso e abandonado.

Minhas escolhas sobre como descrever Juvenal e revestir de memória sua história de abandono importam para problematizar meus cuidados éticos na divulgação dos resultados de pesquisa. Por isso, faço um compromisso ético e moral de não estigmatizar Juvenal ao contar o que vi no arquivo. Apresento Juvenal pelo nome, por sua origem e seu lugar no mundo; mas não faço interpretações psicanalíticas, sociológicas ou jurídicas sobre Juvenal e o ato violento cometido contra o irmão. Meu percurso argumentativo se dá *a partir* da análise da produção dos discursos de saber e poder para o

assujeitamento de Juvenal e a normalização de sua loucura no manicômio judiciário. Em outras palavras, minha escrita parte dos discursos que produziram verdades sobre o louco bandido e justificaram a necessidade da clausura por quase cinco décadas no manicômio judiciário. Apresento a existência de um homem que teve os vestígios de sua vida impressos pelos enquadramentos de poder e saber que movem a economia da segurança para o governo dos corpos dos loucos bandidos. Na análise dos vestígios, faço um testemunho da produção do abandono.

Repito o detalhe que me perturba: Juvenal nunca esteve em medida de segurança e, mais grave ainda, nunca recebeu qualquer decisão judicial que justificasse sua permanência entre os muros por quase cinco décadas. Anonimizá-lo não seria apenas inventar um nome, também seria transformá-lo em outro, mudar os detalhes que fizeram dele o homem que por mais tempo ficou esquecido em um manicômio judiciário brasileiro – uma condição que o torna único e, portanto, identificável. Zefinha também é única –Diniz e Brito testemunharam sua história de abandono e apresentaram Josefa pelo nome, sobrenome e localização geográfica (Diniz, 2015b; Diniz & Brito, 2016). Diniz argumentou que não seria possível garantir o anonimato de Zefinha sem mudar o tempo de internação, o malfeito do passado, a classificação da loucura ou a história de violações de direitos perpetrados pelo Estado brasileiro; em outras palavras, anonimizar Zefinha alteraria os detalhes que a transformaram na mulher com mais tempo de confinamento em um manicômio judiciário (Diniz, 2015b). Assim como no caso de Zefinha, o personagem inventado pela regra do anonimato não protegeria Juvenal, mas garantiria seu desaparecimento e o perpetuamento da sequestração.

No próximo capítulo, apresento a forma como a clausura de Juvenal foi um sequestro que se atualizou durante os anos de movimentação de seu arquivo judiciário. A sequestração foi utilizada como tecnologia central para o governo da vida dos loucos bandidos. Os escritos dos especialistas, que tinham como objetivo produzir saber sobre a loucura e perigo de Juvenal, também o transformaram em louco desaparecido ao justificar as décadas de clausura.

2 O Sequestro

"Os pássaros" é o título de um conto de Oe (2013). O personagem não tem nome, é um jovem que vivia em seu quarto na companhia de pássaros que enchiam o cômodo escuro. As aves eram invisíveis à "gente do lado de fora", apenas ele podia vê-las e senti-las. Os pássaros eram sua única companhia; apareceram na ocasião de seu vigésimo aniversário. A mãe do rapaz, preocupada com as aves invisíveis, convidou um profissional especializado para ajudar o filho. Era um especialista em pássaros: um psicólogo interessado em ouvir a história do jovem. O profissional queria fazer uma experiência, levar o rapaz ao seu laboratório para saber se os pássaros também apareciam fora do quarto. O rapaz o acompanhou, mas encontrou, no lugar do laboratório, um hospital; a passagem da casa para o hospital assemelhou-se a um sequestro: "Tanto eu como sua família ludibriamos você, mas isso foi inevitável. No final das contas, tudo o que fizemos foi para o seu bem, e você não está em posição de nos fazer desaforos, entendeu?", justificou o psicólogo (Oe, 2013: 103).

Para o personagem de Oe, o manicômio foi o lugar escolhido para a contenção da loucura. O jovem deveria ser afastado, confinado, para que seu corpo fosse disciplinado, e seu delírio, apagado. No Brasil, o tratamento da loucura por meio da sequestração foi substituído a partir do movimento de reforma psiquiátrica, principalmente após a lei n. 10.216/2001 (Delgado, 2011; Carvalho, 2005; Brasil, 2001).[9] O confinamento no manicômio como alternativa terapêutica da loucura foi deixando lugar para serviços em espaços abertos e comunitários. O internamento passou a ser considerado medida de exceção, devendo ser breve e, de preferência, em hospitais gerais sem características asilares (Brasil, 2001). No entanto, para os que foram

interpelados pelo poder judiciário-punitivo, as alternativas propostas pela reforma psiquiátrica chegam a passos lentos. Para os loucos internados nos manicômios judiciários, o sequestro ainda é a regra. Muitas autoras já relataram a ambiguidade dos manicômios judiciários – instituições totais com características asilares, onde se confundem qualidades de hospício e prisão (Barros-Brisset, 2010; Carrara, 1998; Diniz, 2012; Diniz & Brito, 2016; Mattos, 2010). Nesses espaços, a clausura dos loucos, apesar de temporária, é sempre indefinida (Brasil, 1984a, 1984b).[10]

Foucault (1984a) apresentou as condições históricas de possibilidade dos discursos e das práticas que dizem respeito ao louco considerado doente mental. Na Europa, os discursos de saber e poder não caracterizavam a loucura como doença mental antes do século XVIII; assim, na época clássica, os critérios de internação e exclusão não dependiam de uma ciência médica, mas de uma percepção social baseada em critérios morais, na perspectiva da transgressão e da razão. Para Foucault (1984a), o *grande enclausuramento* foi um fenômeno moral, um instrumento de poder político – tinha a função não apenas de excluir os indivíduos que fugiam das regras sociais, mas também de produzir uma população com características específicas com base nos próprios critérios de internação e exclusão.

Castel (1978), fazendo um percurso histórico sobre a construção da noção de loucura moderna, traçou como ponto de partida a Revolução Francesa: a emergência da sociedade liberal estabeleceu uma nova relação da sociedade com os loucos, passando a enquadrá-los na categoria de irresponsáveis e incapazes para o trabalho. Nessa perspectiva, foi na "transgressão da ordem jurídico-econômica" que se enquadrou a loucura moderna (Castel, 1978: 36). Entre o fim do século XVIII e o início do XIX, a administração da loucura passou a ser gerenciada, na França, pela tutela.

Castel (1978) enumera quatro elementos que circunscreveram a problemática moderna da loucura: um contexto político que favoreceu a ruptura de um equilíbrio tradicional de poderes, por exemplo, o desmoronamento das *lettres de cachet*, as "ordens do rei" ocorridas na França antes da Revolução Francesa; o surgimento de novos agentes para o controle de loucura, como a Justiça, os administradores locais e a medicina; a atribuição do *status* de doente ao louco, que passou a ser reconhecido em sua diferença; e a constituição de novas estruturas institucionais para abrigo dos loucos, por exemplo, hospitais indicados para esse fim. A *idade*

de ouro do alienismo foi, portanto, a "instauração e o triunfo de uma nova instância oficial que conquistou o monopólio do tratamento legítimo da loucura" (Castel, 1978: 15).

O processo de medicalização se iniciou no século XVIII, quando a medicina se constituiu em uma atividade social, defende Foucault (2001). A medicina passou a responder a outras questões além da demanda do indivíduo doente, exercendo uma função política e de extensão indefinida: deveria intervir não apenas na doença, mas na saúde e no bem-estar da sociedade (Foucault, 2001). O louco adquiriu um novo *status* com a medicalização: o de alienado (Castel, 1978; Foucault, 2001). Esse novo *status* jurídico, social e civil foi condicionado principalmente pela emergência da necessidade de internação do louco em uma instituição especial. Philippe Pinel é apontado por Castel como um dos primeiros reformadores asilares – Pinel teria articulado as dimensões que compuseram a síntese alienista, como o tratamento moral, o isolamento do mundo exterior e a distribuição dos loucos no espaço asilar pelas razões de seu internamento (Castel, 1978). Baseando-se principalmente no método classificatório, Pinel codificou um problema social, instrumentalizando as preocupações tanto dos higienistas quanto dos filantropos da época. Os alienistas foram vistos como um novo grupo de profissionais da assistência: instaurou-se assim uma relação de tutela fundamentada na benevolência. A dimensão da tutela encontra-se na origem do cuidado psiquiátrico.

Inspirados na teoria da medicalização proposta por Foucault; Machado e colaboradores (1978) indicaram, por meio de fontes documentais, que a psiquiatria brasileira nasceu no campo da medicina social no século XIX. A transformação da loucura em uma patologia médica se deu a partir da inauguração do espaço de um hospício especificamente para loucos, como poder disciplinar (Machado *et al.*, 1978). Nessa perspectiva, o hospício nasceu como principal instrumento terapêutico da psiquiatria brasileira e parte do projeto normalizador da medicina (Machado *et al.*, 1978). No Brasil, o espaço e a vida asilar fundamentaram-se em táticas de isolamento, organização do espaço celular, necessidade de vigilância, distribuição do tempo, controle, individualização e docilização do louco (Machado *et al.*, 1978). A anormalidade e a indisciplina da loucura passaram a ser caracterizadas medicamente. No tempo de sua inauguração, o hospício para loucos "realizou uma verdadeira pedagogia da ordem", defendem os autores (Machado *et al.*, 1978: 448).

O primeiro manicômio judiciário foi inaugurado na cidade do Rio de Janeiro, em 1921. Mas, quase duas décadas antes, o decreto n. 1.132/1903, que organizava a assistência a alienados, já previa a obrigatoriedade da construção de instituições exclusivas aos loucos bandidos, ou, na ausência desses espaços, os asilos públicos deveriam ter pavilhões específicos para recebimento dos chamados alienados delinquentes ou condenados alienados (Brasil, 1903; Carrara, 1998). Em seu artigo de abertura, o documento atribuiu função ao espaço destinado ao louco: "Art. 1º O indivíduo que, por moléstia mental, congênita ou adquirida, comprometer a ordem pública ou a segurança das pessoas, será recolhido a um estabelecimento de alienados" (Brasil, 1903).

O louco deveria ser afastado para se promover a defesa da sociedade; o manicômio judiciário pode ser compreendido como um desdobramento institucional do hospício destinado aos loucos não bandidos, mas tendo a anormalidade e o perigo como categorias centrais para justificar a clausura. Para Carrara (2010: 58),

> o manicômio judiciário não parece ter sido apenas uma solução adequada ao destino a ser dado a determinados tipos de alienados, mas também uma maneira de conter em limites mais ou menos precisos os efeitos de um conflito entre ciência e moral, cuja extensão ameaçava as instituições liberais como um todo. Para os que consideravam o criminoso nato uma ideia absurda, um atentado contra a liberdade individual ou um expediente para inocentar criminosos, o manicômio judiciário, por não deixar de ser uma prisão, parecia solução satisfatória. Para os defensores da ideia de criminoso nato, para os quais a liberdade humana era apenas mais uma frágil e enganadora ilusão, ele não deixava de ser uma casa de tratamento e regeneração, onde, à revelia do direito instituído, alguns criminosos poderiam ser segregados perpetuamente.

Nesse sentido, o manicômio judiciário é uma instituição de sequestro que tem por objetivo não só apartar indivíduos para defender a sociedade ou o próprio louco em clausura, mas normalizá-los com a justificativa de devolvê-los ao "convívio social" após tempo indeterminado de apartação.[11] Foucault (2003) nomeia *aparelhos gerais de sequestro* os espaços que têm como centralidade a disciplina, a vigilância e o exame para a sujeição e normalização dos indivíduos. A cadeia não se destina aos loucos bandidos; objetiva a apartação social a fim de proteger a sociedade de criminosos nomeadamente sãos. Assim, como Juvenal foi classificado louco bandido por ter cometido gesto violento contra o irmão, sob a justificativa do tratamento

de sua loucura ele foi banido para o espaço destinado aos que cometem atos enlouquecidos ou violentos.

O manicômio judiciário passou a ser denominado hospital de custódia e tratamento psiquiátrico na legislação brasileira desde a reforma penal de 1984, de acordo com a previsão do Código Penal brasileiro, no artigo 96, e da Lei de Execução Penal, no artigo 99 (Brasil, 1940, 1984b). No entanto, faço uma escolha política por nomear essas instituições como eram chamadas no tempo de sua inauguração. Os manicômios judiciários ainda hoje funcionam com uma lógica do encarceramento que data do fim do século XIX – uma instituição híbrida que responde ao perigo e à anormalidade dos corpos dos loucos bandidos. Apesar da alteração de sua denominação, não houve uma mudança substancial na função do governo dos loucos bandidos em clausura nesses espaços. Há um eufemismo no nome que os manicômios judiciários atualmente carregam: a sequestração e a clausura do louco bandido passam a ser chamadas de "custódia"; por sua vez, a normalização, a vigilância e o disciplinamento da loucura recebem o apelido de "tratamento psiquiátrico". Mas no fim é à normalização e ao disciplinamento dos corpos em nome da segurança que essas instituições dizem respeito.

A Sequestração ou o Gesto do Sequestro

O ato enlouquecido de Juvenal foi considerado pela lei penal brasileira como grave – o golpe de roçadeira contra o *próprio* irmão foi tipificado como tentativa de homicídio. Na denúncia, o Ministério Público noticia e tipifica o ato:

> o acusado desfechou, utilizando uma roçadeira, violentos ferimentos na pessoa de seu próprio irmão, Francisco Raimundo de Araújo (...). Tendo havido um desentendimento entre ambos, dias antes em virtude de a vítima ter tomado uma atitude contra o seu irmão, que se encontrava embriagado, o acusado se julgou desmoralizado e aproveitando-se da oportunidade investiu a roçadeira em punho com a intenção de assassinar o irmão, não conseguindo seu intento graças à interferência de terceiros. O denunciado praticou a infração prevista pelo Art. 121, §2º, II c/c Art. 12, II e Art. 44, II, a, todos do Código Penal. (Dossiê, denúncia de Juvenal, 1968)

O uso do adjetivo "próprio" marca uma avaliação moral sobre o absurdo do crime. Letras e números tipificam, segundo o Código Penal de 1940, o ato violento de Juvenal: Art. 121 – matar alguém; §2º, II, cometido por

motivo fútil; Art. 12 – na sua forma tentada, quando, iniciada a execução não se consuma, por circunstâncias alheias à vontade do agente; Art. 44 – nas circunstâncias agravantes; II ter o agente cometido o crime; a) por motivo fútil ou torpe.[12] Apesar da tipificação penal para um ato violento considerado grave, há uma suspensão do processo penal – Juvenal deveria ser submetido a exame psiquiátrico para avaliar se havia loucura antes do ato violento, bem como no tempo do exame.

O empenho da psiquiatria no contexto penal se inicia nos crimes considerados monstruosos e sem razão (Foucault, 2010b). A história de Henriette Cornier, que aconteceu no século XIX, é a cena exemplar trazida por Foucault para o que qualificou de "monstro moral". A mulher arranca a cabeça do bebê da vizinha. Não há interesse no ato; quando questionada, apenas responde: "foi uma ideia" (Foucault, 2010b: 96). Após o fim dos suplícios, importava avaliar o interesse do crime para ajustar a punição a criminosa e sua conduta. O fim da punição consistia em anular os mecanismos de interesse que incitavam o criminoso a cometer o delito. Em outras palavras, para fazer com que o indivíduo fosse punível, era necessário compreender suas razões para o ato cometido. A racionalidade do crime, ou seja, a decifração dos interesses passou a importar para a economia do poder de punir (Foucault, 2010b). Os crimes considerados sem interesse e sem razão desafiaram, portanto, a mecânica do poder punitivo.

Para Foucault (2010b), um crime sem racionalidade é um crime não inteligível, sem decifração dos interesses, portanto, não punível. Nessa perspectiva, racionalidade e interesse são os moduladores para a punibilidade. Na lei penal brasileira, a medida de segurança funciona de modo semelhante – o instituto penal não é considerado punição nos termos da lei, mas tratamento compulsório da sanidade mental. No ato violento cometido pelo louco bandido, o interesse é a própria loucura ou o delírio, e suas ações são sempre desarrazoadas. É a partir desses dois moduladores – interesse e razão – que o dobramento psiquiátrico-penal ganha força no poder de punir.

Nunca saberei se Juvenal teve acesso a tratamento de saúde mental antes do ato violento contra o irmão, mas sobre seu passado é possível afirmar que a mão punitiva do Estado o colocou em regime de clausura indefinida com a justificativa do tratamento biomédico da loucura. No dossiê de Juvenal, não há detalhes dos acontecimentos que fundamentaram a decisão do juiz de encaminhá-lo ao manicômio judiciário. Os discursos

de saber e poder apresentam vestígios da anormalidade que justificaram o internamento de Juvenal. O defensor público já alegava a anterioridade de sua loucura: "quando criança [Juvenal] já sofria das faculdades mentais, e que os ferimentos praticados contra o seu irmão, os fez de maneira inconsciente, em virtude da moléstia mental que o acometeu desde a 1ª infância" (Dossiê, defesa prévia, 1968).

O defensor público considerou o ato violento de Juvenal contra o irmão despropositado e fruto de comportamento desarrazoado; a justificativa da defesa levou em consideração o histórico de uma suposta loucura infantil. A expressão "moléstia mental" parece emprestado do decreto de assistência a alienados publicado no início do século XX. Para o representante da lei, Juvenal era ausente de razão; não tinha consciência sobre os ferimentos que havia praticado, por isso deveria ser submetido a tratamento da sanidade mental antes de responder em juízo sobre o gesto violento. Juvenal foi transferido da penitenciária para o manicômio judiciário em novembro de 1968. Sua transferência foi justificada pelo juiz com base na suspeita de insanidade mental; um laudo psiquiátrico forense teria de ser produzido para atestar a presença ou ausência de sua loucura. O Código de Processo Penal de 1941 determina, no art. 150, §1º, que o tempo para a confecção do laudo não durará mais de 45 dias (Brasil, 1941). Após quatro anos de espera, o advogado de ofício do manicômio judiciário pediu providências ao juízo sobre a definição da responsabilidade penal de Juvenal:

> é nosso dever lembrar a Vossa Excelência que o indiciado a quem se atribui doença mental deve ter, o quanto antes, sua situação jurídico-penal determinada, a fim de que se defina sua responsabilidade criminal. (...) No sentido de apresentar como máxima urgência a elaboração do laudo de sanidade mental. (Dossiê, advogado de ofício, 1972)

Os escritos pedem urgência na definição e confecção de laudo psiquiátrico forense, mas os documentos demoram a ser produzidos. O primeiro laudo psiquiátrico foi produzido somente em 1976. O laudo de sanidade mental é o documento que tem por função realizar a loucura; o perito psiquiatra é o representante do saber responsável por atestar a loucura dos bandidos encaminhados ao manicômio judiciário; por isso, tem a função de oferecer uma *inteligibilidade analítica* para explicar o ato violento (Foucault, 2006b, 2010b). Na produção dos laudos, o saber psiquiátrico-forense atualiza a loucura de Juvenal e justifica a perpetuação da clausura. O laudo é uma peça-chave do dobramento penal-psiquiátrico. Além de fazer

do ato violento cometido no passado uma dublagem da loucura, a escrita do exame desvenda o perigo do louco bandido. Se o laudo inaugural consagra o dobramento do poder médico-psiquiátrico com o poder jurídico-penal, os laudos seguintes perpetuam o duplo formado pelos poderes-saberes.

Para Foucault (2006b), a categoria de indivíduo foi uma realidade fabricada pelo poder disciplinar. Da observação, da vigilância e do controle dos corpos submetidos a essa modalidade de poder originaram-se o indivíduo e o conhecimento sobre ele (Foucault, 2006b). O olhar hierárquico, a anotação ininterrupta e a transcrição do comportamento permitem uma racionalização permanente sobre o indivíduo; nesse sentido, o poder disciplinar está ligado a uma constante coleta de saber. A escrita configurou-se em um dos principais instrumentos utilizados para a manutenção do controle do corpo singular – ela codifica, registra e esquematiza os corpos, gestos e comportamentos (Foucault, 2006b, 2007, 2010b). A observação e a anotação do comportamento individual se tornaram instrumento e suporte para a emergência da categoria de indivíduo. Foi por meio dessa categoria que se possibilitou elaborar discursos e fundar as ciências humanas, como a psiquiatria, a psicologia e a sociologia (Foucault, 2006b).

As técnicas e os procedimentos do exame são ritualizados e estabelecem sobre os indivíduos uma visibilidade permanente. Nessa perspectiva, eles devem ser diferenciados e, com base na diferença, qualificados. Foucault (2007) oferece como exemplo o papel desempenhado pelo exame na constituição da clínica no século XVIII. Naquele contexto, o hospital se converteu em local de formação e de conhecimento, organizando-se como um "aparelho de examinar" (Foucault, 2007: 154). Rituais de visitas médicas com horários e duração regulamentados colocavam o doente no lugar de constantemente examinado – o hospital deixou de ser um local exclusivamente de assistência e passou a ser também um lugar de formação e constituição de um saber.

Na técnica do exame, poder e saber se reforçam mutuamente; a formação do saber por meio do exame está ligada ao exercício do poder disciplinar (Foucault, 2006b, 2007, 2010b). No ritual do exame, o poder se manifesta pelo olhar – os loucos bandidos são objetos de observação. A escrita ganha papel central na complementaridade do olhar proporcionada pelo exame. A individualidade é documentada: "os corpos, os comportamentos, os discursos das pessoas são pouco a pouco investidos por um tecido de escrita, um plasma gráfico, que os registra, os codifica, os transmite", pontua

Foucault (2006b: 61). Os processos de escrita marcam a existência de um indivíduo, tornando-o objeto de descrição e análise tanto para a constituição de um saber quanto para o controle permanente dos corpos.

É a loucura, produzida pela chancela do perito psiquiatra, que responde sobre o ato considerado sem interesse e sem razão, ou, utilizando as palavras do defensor, um "ato inconsciente". No exame, o perito justifica a necessidade de manter a clausura do louco bandido e, para isso, se utiliza da classificação diagnóstica da doença mental, dos sintomas e dos comportamentos. O trecho a seguir é do laudo que avaliou a loucura de Juvenal pela primeira vez.[13] Os peritos atestaram a loucura no momento do exame, mas não se referiram ao passado do louco ou à sua sanidade mental durante o gesto violento contra o irmão.

> Juvenal Raimundo de Araújo é doente crônico, apresenta quadro psiquiátrico em nível psicótico, que se caracteriza por perda da iniciativa, diminuição da atividade motora, desorientação temporal-espacial, atitudes autistas. Relata distúrbios senso-perceptivos, sob a forma de alucinações auditivas e visuais. À entrevista mantém precário relacionamento, higiene pessoal descuidada, risos imotivados sem causa aparente. (Dossiê, primeiro laudo psiquiátrico, 1976)

O primeiro laudo psiquiátrico-pericial já declarava a cronicidade da loucura de Juvenal. Quando o laudo foi produzido, Juvenal vivia na clausura do manicômio judiciário para tratamento de sua sanidade mental havia dez anos. Os peritos atestaram sua loucura e justificaram a afirmação apresentando uma breve lista de sintomas, morbidades e comportamentos. Para realizar a loucura, a psiquiatria se sustenta pela verdade-acontecimento – o saber fala sobre o acontecimento do delírio, do comportamento anormal, da necessidade da internação ou do desarrazoamento do gesto violento cometido pelo louco. A verdade-acontecimento não trata de método, mas de estratégia; a verdade não precisa ser demonstrada, trata-se de uma relação de poder (Foucault, 2006b). A garantia da verdade oferecida pelo psiquiatra forense é a própria psiquiatria – um campo de saber com a competência hermenêutica para produzir verdades sobre a loucura por meio das práticas discursivas. Por isso, não há critérios de verificação. O discurso psiquiátrico é lançado como soberano da verdade.

As expressões "riso imotivado sem causa aparente", "higiene pessoal descuidada", "precário relacionamento" e "atitudes autistas" fizeram parte da lista de descritores do "quadro psicopatológico" de Juvenal. Apesar de o gesto

violento não fazer parte das breves linhas escritas pelo perito psiquiatra no laudo inaugural, o internamento e a sequestração em manicômio judiciário qualificaram Juvenal como um louco bandido. As noções morais utilizadas na descrição de sua loucura se deram a partir do gesto enlouquecido contra o irmão. Os descritores revelam que a conduta de Juvenal passou a ser compreendida como um *duplo* de sua loucura e, no limite, do ato cometido por ele antes da clausura (Foucault, 2010b). Compreender os descritores como duplos do ato violento ou enlouquecido significa dizer que, no exame psiquiátrico pericial, não é tanto o gesto inscrito em uma classificação penal que será avaliado pela psiquiatria forense, mas as maneiras de ser, de se comportar e de estar fora da norma. Nesse sentido, no laudo inaugural o gesto violento não foi utilizado como justificativa para a clausura do louco bandido – não há qualquer menção ao ato enlouquecido cometido por Juvenal contra o irmão. O internamento, portanto, será justificado por aquilo que o perito psiquiatra atestará no laudo: a anormalidade e os riscos da vida fora dos muros.

O laudo psiquiátrico forense é um gênero de discurso ubuesco; são discursos ridículos, mas com estatuto científico para a produção de verdade (Foucault, 2010b). Apesar de formulado por especialistas, o discurso da psiquiatria forense faz uso de noções estranhas a esse campo de saber (Foucault, 2010b). As afirmações lançadas por esse gênero de discurso produzem verdades não por seu conteúdo, mas pelo lugar de saber e poder ocupado pelos sujeitos que as produzem. Para Foucault (2010b: 11), os discursos ubuescos localizam-se na relação verdade-justiça: "onde se cruzam a instituição judiciária e o saber médico ou científico em geral, nesse ponto são produzidos enunciados que possuem o estatuto de discursos verdadeiros".

O gesto que inaugurou a clausura se agrega aos sintomas da anormalidade. O perito psiquiatra se utiliza de noções por meio das quais descreve e avalia a forma como o indivíduo se apresenta no exame, como se comporta e o que diz. Por que dizer no laudo inaugural que Juvenal tem a "higiene descuidada"? Porque não importa o que os laudos dizem, já que "o grotesco é um dos procedimentos essenciais à soberania arbitrária" (Foucault, 2010b: 12). Os discursos ubuescos servem à burocracia aplicada para o funcionamento do dobramento psiquiátrico-penal para o governo da vida do louco bandido e movimentam, no arquivo, as justificativas da clausura. É no rompimento das regras morais, fisiológicas, psicológicas e comportamentais que o internamento em manicômio judiciário é justificado

pelo saber médico-psiquiátrico. Assim, os efeitos de poder ligam-se à caracterização do indivíduo. Por isso, os risos sem piadas ou a falta de banho podem ser anunciados como descritores da anormalidade e confirmação da loucura.

Nesse sentido, porque são discursos grotescos, nos laudos psiquiátricos "há uma maximização dos efeitos de poder a partir da desqualificação de quem os produz" (Foucault, 2010b: 11). O poder que avalia a permanência do louco no manicômio judiciário funciona justamente por se utilizar de discursos grotescos; as justificativas para a clausura propõem tecnologias de normalização para cessação do perigo da loucura bandida. O poder ubuesco está no dobramento do poder de punir com o dispositivo da segurança. Os laudos psiquiátricos funcionam como ponte: permitem que as funções médicas atuem no campo do judiciário e, inversamente, que as noções jurídicas operem no campo da medicina. E, de acordo com Foucault (2010b: 29), "funcionam tanto melhor quanto mais fracos forem epistemologicamente". Por serem ridículos, os discursos do saber psiquiátrico-penal não desafiam o poder de punir do judiciário. A conclusão do primeiro laudo apareceu em apenas uma linha, na qual se afirmava: "quadro psicopatológico requer tratamento sob a forma de internamento. Terapêutica: psicofarmacológica" (Dossiê, primeiro laudo psiquiátrico, 1976).

Os peritos justificaram a necessidade do internamento para o tratamento da loucura de Juvenal, pois a sequestração, ao lado dos medicamentos psicotrópicos, é um dos principais recursos da psiquiatria forense para o controle da loucura bandida. A internação em manicômio judiciário ou a medida de segurança é a expectativa de subordinação do indivíduo ao poder. A loucura pode ser controlada pelas técnicas disciplinares e de normalização. Confinamento e medicamentos são tecnologias centrais para aplacar os riscos à vida fora dos muros. A prescrição de medicamentos é prática médica registrada nos laudos psiquiátricos de Juvenal. O laudo inaugural inscreveu as duas principais tecnologias asilares para normalização e disciplinamento do louco bandido: a apartação e os medicamentos.

Um dos requisitos para a desinternação de Juvenal era que seus "sintomas psicopatológicos" fossem controlados, disseram os psiquiatras no primeiro laudo. A expectativa de sujeição é instaurada no corpo do louco bandido com a produção discursiva no arquivo. As maneiras como os poderes-saberes atribuem verdade a Juvenal importam para se compreender como se dá seu assujeitamento. Nas palavras de Butler

(1997: 95), o assujeitamento "denota tanto o vir a ser do sujeito como o processo de sujeição".

É o poder que transforma os indivíduos em sujeitos (Foucault, 2014a). Nesse contexto, a sujeição é compreendida como a formação do sujeito, mas ao mesmo tempo sua subordinação aos esquemas de poder (Butler, 1997; Foucault, 2007). Para Foucault (2006b: 275), um indivíduo "se constitui como sujeito louco em relação e diante daquele que o declara louco". As relações de poder e de saber investem os corpos dos loucos bandidos e os submetem, fazendo deles objetos de saber (Foucault, 2007). O manicômio judiciário atua sobre os corpos dos loucos bandidos, mas o faz para o disciplinamento de seus sintomas e a normalização de sua loucura.

No segundo laudo, produzido em 1977, Juvenal foi avaliado como louco crônico, desorientado, sem consciência de sua situação e com higiene negligenciada. Diante dos sinais e sintomas, foi considerado um louco ainda pouco sensível às técnicas de normalização aplicadas nos 11 anos de asilamento. A conclusão dos peritos em 1977 indica o internamento como única solução para o tratamento de sua loucura: "Em nosso entender é um doente, cujo quadro psicopatológico implica na necessidade de tratamento em regime de internamento hospitalar" (Dossiê, segundo laudo psiquiátrico, 1977).

Butler (1997) lembra que não há somente a sujeição no discurso falado, como compreendido por Althusser no conceito da interpelação; há a produção dos sujeitos pelo discurso escrito, burocrático. Os sujeitos passam a existir por meio de categorias inscritas no monturo de documentos. A individualidade do louco se converte em uma possessão discursiva e conceitual do arquivo. Os discursos de saber e poder fazem diferentes usos de termos e nomes para descrever Juvenal. As décadas de movimentação do arquivo promovem variações nos descritores utilizados. Antes que a sequestração de Juvenal completasse três anos, o diretor do manicômio judiciário pediu informações ao juiz sobre a "situação do detento JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, internado nesse Manicômio aos 18 de outubro de 1968, para exame e tratamento psiquiátrico" (Dossiê, ofício do manicômio judiciário, 1971).

Na década de 1970, a instituição psiquiátrica ainda não descrevia Juvenal como paciente, mas como detento. A palavra detento revela um marcador histórico do arquivo, bem como o lugar dado a Juvenal na engrenagem penal-psiquiátrica. Sem laudo psiquiátrico que atestasse sua

loucura ou a determinação do juízo sobre a suspensão do processo penal para o tratamento da sanidade mental, Juvenal ainda não seria nomeado como parte da instituição asilar. Era um louco a meio caminho da prisão e do asilo: um prisioneiro em tratamento psiquiátrico.

A Sequestração se Atualiza

Para os representantes da lei penal brasileira, não basta atestar a loucura no momento do exame para definir as tecnologias de controle e normalização dos indivíduos; também se faz necessário saber se no ato violento Juvenal já era um louco. Por isso, após a confecção do primeiro e segundo laudos, o juiz solicitou ao saber psiquiátrico um exame "de caráter suplementar" para responder sobre o passado da loucura de Juvenal. Para os peritos, a ausência de familiares, vínculos, dados sociais e demográficas ou ainda a ausência de informações sobre sua história de vida justificaram a impossibilidade de construção de verdades sobre a história de sua doença mental.

Comportamentos, vestes, sintomas e silêncios foram utilizados para produzir verdade sobre a loucura no momento do exame, mas também desafiaram o saber que pretendia ter autoridade sobre o passado de Juvenal. A interrogação sobre o passado do louco ganha centralidade no fim do século XIX na França, quando a infância surge como momento de fundação da doença mental, apontou Foucault (2006b). O adulto louco passa a ser interrogado sobre seu passado, pois a loucura já estaria, de certo modo, constituída nos indícios precursores infantis, nos sinais de predisposição da loucura no próprio indivíduo ou em seus familiares, pela noção da hereditariedade (Foucault, 2006b). O perito psiquiatra tentou reconstituir os antecedentes da história pessoal e familiar de Juvenal no terceiro laudo, de 1979. Os elementos biográficos não explicariam o ato violento contra o irmão, mas fariam funcionar a máquina retórica do dobramento psiquiátrico-penal que justificam a sequestração em manicômio judiciário.

Quando a confissão se torna impossibilitada, o exame ocupa papel central na construção da subjetividade – Juvenal é um homem mudo, não por deficiência, mas pela loucura que o torna incapaz de produzir verdades sobre si. A confissão é "um dizer verdadeiro sobre si mesmo" (Foucault, 2014b: 23). Mas o ato de confessar se diferencia da simples declaração. Além da produção de uma verdade de si, a confissão reclama do sujeito a

submissão ao poder ao qual se dirige, bem como sua vinculação à verdade produzida (Foucault, 2014b). Juvenal é louco ausente de fala; nesse sentido, não anuncia verbalmente a redundância de sua loucura já produzida pelo exame pericial. O louco bandido não confessa o ato cometido contra o irmão e tampouco a loucura acometida na primeira infância relatada pelo defensor público ainda na fase do inquérito. Confessar não seria dizer "eu fiz" – Juvenal foi preso em flagrante e parece não haver dúvidas da autoria do ato cometido contra o irmão. No entanto, há uma expectativa, na cena do exame, de que o louco fale sobre si; as afirmações desarrazoadas o incluiriam no lugar de um louco sensível às técnicas de disciplinamento e de normalização da loucura.

A origem do exame médico-legal não esteve nem na medicina nem no judiciário, ou seja, não se dirige à avaliação de delinquentes e inocentes ou de doentes e sãos. Na verdade, o exame médico-legal pertence ao poder de normalização. Esse exame, portanto, proporciona que os saberes médico e judiciário se constituam como uma instância de controle do anormal (Foucault, 2010b). A norma foi definida pelo "papel de exigência e de coerção que ela é capaz de exercer em relação aos domínios a que se aplica", podendo ser compreendida como um marco a partir do qual o poder se funda e se legitima; em outras palavras, a norma é "um elemento a partir do qual certo exercício do poder se acha fundado e legitimado" (Foucault, 2010b: 43). No manicômio judiciário, o exame médico-psiquiátrico propôs um poder de normalização. Nesse sentido, o controle do anormal não diz respeito à exclusão, mas sim à inclusão, uma espécie de "presença controlada" (Foucault, 2010b: 39). As técnicas disciplinares de intervenção e transformação constituíram-se em importantes mecanismos do poder de normalização. Normalização é o processo de regulação da vida dos indivíduos e das populações: é a interseção entre a disciplina do corpo individual e o controle das populações (Foucault, 2008b).

O terceiro laudo foi o eleito para responder diretamente à interpelação do juízo sobre a loucura do passado de Juvenal. Diferente dos dois primeiros, que foram escritos em texto corrido, o terceiro documento apresenta seis itens divididos em duas páginas. Nos laudos anteriores, recebia Araújo como sobrenome, mas neste os peritos têm dúvidas sobre a forma como identificá-lo. Na seção de identificação, há dois nomes possíveis para Juvenal. Para driblar a confusão, um "ou" passa a fazer parte da oratória: o "periciando" é Juvenal Raimundo de Araújo *ou* Juvenal Raimundo da Silva. Juvenal

não tinha documentos civis quando foi internado em 1968; era Juvenal da Silva quando cometeu o ato violento, mas foi tornado Juvenal de Araújo nos documentos emitidos a partir de 1971 (Anexo C).

No terceiro laudo, os peritos descreveram o estado físico e mental do louco bandido de dois nomes. Os psiquiatras listaram sinais, sintomas e comportamentos que configuram a loucura, bem como o fracasso das técnicas terapêuticas para o controle e a normalização de sua condição:

> paciente está desorientado, com perda da iniciativa; embotamento da psicomotricidade, não dialoga, não participa. Esboças risos, sem causa aparente, negligencia a higiene. É autista. Não tem mostrado episódios de excitação motora nem agressividade. Não verbaliza alterações senso-perceptivas. Indiferença afetiva. (Dossiê, terceiro laudo psiquiátrico, 1979)

Se não é possível aos saberes afirmar sobre a loucura anterior ao internamento, a descrição de Juvenal é realizada com base em uma lista de morbidades adquiridas na vida institucional. Os psiquiatras descreveram os sintomas da loucura, o prognóstico da doença mental, o comportamento do louco no momento do exame e os odores do seu corpo. Para os peritos, importou não apenas descrever o estado físico e mental de Juvenal, mas realizar uma avaliação moral de sua condição. Os médicos utilizam jargões da psiquiatria para o anúncio da resistência do louco à normalização: embotamento, autismo e ausência de excitação motora são alguns dos descritores utilizados. Para os peritos, Juvenal não é louco furioso, zangado ou inquieto; tampouco é louco feliz, pois o riso é descrito como sintoma, ato fora de lugar. Sua situação era ainda mais grave: Juvenal era louco indiferente.

O controle psiquiátrico da loucura de Juvenal passa a ser qualificado como necessário e contínuo. É ainda no terceiro laudo, apresentado a seguir, que ele é descrito pela primeira vez como paciente da instituição.

> Paciente portador de quadro psicótico compatível com esquizofrenia, CID 295.9, e de prognóstico sombrio. A terapêutica psiquiátrica é necessária e continuamente. Não se mostrou, ao longo de vários anos, a procura de parentes, o que nos dá incertezas quanto à reintegração do paciente. (Dossiê, terceiro laudo psiquiátrico, 1979)

Após 11 anos de sequestração e asilamento, o saber psiquiátrico faz pela primeira vez um reclame sobre a ausência da família de Juvenal. A família é compreendida aqui como porta-voz da verdade da loucura pregressa, e

sua ausência é utilizada pelos peritos para justificar a impossibilidade de atribuírem verdades ao passado do louco bandido. O saber psiquiátrico não responde à interpelação do juiz sobre a loucura no momento do ato violento contra o irmão, mas afirma a centralidade de seu poder quando atribui verdades ao presente e ao futuro, já que a terapêutica psiquiátrica foi tida como necessária e invariável no tempo. Os peritos descreveram a gravidade da doença mental no momento do exame e do "prognóstico sombrio" que torna incerta sua "reintegração". A ausência de parentes do louco tornado irresponsável foi utilizada pelos peritos para desaconselhar que Juvenal deixasse a vida institucional. A indicação do internamento como terapêutica reafirma a centralidade do poder psiquiátrico para o controle da loucura no interior do manicômio judiciário.

Em 1979, Juvenal ainda não era um desaparecido do arquivo, mas no terceiro laudo já havia um ruído sobre a clausura indefinida justificada pela ausência da família como instituição tutelar. Sem a família, a reintegração do louco bandido à sociedade se tornaria remota. A conclusão do terceiro laudo não produziu verdade sobre a presença da loucura no ato violento, mas realizou a loucura no momento do exame, bem como a irresponsabilidade por atos a serem cometidos em um futuro indeterminado. No item "resposta aos quesitos", os peritos afirmaram: "não temos condições de responder os quesitos. O que podemos afirmar se restringe à natureza grave da doença mental, que torna o doente um alienado, sem responsabilidade pelos atos" (Dossiê, terceiro laudo psiquiátrico, 1979).

Juvenal foi tornado um alienado, e o exame pericial funcionou como o testemunho de sua irresponsabilidade. Para Foucault (1984a), a alienação é produto das práticas de saber e poder do normal e do patológico. Entre os séculos XVIII e XIX, quando a loucura deixa de ser concebida como uma possessão demoníaca e passa a ser compreendida como a perda das faculdades mentais, o alienado é tornado um despossuído, alguém privado do reconhecimento da verdade física e moral, que deve ser excluído por meio da internação no asilo (Foucault, 1984a, 2006b). Na década de 1970, a ausência de razão foi a justificativa utilizada pelo poder-saber para categorizar Juvenal como doente sem responsabilidade pelos seus atos e alienado. Juvenal não recebeu sentença formal para cumprimento da medida de segurança, mas a "natureza grave de sua doença mental", caracterizada por "quadro psicótico compatível com esquizofrenia e prognóstico sombrio", justificou a "necessidade contínua da terapêutica psiquiátrica". Em outras

palavras, a terapêutica psiquiátrica é transformada em asilamento, e o tempo indefinido da clausura é a tradução para a necessidade contínua.

A Sequestração como Tecnologia de Governo

O governo das vidas dispõe de táticas para alcançar suas finalidades. Mas qual é a finalidade do governo dos loucos bandidos? Defender a sociedade, conter a loucura, aplacar os riscos com a justificativa de, no fim, devolver o louco à família ou, na ausência desta, a uma instância que substitua a tutela e a vigilância familiar. O governo é uma gestão dos indivíduos em suas relações com as coisas – as riquezas, as catástrofes, o território, os hábitos, os comportamentos, enfim, tudo aquilo que relaciona, direta ou indiretamente, o emaranhamento dos seres humanos com outros fatores ou eventos (Foucault, 2009). O governo dos indivíduos consiste em técnicas e procedimentos destinados a conduzir os seres viventes com existência política; em sentido amplo, governar é "estruturar o campo de ação eventual dos outros" (Foucault, 2014a: 133). A sequestração em manicômio judiciário se mostra como tecnologia biopolítica para o governo dos loucos bandidos (Foucault, 1984b).

Para a análise dos mecanismos de poder, faz-se necessário compreender as táticas, os procedimentos, os efeitos do poder. Aqui me refiro a uma especificidade: o *biopoder*, ou "o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais vai poder entrar numa política, numa estratégia geral de poder" (Foucault, 2009: 3). Para Foucault, a análise das táticas de poder tem o papel de mostrar os efeitos de saber produzidos em nossa sociedade. Os loucos bandidos são submetidos ao controle do Estado por meio do dispositivo penal da medida de segurança ou da internação compulsória em manicômio judiciário. A biopolítica é a "assunção da vida pelo poder"; é uma "tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo, uma espécie de estatização do biológico" completa (Foucault, 2010a: 201). A biopolítica, portanto, compreende os processos de intervenção e controle regulatório da vida das populações pelo governo.

Na biopolítica, o biológico reflete-se no político – o corpo passa a ser reconhecido para as políticas da vida. Para Foucault (1984b: 157), "um poder que tem a tarefa de se encarregar da vida terá necessidade de mecanismos contínuos, reguladores e corretivos". A biopolítica regulamenta a vida dos

indivíduos, mas tem como alvo a população (Foucault, 1984b, 2010a). Seus dispositivos cuidam para que Juvenal continue vivo: há médicos, enfermeiros e medicamentos para manter sua saúde. A loucura deve ser disciplinada e normalizada no plano do corpo, no entanto a loucura também pode ter efeitos na população; por exemplo, quando se comete um ato enlouquecido contra um terceiro. Os laudos de 1976, 1977 e 1979 concluíram que Juvenal ainda era louco pouco disciplinado e deveria permanecer em clausura sob a justificativa do tratamento manicomial.

Além de *fazer viver* – ou assegurar a vida –, os poderes-saberes tentam controlar, disciplinar e normalizar Juvenal, que, porém, foi banido na clausura do manicômio judiciário em nome do bem-estar e da segurança da população. A economia geral do poder que move as tecnologias de governo dos loucos bandidos tem como instrumento os dispositivos de segurança. O meio, as formas de normalização, o aleatório e o temporal tendo em vista o futuro são as características gerais do governo da segurança, na perspectiva de Foucault (2009).

A rua ou a casa são os espaços de circulação do louco, por isso a importância do manicômio como um regime de clausura para manter a apartação. Os enunciados dos poderes jurídico-punitivo e psiquiátrico-forense sobre a impossibilidade de o louco retornar ao "convívio social" são uma constante nos impressos que decidem sobre a continuidade da clausura de Juvenal. Apesar de o manicômio judiciário ser uma produção social – nesse sentido não está fora, mas dentro da sociedade – há uma suspensão da vida em sociedade e de seu convívio para os indivíduos habitantes desses espaços; trata-se de um espaço privilegiado para justificar a proteção da sociedade contra o perigo da loucura, mas também para proteger o louco do meio que lhe é considerado nocivo.

A biopolítica é, portanto, o poder exercido positivamente sobre a vida das populações, que são reguladas, calculadas, transformadas e normalizadas em todas as fases de seu desenvolvimento – do nascimento à morte. A biopolítica instala o "direito de fazer viver e deixar morrer", disse Foucault (2010a: 202) em uma contraposição ao antigo poder do soberano que teria o direito de fazer morrerem ou deixar viverem seus súditos. Ou seja, nessa configuração, a morte deve ser evitada, e o poder deve intervir para fazer viver. Para isso, importa regular "na maneira de viver, e no 'como' da vida das populações" (Foucault, 2010a: 208). Na população de loucos bandidos, a biopolítica atua mediante a tutela, o tratamento biomédico e a vigilância jurídico-punitiva.

O Desaparecimento como Efeito do Sequestro

A sequestração de Juvenal se atualizou não apenas na confecção periódica dos laudos psiquiátricos, mas nas decisões judiciais sobre sua permanência. O terceiro laudo de Juvenal foi produzido em agosto de 1979, mas apenas em março de 1982 a advogada de ofício do manicômio judiciário reclamou ao juízo informações sobre o andamento do processo. Em outubro do mesmo ano, o juiz decidiu pela suspensão do processo judicial e permanência da internação para aguardar o "restabelecimento" da sanidade mental de Juvenal, justificada pelo art. 152 do Código de Processo Penal[14] (Brasil, 1941), como pode ser observado no trecho a seguir:

> A perícia médica realizada em agosto de 1979 revela, entre outras coisas, em sua conclusão que o paciente é portador de quadro psicótico, compatível com esquizofrenia e de prognóstico sombrio. (...). Determino assim, nos termos do art. 152 do CPP, que o processo continue suspenso até que o acusado se reestabeleça, permanecendo internado no Hospital Psiquiátrico Gov. Stênio Gomes. (Dossiê, trecho de decisão judicial, 1982)

O manicômio judiciário funcionaria, portanto, como um espaço de correção e normalização da loucura. A palavra "restabelecimento" utilizada pelo juiz ilustra o caráter provisório da apartação, mas também apresenta a finalidade da reclusão do louco: fixar o indivíduo a um aparelho de normalização. A clausura de Juvenal é justificada pelo que Foucault (2010b: 29) designou de um *continuum* constituído por dois polos: "um expiatório e outro terapêutico". Na conclusão dos laudos psiquiátricos, os peritos condicionavam o tratamento da loucura de Juvenal ao sucesso das táticas asilares e da medicalização para a normalização e o disciplinamento da loucura; por sua vez, o juiz – na condição de parceiro vigilante da loucura (Diniz & Brito, 2016) – aguardava o laudo psiquiátrico para decidir sobre a liberação do louco bandido.

É principalmente nas duas primeiras décadas de clausura que as práticas discursivas de saber e poder se movimentam para justificar a sequestração do louco bandido que cometeu um gesto violento contra o irmão. As práticas discursivas impressas nos documentos não tratam de Juvenal, mas dos marcos que o transformam em categorias do arquivo: réu, detento, paciente, doente, interno, analfabeto, agricultor e filho de pai e mãe são os descritores utilizados nas duas primeiras décadas de sequestração. A variação dos descritores não é aleatória; marca mudanças sobre os lugares

onde Juvenal foi individualizado nas décadas de atualização do arquivo. Na entrada, Juvenal foi descrito como réu – um bandido preso em flagrante cuja anormalidade gerou suspeitas sobre a presença ou ausência de loucura; depois foi transformado em detento internado para avaliação da sanidade mental; e após quase dez anos de sequestro, o primeiro laudo psiquiátrico atestou a loucura de Juvenal, que passou a ser descrito como um paciente do manicômio judiciário.

Sequestração e clausura promovem efeitos nos discursos que descrevem Juvenal. Um dos efeitos é a confusão sobre sua origem – Juvenal cometeu o ato violento em Umari, no interior do Ceará; a denúncia, o inquérito e o processo penal são da comarca que leva o nome da cidade vizinha Ipaumirim. Mas em 1982 o corregedor-geral de justiça e a gerência do manicômio judiciário enviaram ofício para o juízo da comarca de Ipueiras – cidade a quase seiscentos quilômetros da comarca de origem – para saber notícias sobre "a situação do detento-interno Juvenal Raimundo da Silva".

Além da confusão geográfica, como se sabe havia dúvidas sobre o nome de Juvenal – desde sua internação em manicômio judiciário, os discursos de saber e poder se confundem sobre seu sobrenome. Apenas em 1983, quando Juvenal já estava vivendo em clausura no manicômio judiciário havia 15 anos, a advogada da instituição pediu esclarecimentos ao Cartório de Ofício de Ipaumirim sobre o nome do louco bandido: "Solicito informações a respeito do nome verdadeiro do paciente. Se Juvenal Raimundo da Silva ou Juvenal Raimundo de Araújo, bem como a real situação do mesmo" (Dossiê, ofício do manicômio judiciário, 1983).

O cartório de ofício de Ipaumirim enviou documento à capital um mês após o pedido e revelou o sobrenome registrado nos documentos oficiais: Juvenal Raimundo de Araújo.

> Informo a V. Sa., que na realidade o nome correto do paciente a que se refere o ofício acima é JUVENAL RAIMUNDO DE ARAUJO, cujo processo tramita pelo expediente deste Cartório, examinando os autos constatei que houve um lapso no ano de 1968, quando foi remetido ofício a este Instituto como sendo o nome do paciente JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, encontrando-se o processo suspenso, nos termos do art. 152 do C.P.P. (Dossiê, cartório de ofícios, 1983)

No entanto, mesmo após o recebimento do ofício, não houve ajustes no ato de nomear Juvenal; o louco já havia sido registrado pelos poderes-saberes responsáveis por sua apartação pelo novo sobrenome. Para os representantes

da lei, o homem se tornou um Silva, não por matrimônio ou batismo, mas, atrevo-me a dizer, por estatística – os Silvas devem ser maioria na multidão de anônimos. As trocas de nomes ou espaços geográficos são mais que detalhes; também revelam a produção de um louco desaparecido pela sequestração. Apresento no Capítulo 3 a forma como o desaparecimento de Juvenal é um efeito das décadas de sequestro pelo regime da clausura indefinida.

3 O Desaparecimento

Althusser (1992) escreveu *O Futuro Dura Muito Tempo* cinco anos após ter estrangulado sua companheira, Hélène. O livro se inicia com sua lembrança do vivido:

> ajoelhado bem pertinho dela, debruçando sobre o seu corpo, estou lhe massageando o pescoço. (...) Mas, dessa vez, é a frente de seu pescoço que massageio. Apoio meus dois polegares na cavidade da carne que beira o alto do esterno e, apoiando, chego lentamente, com um polegar para a direita e um polegar para a esquerda, em diagonal, à zona mais dura debaixo das orelhas. Massageio em V. Sinto um grande cansaço muscular em meus antebraços: eu sei, massagear sempre me dá dor nos antebraços.
>
> O rosto de Hélène está imóvel e sereno, seus olhos abertos fixam o teto. E de repente invade-me o terror: seus olhos interminavelmente fixos e, sobretudo, eis que uma pontinha de língua repousa, insólita, serena, entre seus dentes e lábios. (Althusser, 1992: 23)

O tribunal francês julgou Althusser um homem irresponsável pelo ato cometido – psiquiatria e justiça o declararam louco, e o gesto violento foi descrito pelos poderes-saberes como "um estado de confusão mental", um "delírio onírico". Althusser foi absolvido pela justiça, mas encaminhado à internação em hospital psiquiátrico para tratamento compulsório. Para Althusser, seu destino foi o da impronúncia e, para levantar aquilo que em suas palavras seria "a pedra sepulcral do silêncio", escreve o livro numa tentativa de testemunhar publicamente sobre si.

É nesse contexto que Althusser descreve a condição de *desaparecido* do louco vivendo "no isolamento e no silêncio do hospício" (1992: 29).

O desaparecido é alguém que não está morto nem vivo; sua existência é colocada em suspensão. Os discursos de poder-saber que movimentam o arquivo não reclamam contra o desaparecimento dos loucos bandidos em manicômios judiciários. Se em algum momento existiu lamento de familiares pela ausência do parente sequestrado, não é possível saber, pois seus murmúrios não alcançaram os marcos hegemônicos de poder para que pudessem ser impressos no arquivo. Para Butler, a ausência do lamento no enquadramento dominante sobre a morte dos corpos abjetos indica o pouco ou nenhum valor atribuído a essas vidas. Em entrevista concedida a Prins e Meijer (2002: 161), Butler disse que o "abjeto relaciona-se a todo tipo de corpos cujas vidas não são consideradas 'vidas' e cuja materialidade é entendida como 'não importante'".

Bubu é um louco com inúmeras internações no manicômio judiciário de Salvador, Bahia. Diniz o conheceu quando visitava a unidade para gravar o documentário etnográfico *A Casa dos Mortos*. Ele lhe entregou um poema; título e versos inspiraram o roteiro do filme (Diniz, 2013a). Em seu poema-testemunho, Bubu apresentou a própria história em três atos. Diniz a transformou em roteiro e imagens de um destino compartilhado daqueles que habitam os manicômios judiciários: "Das mortes sem batidas de sino", "Das vidas sem câmbios lá fora", "Das drogas usuais ditas legais" (Diniz, 2010, 2013a).[15] Juvenal poderia ser um personagem do poema de Bubu – um louco tornado desaparecido em um regime de clausura indefinida sem lamentos de sua morte ainda em vida. Ele não está fisicamente morto, pois a biopolítica garante a sobrevivência de seu corpo durante a sequestração, mas não há lamento para seu desaparecimento.[16]

Juvenal é, portanto, um vivente sem existência política e não é passível de luto. Não basta habitar um corpo para que uma vida seja apreendida como digna de ser vivida ou digna do direito de coabitar o mundo com os demais seres politicamente viventes. Algumas vidas são apreendidas por dispositivos de poder e saber para o controle e a vigilância de seus corpos, mas essa apreensão não garante a reconhecibilidade como vidas com valor e merecedoras de luto; como dignas de serem choradas (Butler, 2010).

Para Butler (2010), as normas de reconhecimento deveriam estar baseadas na apreensão da precariedade da vida humana. A precariedade coincide com o nascimento e diz respeito ao fato de que todas as vidas, em certo sentido, dependem umas das outras. Em outras palavras, a vida está

inserida em redes de dependência e em condições sociais que lhe possibilitam ser vivível. Afirmar que se pode causar dano a uma vida e que esta seria matável implica reconhecer sua precariedade: "precisamente porque um ser vivo pode morrer que é necessário cuidar desse ser a fim de que possa viver" (Butler, 2010: 31). O valor da vida está, portanto, diretamente ligado ao valor dado à sua perda. Por isso, o luto é "tanto um pressuposto para toda a vida que importe" como "uma condição do surgimento e manutenção da vida" (Butler, 2010: 32).

Uma vida que não tenha capacidade para ser chorada se perdida não pode ser apreendida como uma vida em sua precariedade; no máximo como algo que está vivo, mas que nunca foi vivido (Butler, 2010). Os poderes-saberes iniciam a busca de familiares de Juvenal não por um reclame ou lamento sobre sua ausência, mas como alternativa à desinternação, já que a família representa a continuidade da tutela do louco fora dos muros do manicômio. A engrenagem penal-psiquiátrica se justifica e se realiza em permanente tensão com a família – mesmo se a família nunca existiu.

A Realização do Desaparecimento

Com o gesto do sequestro, o Estado realizou o desaparecimento de Juvenal – os anos de clausura em manicômio judiciário, a suspensão do processo penal para o tratamento nunca finalizado da loucura e a inexistência da família são eventos da vida e do arquivo que transformaram o louco bandido em um louco *desaparecido*. As décadas de movimentação do arquivo inauguraram nome duplo, idades aproximadas e localizações trocadas. Porém, Silva, Araújo, Ipaumirim ou Ipueiras anunciam mais que funcionários distraídos ou lapsos da linguagem, são também vestígios do arquivo que revelam a realização do desaparecimento do louco bandido sequestrado. Em 1983, o quarto laudo psiquiátrico foi produzido e aparece como um marco do registro de seu desaparecimento. No documento, os peritos ainda avaliaram Juvenal como paciente crônico; a descrição dos sintomas e comportamentos é semelhante àquela feita nos três laudos elaborados ainda na década de 1970: "Paciente portador de psicose crônica. O relacionamento é precário. Às nossas perguntas responde com monossílabos, e, às vezes, de maneira incoerente. Risos imotivados. Mussitação. Procura se isolar dos companheiros" (Dossiê, quarto laudo psiquiátrico, 1983).

Apesar da semelhança na descrição dos sintomas da loucura presente nos três laudos anteriores, no quarto laudo a justificativa para a permanência de Juvenal na clausura do manicômio judiciário não está ligada apenas ao relato da loucura que teima em se acomodar. Juvenal ainda foi caracterizado como um doente mental crônico – as tecnologias de controle da loucura não aplacaram seus sintomas, e as décadas de clausura não promoveram a normalização e o disciplinamento de seu corpo; apesar disso a psiquiatria forense concluiu sobre a possibilidade da vida extramuros: "não tem apresentado sinais de periculosidade manifesta; tem condições de ser mantido em tratamento ambulatorial" (Dossiê, quarto laudo psiquiátrico, 1983).

A justificativa para a possibilidade do tratamento psiquiátrico ambulatorial não se fundamentou no sucesso das práticas terapêuticas para o controle da loucura, mas na afirmação de que Juvenal "não tem apresentado sinais de periculosidade manifesta". A locução verbal indicou uma variação temporal, ou seja, referiu-se ao passado, mas também ao momento do exame – Juvenal foi avaliado como um louco que não apresentou sinais de periculosidade em um intervalo de tempo. Para o perito psiquiatra, a ausência de "sinais de periculosidade manifesta" parece ser condição para a avaliação da possibilidade de continuar o tratamento fora dos muros.

A periculosidade é um conceito êmico do dobramento psiquiátrico-penal. Pode ser utilizada tanto por psiquiatras no momento da confecção dos laudos como por representantes do poder judiciário.[17] O conceito está majoritariamente ligado ao dispositivo moral, de acordo com Diniz (2013b) – mesmo estando ora sob o domínio do saber biomédico, quando se confeccionam os laudos psiquiátricos para avaliação da cessação de periculosidade, ora sob o domínio do saber jurídico, quando a legislação penal presume a periculosidade do louco. No laudo de 1983, os peritos falam sobre "sinais de periculosidade" – há uma aproximação do conceito com os jargões utilizados pela psiquiatria. O que seriam os sinais de periculosidade? Os peritos não explicam, mas deixam vestígios: a ausência de *sinais* de periculosidade justificou a decisão pericial de se atestar a possibilidade do controle psiquiátrico fora do manicômio.

A tentativa de controle dos sintomas da loucura liga-se à tentativa de atenuação da periculosidade do louco ou à diminuição da imprevisibilidade da loucura, que nesse caso se relaciona ao risco de um gesto violento ou inadequado. Levar em conta as virtualidades dos riscos da loucura, com base em um conjunto de variáveis relacionadas ao comportamento do

louco, aos sintomas de sua anormalidade, e à presença ou ausência de vínculos sociais ou familiares, é central no argumento psiquiátrico-penal sobre a necessidade da clausura. Nesse sentido, o tratamento da loucura por meio do encarceramento em manicômio judiciário e a demarcação da periculosidade nos laudos psiquiátricos dizem respeito mais a uma lógica da segurança e vigilância que ao cuidado do sofrimento mental. No laudo de 1983, o psiquiatra fala da possibilidade do tratamento ambulatorial para Juvenal, já que sua periculosidade não estaria "manifesta". No entanto, a indicação da psiquiatria sobre a possibilidade da vida do louco bandido fora dos muros não é condição suficiente para a garantia de sua desinternação. Após a confecção do quarto laudo psiquiátrico, um novo saber tutelar é posto em cena para o resgate da família. A assistente social aparece pela primeira vez no arquivo de Juvenal, em um ofício enviado pelo escrivão do cartório da comarca de Ipaumirim. O documento produzido pelo serviço social não foi anexado ao dossiê, apenas a resposta do cartório:

> informo que procedi várias diligências no sentido de colher informação acerca do paciente JUVENAL RAIMUNDO DE ARAÚJO, que se encontra internado nesse manicômio desde outubro de 1968, nada conseguindo de positivo, segundo fui informado por proprietários residentes no sítio "MORADA NOVA", do município de Umari, onde eram residentes seus familiares, não existindo nenhum parente do mesmo naquele lugar, e nada souberam informar a respeito de seus domicílios atualmente. (Dossiê, cartório de ofício, 1984)

A especialidade do serviço social foi utilizada como peça-chave para a garantia do retorno ao convívio sociofamiliar de Juvenal. O saber assistencial entrou em cena na tentativa de localizar familiares do louco e resgatou no arquivo uma memória da família de Juvenal há muito perdida. Em 1984, Juvenal estava havia 16 anos em regime de clausura no manicômio judiciário – tempo que se mostrou suficiente, no arquivo, para a configuração de seu desaparecimento e a marcação da centralidade da família como a instituição responsável pela tutela do louco, caso fosse permitida sua sobrevivência fora dos muros do asilo. Mesmo que a clausura no manicômio judiciário se configure como indefinida, o internamento é tido como temporário – após período de clausura, iniciou-se a busca por familiares para a devolução de Juvenal; o rompimento familiar produziria um louco abandonado.

O saber assistencial cumpre a função de recuperar a família de Juvenal. Recuperar é aqui compreendido tanto como perseguir quanto como reconstituir os laços familiares. É preciso *refamiliarizar* o louco, mas não

apenas como forma de vincular os indivíduos às instâncias disciplinares, como na Europa do século XIX apresentada por Foucault (2006b). Diniz e Brito (2016) falaram sobre a família asilar buscada por representantes do manicômio judiciário após a longa permanência de Zefinha – a mulher louca, idosa e abandonada precisaria ser "sociofamiliarizada". Para o dobramento psiquiátrico-penal, a família também deve funcionar como um suplemento ao governo dos loucos bandidos.

Nessa perspectiva, a família aparece como um "instrumento privilegiado para o governo das populações" – nesse caso, dos loucos bandidos internados em manicômios judiciários (Foucault, 2008c: 139). Para a família, a clausura em manicômio judiciário pode tanto servir à prevenção de futuros atos violentos do louco como representar um período de distanciamento, nos casos em que o gesto violento foi cometido contra a rede familiar ou doméstica. Chamo de "período" porque, após um intervalo, o dobramento penal-psiquiátrico passa a reclamar a presença familiar. A família de Juvenal é demandada para sua inclusão na engrenagem que movimenta o governo da loucura. Fora dos muros e sem a família, Juvenal não terá a garantia do "tratamento psiquiátrico permanente", proposto no oitavo laudo psiquiátrico, por isso não poderá ser desinternado. Para o dobramento penal-psiquiátrico, é a família que cuidará para que o louco continue tomando suas medicações fora da clausura, reportará ao saber psiquiátrico uma nova crise ou procurará o poder judiciário se o louco cometer novo ato violento ou gesto enlouquecido. Assim, a família funciona não apenas como instância disciplinar dos corpos, mas também como engrenagem para o governo da segurança (Diniz & Brito, 2016). Para o louco bandido, a vigilância deverá ser permanente – no manicômio, em um asilo ou sob o poder familiar.

Sem notícias da família, o juiz da comarca de Ipaumirim recorre novamente ao saber tutelar-psiquiátrico; o representante do poder judiciário-punitivo quer informações sobre o "estado clínico" do paciente louco:

> de ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz substituto titular desta Comarca, e referente ao processo n. 101 de crime de homicídio culposo art. 121 em que é acusado JUVENAL RAIMUNDO DE ARAÚJO, que se encontra internado nesse manicômio desde outubro de 1968 e tendo como vítima seu próprio irmão, solicito a V. Sa. informes a respeito do paciente acima quanto ao seu estado clínico: se permanece inalterado ou se houve reestabelecimento do seu quadro psicopatológico, a ponto de lhe dar condições de acompanhar a ação penal contra si instaurada. (Dossiê, despacho judicial, 1984)

A suspensão do processo penal-punitivo e a sequestração em manicômio judiciário ainda eram consideradas pelo juiz medidas temporárias, mesmo que indefinidas. O juiz interpelou o saber médico-psiquiátrico sobre a normalização e disciplinamento de Juvenal na clausura do manicômio judiciário. Juvenal não cumpria formalmente uma pena, era descrito como um "acusado" que fez vítima "seu próprio irmão", mas também "paciente" do manicômio. O ato violento cometido contra o irmão é agravado – a tentativa de homicídio é tornada morte consumada, um detalhe que reforça, por meio das inscrições no arquivo, os sentidos da clausura indefinida do louco bandido para a economia da segurança.

A resposta veio em tempo breve, considerando a costumeira velocidade reduzida na movimentação de papéis: em vinte dias, a psiquiatria emitiu o quinto laudo. O mesmo psiquiatra que produziu o laudo no ano anterior assinou o documento produzido em 1984, mas dessa vez a conclusão não mais admitia a possibilidade da vida fora dos muros.

> O paciente em questão é doente crônico, não apresentando modificação de seu quadro mental; mantém-se isolado dos outros doentes, a higiene corporal é precária e o contato interpessoal, nulo. Mussitação. Psicomotricidade diminuída.
>
> Conclusão: o paciente JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA apresenta quadro psicopatológico inalterado estando incapacitado para se apresentar em juízo. (Dossiê, quinto laudo psiquiátrico, 1984)

A alternativa para o exercício do controle psiquiátrico fora dos muros do manicômio parece estar condicionada à possibilidade da tutela familiar. Há um lamento do psiquiatra sobre o estado inalterado da loucura e anormalidade de Juvenal: o homem ainda é descrito como um doente crônico, isolado dos demais e de pouca higiene. No entanto, a nova informação influencia a mudança de sentidos produzidos entre o quarto e o quinto laudo: o serviço social atestou, pela primeira vez no arquivo, a inexistência da família quando revelou o fracasso da busca por familiares na pequena cidade em que viviam na época do gesto enlouquecido de Juvenal contra o irmão. O atestado do saber tutelar sobre a não localização da família se traduziu na contraindicação do psiquiatra para a apresentação do louco bandido em juízo. Juvenal foi descrito como incapaz – uma incapacidade tanto para se apresentar em juízo como para deixar a vida institucional.

As noções utilizadas nos laudos psiquiátricos para descrever Juvenal funcionam como uma espécie de garantia da verdade oferecida pelo

poder psiquiátrico para justificar a sequestração. Como em uma imitação burlesca da nosologia biomédica, vários "sintomas psicopatológicos" são descritos para atestar a periculosidade do louco ou a impossibilidade da vida fora dos muros: "indiferença afetiva", "perda da iniciativa" e "higiene corporal precária" são algumas das noções ubuescas utilizadas nos laudos de Juvenal. O texto da psiquiatria forense fala sobre a necessidade da clausura e se propõe como preditivo de riscos. Por isso, importa mencionar a imprevisibilidade da loucura como um marcador que justifica a avaliação sobre o internamento. Um louco que "não tem consciência da situação" é um louco resistente à medicalização, ainda não disciplinado e, portanto, incapacitado para se apresentar em juízo.

Confinamento e medicamentos são tecnologias centrais para aplacar os riscos à vida fora dos muros. Na década de 1980, a psiquiatria biológica começa a penetrar na ciência psiquiátrica brasileira – a influência da psiquiatria norte-americana se torna cada vez mais proeminente, principalmente após o lançamento da terceira versão do *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM-III) (Aguiar, 2014; Caponi, 2012; Russo & Venâncio, 2006).[18] Na perspectiva da psiquiatria biológica, o tratamento psicofarmacológico ganha centralidade; para Aguiar (2014: 19), a consolidação da psiquiatria biológica no Brasil se deu "em relação direta com a matriz americana e a indústria farmacêutica".

Na conclusão do quinto laudo, produzido em 1984, a psiquiatria já respondia ao juízo sobre a ineficácia das tecnologias terapêuticas no internamento para a normalização da loucura de Juvenal. As técnicas de normalização e disciplinamento da loucura não se mostraram suficientes para alterar o "quadro psicopatológico" de Juvenal, atestaram os peritos. Se a psiquiatria forense atestava que Juvenal permanecia incapacitado para se apresentar em juízo, o representante do Ministério Público revelava a ausência de consenso sobre a tipificação penal do ato violento cometido contra o irmão. O promotor havia pedido a desclassificação do ato infracional, para que a tentativa de homicídio fosse transformada em lesão corporal.[19] Ainda em 1984, o juiz opôs-se à manifestação do Ministério Público sobre a desclassificação do crime e determinou a continuidade da suspensão do processo.

> Os elementos probatórios dos autos, especialmente os laudos periciais, não excluem a possibilidade de que o mal sobreveio à infração. Contudo, são incisivos: o acusado continua incapaz de assistir a ação penal até o seu termo.

> Assim, hei por bem:
>
> 1. Indeferir a pretensão do Rep. do Ministério Público à falta de fundamento jurídico;
> 2. Determinar que o feito permaneça em suspenso, até que o acusado se reestabeleça, embora remota a hipótese. (Dossiê, decisão judicial, 1984)

O juiz avaliou como remota a possibilidade do restabelecimento da sanidade mental de Juvenal. A decisão judicial referiu-se a uma gestão da sequestração – Juvenal já havia sido transformado em desaparecido, e a clausura do manicômio parecia ser a única alternativa para o governo do louco bandido sem família e incapaz de receber um julgamento jurídico-punitivo, pois sua recuperação era tida como improvável. E por que o juiz considerou remota a hipótese do restabelecimento do louco bandido? O magistrado não respondeu diretamente, mas fez referência ao quinto laudo psiquiátrico, produzido no mesmo ano: se os 16 anos de internamento não haviam sido suficientes para aplacar a loucura do homem sequestrado para tratamento psiquiátrico, nas décadas seguintes essa possibilidade ficaria cada vez mais distante. Juvenal foi tornado desaparecido, pois, sem ninguém para reclamar contra sua ausência, ficava condenado a viver no isolamento de uma instituição asilar.

A hipótese do juiz sobre a remota recuperação da sanidade mental de Juvenal materializou-se no arquivo. Após a decisão judicial sobre a continuidade da suspensão do processo, três anos se passaram sem que papéis fossem movimentados em seu dossiê. Em 1987, um sexto laudo psiquiátrico foi produzido. No documento anterior Juvenal foi nomeado como um Araújo ou um Silva, desta vez voltou a ser apenas o louco bandido com o nome trocado: Juvenal Raimundo da Silva. Ele foi descrito no documento como um louco que não estabelece qualquer contato na cena do exame. Além de tornado desaparecido no arquivo, passou a ser caracterizado pelo saber psiquiátrico por suas ausências na existência.

> É doente crônico, apresentando-se com vestes compostas e higiene corporal precária.
>
> Não estabelece contato durante o exame. Permanecendo numa mesma posição durante toda a entrevista. Mussitação. Procura manter-se isolado dos outros pacientes e dos funcionários. Pragmatismo nulo.
>
> Entendemos que o paciente Juvenal Raimundo da Silva deverá ser mantido em tratamento, sob regime hospitalar. (Dossiê, sexto laudo psiquiátrico, 1987)

Os detalhes sobre a higiene pessoal ou a falta de relacionamento com colegas e funcionários ilustram a infantilização do discurso por meio de categorias morais: "a junção do médico com o judiciário só pode ser efetuada pela reativação de um discurso essencialmente parental pueril, que é o discurso dos pais com os filhos, que é o discurso da moralização mesma da criança", segundo Foucault (2010b: 30). Não é possível saber se Juvenal tomava pouco banho, se não lavava os cabelos ou se não gostava de escovar os dentes, mas os peritos psiquiatras justificaram sua internação pelos hábitos de higiene "precários". Juvenal foi caracterizado, ainda, como um louco com tendência ao isolamento: não era louco expansivo ou falador, ao contrário, era louco calado, isolado, que não interagia na cena do exame e, por isso, deveria aprender a se relacionar socialmente.

No mesmo ano da inscrição do sexto laudo, o advogado do manicômio judiciário falou ao juízo com pesar sobre a condição do louco e solicitou providências para "regularizar sua situação jurídica": "encontra-se recolhido nesta instituição psiquiátrica desde outubro de 1968, onde vem recebendo tratamento médico especializado. Apesar do tratamento recebido, o estado de saúde do paciente permanece inalterado, ou seja, não apresenta nenhuma melhora" (Dossiê, comunicação do manicômio judiciário, 1987).

Após duas décadas de confinamento sob a justificativa do tratamento psiquiátrico, o estado de loucura de Juvenal é descrito como inalterado. O advogado lamenta o estado de saúde inalterado de Juvenal, no entanto não questiona as tecnologias utilizadas no governo da vida, tampouco a sequestração em manicômio judiciário; o lamento do profissional diz respeito a um homem considerado insensível às técnicas de poder para controle e normalização de sua loucura. O reclame do manicômio judiciário sobre a regularização da situação jurídica do louco bandido não expressa o reconhecimento de seu direito de compartilhar a vida fora dos muros; tem como objetivo apenas cumprir as formalidades e os calendários da engrenagem jurídico-punitiva.

Nesse sentido, o saber tutelar na figura do serviço social aparece mais uma vez no arquivo. Ainda em 1987, o juiz da comarca de Ipaumirim pede esclarecimentos ao serviço social do manicômio judiciário:

> a informação requerida por esta representante versa sobre a possibilidade de manutenção do acusado no Instituto Governador Stenio Gomes, ou de outros estabelecimentos congêneres em que possa ser mantido. Devendo a dita informação ser prestada pelo Setor de Assistência Social do já mencionado Instituto Psiquiátrico. (Dossiê, ofício judicial, 1987)

O juízo interpelou o serviço social sobre a continuidade no manicômio judiciário ou em espaço similar. O representante do poder judiciário-punitivo não questionou a possibilidade de saída, mas de permanência ou transferência para espaço asilar alternativo ao manicômio. O serviço social é o saber que deve se responsabilizar pelo destino do louco desaparecido fora dos muros.

A resposta da assistente social do manicômio foi dada um ano após o ofício do juiz da comarca de Ipaumirim. Para o saber tutelar, Juvenal "não tem condições psíquicas de retorno à sua comarca, conforme parecer médico". O documento emitido pela psiquiatria foi utilizado como referência, pois a centralidade desse saber aparece como um marcador que justifica a manutenção da clausura. O que é um louco sem condições psíquicas para o retorno ao convívio social? Os anos de clausura não promoveram mudanças na descrição dos sintomas nos laudos psiquiátricos de Juvenal ao longo do tempo. Mas há variações na justificativa para a sequestração: se antes da busca por familiares o internamento era motivado pela necessidade de tratamento psiquiátrico da loucura, para no fim devolver Juvenal a um presídio comum, após o fracasso na procura de parentes, a necessidade da clausura passou a ser explicada tanto pela anormalidade do louco quanto pela ausência da família. A família cumpre papel complementar no dobramento penal-psiquiátrico para controle e vigilância da vida do louco fora dos muros do manicômio judiciário. Para justificar a clausura, a assistente social relembra o insucesso na busca da família no documento.

> Como o paciente não possui parentes conforme ofício datado de 13.04.84, somos da opinião que o paciente em questão seja mantido neste nosocômio, uma vez que o mesmo possui certa defasagem no seu processo de socialização havendo, portanto, a necessidade da aplicação de processos educativos e de relacionamento social. (Dossiê, ofício da assistente social, 1988)

Para os loucos bandidos, a disciplina é aplicada para auxiliar os dispositivos de segurança. O documento marca a impressão da necessidade do disciplinamento do corpo anormal para a circulação do louco fora dos muros do manicômio. Para o saber tutelar, Juvenal deveria ser capaz de se relacionar socialmente antes de deixar a vida institucional. A contraindicação para a vida fora dos muros é paradoxal: Juvenal deve aprender a viver em sociedade – para isso, devem ser aplicados "processos educativos e de relacionamento social" –; no entanto a pedagogia normalizadora deve acontecer na clausura

do manicômio. Mas, mais do que produzir verdades sobre Juvenal, o saber tutelar se refere ao bom andamento do processo: "solicitamos ainda que seja dado ao acusado uma definição jurídica do seu processo em andamento" (Dossiê, ofício da assistente social, 1988).

Com essa frase, que parece deslocada do texto, é finalizado o ofício elaborado pelo serviço social. Se no início do documento Juvenal era referido como "paciente" pelo saber tutelar, no pedido final é "acusado". Há um deslocamento da linguagem psiquiátrico-assistencial para a jurídico-punitiva que reflete o ambíguo dobramento do poder penal-psiquiátrico: Juvenal é paciente, pois internado em instituição psiquiátrica destinada ao controle e à normalização da loucura, mas também é acusado, pois cometeu gesto violento contra seu irmão e está internado em estabelecimento destinado aos loucos também bandidos.

O sétimo laudo psiquiátrico foi produzido em 1988. Há muitas semelhanças entre o quinto, o sexto e o sétimo laudos, sobretudo na descrição dos sintomas da loucura e anormalidade do louco bandido. Juvenal foi sempre caracterizado como homem brasileiro, analfabeto, solteiro, filho de pai e mãe, doente crônico, de hábitos de higiene precários, isolado e de pouco relacionamento com terceiros (Anexo D). O mesmo psiquiatra assinou os três documentos, mas eu não diria que a pouca variação nos descritores se deu por ausência de criatividade do especialista – o documento registra quem é o louco desaparecido no arquivo. Os laudos psiquiátricos na década de 1980 foram produzidos em texto corrido, por sua vez o da virada da década mudou de configuração e se compôs em duas seções: identificação e exame mental. Mas não são as seções que promovem variações no texto, e sim a lembrança da data de entrada de Juvenal no manicômio judiciário. Ao lado de idade, filiação, ocupação e naturalidade, é na identificação que aparece, pela primeira vez no laudo psiquiátrico, a lembrança da data da sequestração: ela marca a passagem no tempo de permanência no manicômio e, ao mesmo tempo, apresenta Juvenal como o louco internado por mais de duas décadas.

Foi por meio dos documentos elaborados pelos saberes tutelares da psiquiatria e do serviço social que o advogado do manicômio judiciário se dirigiu novamente ao juízo:

> o paciente Juvenal Raimundo da Silva encontra-se recolhido nesta Instituição desde outubro de 1968, deve ser mantido neste estabelecimento psiquiátrico, sendo, entretanto, necessária uma

> definição jurídica e é o que esse caso requer, evitando, deste modo, que continue a sofrer constrangimento ilegal. (Dossiê, advogado de ofício, 1988)

Há ambiguidades na linguagem utilizada pelo advogado. O representante do saber jurídico-punitivo sustenta que Juvenal deve ser mantido na clausura do manicômio judiciário, mas ao mesmo tempo aponta a necessidade da definição jurídica para evitar "constrangimento ilegal". A ilegalidade não parece estar ligada às décadas em privação de liberdade, mas à ausência de uma sanção penal que seria decidida pelo juiz. Não houve resposta do juízo naquele ano. A defensoria pública apareceu pela primeira vez no arquivo para fazer coro à solicitação do colega e complementou a justificativa do pedido de "definição jurídica":

> solicitamos ao ilustre magistrado que seja dada uma situação jurídica para o caso do paciente Juvenal Raimundo da Silva, visto que o mesmo encontra-se nesta instituição psiquiátrica desde outubro de 1968, onde vem recebendo tratamento médico especializado, enquanto aguarda o pronunciamento da justiça sobre sua situação jurídica. (Dossiê, defensoria pública, 1988)

Juvenal não recebeu sentença de cumprimento de medida de segurança, mas esteve preso provisoriamente para tratamento de sua sanidade mental, por isso não houve determinação judicial de período mínimo de internação. A defensoria pública não questionou o tempo de clausura, tampouco a legitimidade do saber psiquiátrico para a arbitragem da loucura quando afirmou que Juvenal vinha recebendo "tratamento médico especializado" por mais de duas décadas, mas demonstrou preocupação com a arbitragem do processo e o cumprimento de normas. O pedido de "pronunciamento da justiça sobre a situação jurídica" do louco bandido fez um reclame ao árbitro juiz (Diniz & Brito, 2016).

Após 21 anos do gesto violento, o juiz se pronunciou e emitiu sentença que respondia à solicitação para definição do que fora nomeado como a "situação jurídica" de Juvenal. O cabeçalho revelava a antiguidade do documento, uma identificação quase histórica levando em consideração o número reduzido de dígitos em sua numeração: "PROCESSO N. 101/68" – Juvenal é o primeiro de uma centena (Anexo E).

> Examinando o presente caderno processual penal, verifico que a morosidade ocorrida favoreceu ao acusado, apesar das tentativas de dar impulso ao feito.

> — Extinta, pois a punibilidade pela prescrição da ação, uma vez que não há sentença de mérito prolatada, sendo instaurado inquérito policial em 29 de maio de 1968.
>
> — Assim sendo, conforme preceitua os artigos 109, 1 c/c e o artigo 111, I do Código Penal Pátrio, está caracterizado a prescrição da pretensão punitiva ou da ação.
>
> Em face do acima exposto e com apoio nos princípios do direito à espécie aplicáveis, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, e o faço por haver fluído o lapso prescricional, ou seja, verificou-se o máximo da pena cominada ao crime em questão. (Dossiê, sentença, 1989)

A afirmação do juiz sobre Juvenal ter sido favorecido pelas décadas de ausência de uma decisão judicial soa quase irônica. Como os 21 anos de clausura podem ter beneficiado um louco bandido tornado desaparecido pelos discursos de saber e poder no arquivo? Para o juiz, a resposta está no argumento penal: o processo jurídico-punitivo de Juvenal ficou suspenso por um período extenso o suficiente para a prescrição da tipificação penal do ato cometido – após duas décadas, a punibilidade penal para o ato violento foi extinta. Nesse sentido, o juiz não se refere ao homem enclausurado no manicômio judiciário; a figura que leva em conta para afirmar sobre favorecimentos é a do ícone abstrato inscrito nos códigos da lei penal brasileira: um personagem que, para a retórica do direito penal-punitivo, não deve estar em privação de liberdade passado o teto para o cumprimento de uma pena em abstrato. O juiz passou a responder a uma razão pública, segundo a qual há um tempo-limite para cumprimento do castigo entre grades na legislação penal brasileira.

Para Rawls (2000), a argumentação jurídica em uma democracia constitucional tem o tribunal como um porta-voz da razão pública. A razão pública é característica de uma sociedade política e parte de um Estado democrático de direito, cujo objeto é determinado pelos ideais e princípios dos interesses defensáveis para a vida pública. Segundo Rawls (2000), a Suprema Corte é considerada instituição exemplar da razão pública. Neste livro localizo a razão pública na voz da justiça ordinária, pois seus representantes são intérpretes dos códigos legais e do marco constitucional sobre o tempo máximo para o castigo penal. Diniz e Vélez (2007: 25) discutem que "a razão pública é a única forma legítima de expressão argumentativa daqueles que representam a estrutura básica de

uma sociedade, sejam eles funcionários públicos, parlamentares, promotores ou juízes". Nesse sentido, defendem que a razão pública deve ser tanto um instrumento argumentativo para juízes em sessões de julgamento como uma garantia da democracia em um Estado constitucional (Diniz & Vélez, 2007).

No entanto, a lei penal tornou-se uma retórica sem conteúdo político; em outras palavras, "a lei vigora sem significar" (Agamben, 2002). Prescrito o ato violento, o juiz expediu alvará de soltura. Juvenal passou a ser descrito como uma nova figura, um tipo ideal que, após a prescrição do ato infracional, deveria ser solto. O alvará de soltura foi enviado ao manicômio judiciário em 1989, mas a clausura de Juvenal no Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes duraria mais 24 anos. Além de vigorar sem significar, a lei esteve suspensa – por ser submetido à lei, Juvenal foi banido e tornado louco abandonado.

Depois da sentença e do alvará de soltura em 1989, um silêncio de mais de uma década se fez no monturo de papéis sobre Juvenal. Nada se movimentou em seu dossiê entre 1990 e 2000 – o desaparecimento funcionou em seu limite e se materializou na ausência da produção discursiva sobre o louco que, formalmente, deveria ter sido solto. Até mesmo os fragmentos e vestígios de sua vida institucional foram desaparecidos do arquivo. Por uma década, Juvenal caiu no esquecimento.

No próximo capítulo apresento os efeitos da clausura indefinida: o louco bandido foi tornado louco *abandonado* pela gestão biopolítica que governou por mais de quatro décadas sua sequestração.

4 O Abandono

O tribunal não quer nada de ti. Ele te recebe quando tu vens e te despede quando tu vais.

Franz Kafka

"Diante da lei está parado um porteiro. O homem do campo chega até esse porteiro e pede para entrar na lei" (Kafka, 2007a: 246). É assim que se inicia a lenda contada pelo sacerdote a Josef K., personagem de Kafka em *O Processo*. A porta da lei está aberta, mas o porteiro diz ao homem que ele ainda não pode entrar. O homem decide esperar até receber permissão de entrada. O porteiro lhe dá um tamborete, e o homem senta-se ao lado da porta – espera por dias, anos, até a velhice. Já próximo da morte, quando as limitações do corpo envelhecido o impedem de ir a qualquer lugar, o homem moribundo faz a última pergunta ao porteiro: "se todos aspiram à lei, como pode que em todos esses anos ninguém a não ser eu pediu para entrar?" (Kafka, 2007a: 247). O porteiro responde: "aqui não poderia ser permitida a entrada de mais ninguém, pois essa entrada foi destinada apenas a ti" (Kafka, 2007a: 247).

Como o homem da lenda, Juvenal passou grande parte de sua vida aguardando uma decisão dos guardiões da lei. Durante quase metade de sua permanência em manicômio judiciário, a clausura foi justificada sob o amparo da lei penal – a decisão sobre a suspensão do processo para aguardar o restabelecimento da sanidade mental de Juvenal inscreve-se no art. 152 do Código de Processo Penal brasileiro. A loucura de Juvenal era uma constante nos laudos do poder-saber psiquiátrico; sem o restabelecimento da sanidade mental, o tratamento não foi considerado concluído. Em 1989, o poder judiciário decidiu pela expiração da decisão para tratamento compulsório da loucura em espaço destinado aos loucos

bandidos. O gesto violento cometido contra o irmão foi prescrito, e Juvenal recebeu alvará de soltura; mas por que Juvenal permaneceu em clausura por ainda 24 anos?

Os poderes-saberes que movem o monturo de documentos apresentam justificativas para a perpetuação da clausura de Juvenal: ausência de familiares ou vínculos sociais, ineficácia dos tratamentos, pouca oferta de vagas no sistema de saúde do estado. Minha resposta à pergunta se afasta das justificativas utilizadas pelo poder arcôntico – a ausência de familiares ou a ineficácia das técnicas de normalização são mais efeitos que causas da clausura indefinida do homem realizado louco bandido. Juvenal permaneceu em clausura porque a decisão pela circulação do louco vigora sem significar. Assim como na lenda de Kafka – onde a entrada do camponês é impedida pelo fato de a porta da lei estar sempre aberta –, Juvenal é entregue à potência da lei. Se no conto de Kafka a lei não prescreve nem a entrada do homem do campo, apesar da porta aberta; para Juvenal, nada muda, mesmo com a decisão judicial de extinção da punibilidade e indicação para desinternação.

Juvenal permaneceu em manicômio porque era louco que cometeu gesto violento contra o irmão e não tinha família ou outro poder que garantisse a perpetuidade da vigilância de sua loucura fora dos muros. A clausura indefinida é um regime de exceção em nome dos dispositivos de segurança. A máquina biopolítica de governo da loucura bandida alterou, ao longo das décadas de confinamento, os regimes de atribuição de verdade sobre a loucura de Juvenal e teve o abandono como efeito. A produção do abandono adquire força máxima para os loucos insensíveis às táticas de normalização do manicômio e sem vínculos sociais ou familiares. Ainda quando Juvenal estava internado dentro de um limite reconhecidamente legítimo – antes da extinção de sua punibilidade, em 1989 –, no terceiro laudo, produzido em 1979, já se inscrevia a incerteza de uma vida integrada à sociedade.

Nesse sentido, importa compreender a produção do abandono de Juvenal nas décadas de produção discursiva dos poderes-saberes sobre sua clausura. O tempo do abandono se constrói na negociação de Juvenal com os representantes da lei – ou seja, na produção dos laudos, no tempo do internamento para normalização de seu corpo e disciplinamento asilar. O conceito de abandono a que faço referência não é sinônimo da categoria "abandonado" utilizada pelo dobramento psiquiátrico-penal na década de

2000 para descrever o louco bandido já idoso, sem familiares e sem lugar no mundo fora dos muros do manicômio. Para Agamben (2002), aquele que foi banido não é posto fora da lei, mas abandonado à lei. Juvenal foi realizado louco bandido a partir da decisão soberana inscrita em nosso ordenamento jurídico: a da clausura indefinida na forma do banimento em manicômio judiciário. O dobramento psiquiátrico-penal realizou a figura do louco bandido e atualizou a produção do abandono. Assim, foi na vigência da lei, e não na ilegalidade, que Juvenal foi transformado em louco abandonado, pois "o abandono respeita a lei; ele não pode fazer de outra maneira" (Nancy, 1993: 44).

Inspirado em Jean-Luc Nancy, Agamben (2002) declara que estar abandonado é ser posto em bando – a noção de bando remete tanto à exclusão ou ao banimento da comunidade como ao ajuntamento e comando do poder soberano.

> O bando é essencialmente o poder de remeter algo a si mesmo, ou seja, o poder de manter-se em relação com um irrelato pressuposto. O que foi posto em bando é remetido à própria separação e, juntamente, entregue à mercê de quem o abandona, ao mesmo tempo excluso e incluso, dispensado e, simultaneamente, capturado. (Agamben, 2002: 116)

Juvenal foi incluído no bando dos loucos bandidos e por isso banido do convívio social por uma força de lei que garantiu a clausura indefinida mesmo sem processo penal ou sentença de medida de segurança. Mas, após a década de 2000, talvez inspirados pelos ideais da reforma psiquiátrica brasileira e da lei n. 10.216, promulgada em 2001, os poderes-saberes decidiram que o manicômio judiciário não seria mais espaço legítimo para abrigá-lo.[20]

A Clausura Indefinida

A sobrevivência de Juvenal em manicômio judiciário se deu graças à clausura indefinida. De acordo com Butler (2006: 97), a detenção indefinida "é um exercício ilegítimo do poder, ao mesmo tempo que significativamente forma parte de uma tática mais ampla para neutralizar o estado de direito em nome da segurança". Não houve previsão de tempo mínimo ou máximo para a apartação de Juvenal; sua permanência em manicômio judiciário estava condicionada a uma decisão do poder judiciário-punitivo fundamentada em laudos psiquiátricos.

Os laudos psiquiátricos atualizam a loucura utilizando-se de enunciados privilegiados com estatuto de verdade (Foucault, 2010b). As provas produzidas pelo perito psiquiatra para avaliação da loucura e das justificativas para a perpetuação do internamento têm valores demonstrativos com base em reduções enunciadoras, de pequenas cenas infantis e pueris colocadas como análogas ao ato enlouquecido cometido no passado e aos riscos da loucura fora dos muros. Nas décadas de produção dos laudos psiquiátricos, os peritos descreviam a anormalidade de Juvenal com uma lista que apresentava os hábitos de higiene, a interação com pacientes e funcionários, os murmúrios classificados como "mussitação", os risos sem causa aparente e a classificação diagnóstica da loucura. Nas poucas linhas em que registravam seu "estado mental", os psiquiatras justificavam a clausura indefinida do louco bandido.

Para Butler, a emergência da governabilidade não necessariamente coincide com o fim do poder soberano. Com o exemplo da detenção indefinida justificada pelas prisões de guerra, principalmente no contexto pós-11 de Setembro, nos Estados Unidos, Butler (2006: 83) ilustra a forma como o exercício da soberania aparece "nos atos que suspendem e limitam a jurisdição da própria lei". Ela destaca que não é apenas o Poder Judiciário que se utiliza das leis, mas também o Poder Executivo em suas funções administrativas. Para Juvenal, não houve um tribunal de exceção; a lei foi utilizada como tática para justificar a clausura indefinida do louco bandido em nome do governo da segurança. Mesmo com sentença de desinternação, Juvenal continuou no manicômio judiciário. A justificativa utilizada pelo dobramento psiquiátrico-penal anunciava que o louco era pouco sensível às tecnologias de disciplina e normalização da loucura, além disso não tinha familiares que o recebessem fora do manicômio. Para os não loucos, a decisão judicial é, formalmente, condição suficiente para o fim do aprisionamento; para Juvenal, mesmo chegando o tempo-limite de clausura determinado pelo poder judiciário-punitivo, a desinternação não seria possível sem a garantia de um espaço de vigilância alternativo ao modelo asilar.

A decisão sobre a necessidade de perpetuar a clausura do louco bandido é soberana, pois tem o poder de decretar a suspensão do direito mesmo que, paradoxalmente, faça uso da própria lei (Agamben, 2002; Butler, 2006). Nesse sentido, as normas e garantias não se aplicaram a Juvenal, pois uma sentença que determinasse a soltura ou a extinção da punibilidade não seria condição suficiente para garantir seu retorno ao convívio social. Para Butler (2006), no ato de soberania o Estado utiliza a lei, ou a suspende, para

justificar seu próprio poder. A suspensão de direitos dos loucos bandidos e banidos em manicômios judiciários é uma condição prevista pelo regime de controle da biopolítica – a lei serve de instrumento para a normalização da loucura.

Soberania, escreve Butler (2006: 114), "é o que se produz taticamente por meio dos mecanismos para sua própria justificação". A decisão que justifica a clausura indefinida ou sua perpetuação após a sentença de liberdade não necessita de provas, já que descreve características de Juvenal e se encerra em si mesma. Tanto os peritos psiquiatras – na confecção dos laudos para justificação da clausura de Juvenal em manicômio judiciário – como as assistentes sociais – na confecção de um parecer que revela o fracasso da busca por familiares – se transformam em soberanos da biopolítica asilar. A clausura é justificada nas práticas discursivas pelo comportamento anormal e pela loucura que teima em se acomodar, mas esses acontecimentos se atualizam nas décadas de produção do arquivo.

A Atualização do Gesto do Sequestro

A produção de documentos sobre a gestão da clausura de Juvenal ficou suspensa por mais de uma década. Os 11 anos de silêncio foram resumidos a uma página virada: ao alvará de soltura expedido em 1989 seguiu-se um rascunho do laudo psiquiátrico produzido em março de 2000. O documento marcou o oitavo e último laudo arquivado no dossiê de Juvenal, que ocupou uma página dividida em sete itens com inscrições lacônicas: identificação; delito; doença mental; exame mental; diagnóstico; medicação; e conclusão. As informações sobre a identificação transcrevo a seguir: "JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, 50 anos, solteiro, agricultor, analfabeto, filho de Júlio Alves de Araújo e de Maria Vieira da Conceição, procedente da comarca de Ipaumirim – CE" (Dossiê, oitavo laudo psiquiátrico, 2000).

Se em laudos anteriores Juvenal foi identificado com idades aproximadas, no último, a aproximação transformou-se em certeza – se tivesse 50 anos completos na data do oitavo exame, Juvenal estaria desde os 18 anos em regime de clausura. Um jovem no limite da idade classificada pelo poder penal-punitivo como maioridade penal foi transformado em louco abandonado que viveu a maior parte de sua vida entre os muros de um asilo. O tempo promoveu variações nos detalhes e nas palavras sobre Juvenal – já foi Silva e/ou Araújo, analfabeto, operário agrícola, agricultor, lavrador

ou doente crônico; já foi identificado pela cor e pela situação conjugal, e sua idade já sofreu variações com velocidades diferentes da passagem do calendário. No entanto, um detalhe permaneceu sem variação não apenas nos laudos, mas nos documentos produzidos pelo saber penal-punitivo: Juvenal foi sempre descrito como um filho de pai e mãe.

A família de Juvenal nunca existiu no arquivo, mas é apresentada pelo poder arcôntico como central na definição do homem realizado louco bandido, mesmo passados trinta anos de sua sobrevivência em clausura, sem qualquer visita ou notícia de familiares. A referência à família não apenas o identifica na multidão dos sequestrados em manicômio judiciário, mas também representa a descrição possível de sua existência.

O ato violento cometido ainda na década de 1960 é recuperado no ano 2000. Mas, diferente do que foi inscrito no terceiro laudo, em 1979 – onde os psiquiatras transcreveram trecho da denúncia do Ministério Público que noticiava a violência contra o irmão –, no último laudo o psiquiatra inscreveu no item "delito" uma única palavra: *homicídio*. Juvenal é louco bandido, e seu ato enlouquecido foi transformado em assassinato. Loucura e crime atualizaram por décadas a sequestração de Juvenal. Antes o homem era descrito como um louco que tentou matar o irmão com golpe de roçadeira, no último laudo foi transformado em matador. A brevidade do texto resumiu o acontecimento – já não havia detalhes sobre vítima, datas ou lugares.

Após uma década de suspensão das avaliações psiquiátricas de Juvenal, no oitavo laudo falou-se do louco que necessitava de acompanhamento asilar-assistencial. No laudo havia uma breve lista de morbidades qualificadas como "as manifestações psicóticas" de Juvenal, que passou a ser descrito como um louco envelhecido "sem condições de cuidar de si próprio". O perito discorreu sobre a importância da família para a ordem psiquiátrica. Para Foucault (2009), a família é um segmento privilegiado de governo das populações; desse modo, ela é transformada em complemento de poder ao governo penal-psiquiátrico da loucura. Passadas mais de quatro décadas, familiares ou substitutos eram invocados como a condição para a saída de Juvenal do manicômio (Anexo F).

O perito concluiu que havia necessidade de permanente tutela psiquiátrica e vigilância caso o louco bandido deixasse o manicômio judiciário. O tratamento psiquiátrico em ambulatório foi levantado como possibilidade, mas "somente em caso de apoio constante de familiares ou substitutos", afirmou o perito. A palavra somente indicava a condição para

o tratamento psiquiátrico fora dos muros: Juvenal *somente* poderia receber acompanhamento psiquiátrico ambulatorial se tivesse apoio *constante* de um poder disciplinar. A palavra apoio anunciava a necessidade de um terceiro – não um terceiro qualquer, mas "familiares ou substitutos", disseram os peritos. A família se converteu em exigência para a perpetuação do funcionamento da disciplina psiquiátrico-penal exercida no manicômio judiciário. Mas, se ela não existe, substitutos devem entrar em cena, ou seja, espaços residuais às instâncias disciplinares; um asilo para loucos abandonados se transformará em alternativa para a desinternação.

Nos oito laudos produzidos ao longo das quatro décadas em que Juvenal esteve internado, o poder psiquiátrico não relatou crises ou episódios considerados violentos do louco bandido. Ainda assim, na conclusão do último laudo está a possibilidade de "crises" em razão da loucura do velho abandonado – proposição que revela uma insistência na figura do louco bandido perigoso e na necessidade de controle médico-psiquiátrico constante sobre a loucura: "nas crises poderá ser internado em hospital conveniado com o Sistema Único de Saúde – SUS". Apesar da lembrança da crise, no mesmo laudo se anuncia que o destino do louco tornado demente e abandonado deve ser espaço asilar diferente do manicômio judiciário.

O diretor do manicômio judiciário enviou um ofício ao juiz – o documento não mais se dirigia ao juízo da comarca de Ipaumirim, mas ao juízo da Vara de Execuções Criminais de Fortaleza.

> Tendo em vista a situação irregular do detento JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, vez que o mesmo foi beneficiado através de um ALVARÁ DE SOLTURA, datado de 07.11.89, de lavra do M.M. Juiz da Comarca de Ipaumirim – CE, solicitamos a V. Exa. que se digne determinar que sejam tomadas as providências legais cabíveis no presente caso. (Dossiê, ofício do manicômio judiciário, 2000)

O documento fazia uso de vocabulário controlado para descrever Juvenal, um "detento em situação irregular", que, por esse motivo, necessitava que o juízo tomasse "providências legais cabíveis". O diretor do manicômio interpelou diretamente o poder judiciário-punitivo e recorreu a jargões do direito para justificar o próprio assombro com o reaparecimento do louco esquecido por décadas (Althusser, 1992).[21] Apesar de uma década de suspensão na movimentação de documentos, o juiz respondeu em poucos dias à interpelação do manicômio judiciário: determinou que o saber tutelar providenciasse a entrega do louco à família.

> Tendo em vista que o paciente JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, filho de Júlio Raimundo de Araújo e Maria Vieira da Conceição, já foi beneficiado com um alvará de soltura em 07.11.89, determino que essa direção, através do serviço social, providencie a entrega do mencionado paciente a um membro de sua família na cidade de Ipaumirim – CE. (Dossiê, determinação judicial, 2000)

O serviço social é o saber responsável pela "entrega" do louco a algum membro familiar. Juvenal não recebeu alta hospitalar – alta aqui compreendida como o momento em que o saber médico considera findas suas atividades terapêuticas –, mas não pode mais habitar o manicômio judiciário. O juiz reconhece o saber tutelar como a instância que deve resgatar o poder soberano da família para que esta, no lugar do manicômio, adapte Juvenal aos dispositivos disciplinares. Para Foucault (2006b), foi no início do século XIX na Europa que surgiu a assistência social como um saber-poder destinado a constituir um tecido disciplinar para a fixação dos indivíduos quando a família se mostra incapaz de vinculá-los aos aparelhos disciplinares ou quando esta rejeita o membro inassimilável. Juvenal foi afastado da família pelo governo da segurança após ato violento cometido contra o irmão, mas, passado o tempo-limite de clausura, a instância disciplinar tentou devolvê-lo ao controle familiar.

O juiz ignorou o fracasso na busca por parentes realizada pelo saber tutelar ainda na década de 1980. Dessa vez, o pedido do representante da lei não foi o resgate de uma família que nunca existiu – determinou-se a *entrega* de Juvenal a um membro familiar. O termo entrega não é usado apenas no manicômio, é palavra ordinária em cadeia de mulheres e reformatório de adolescentes que cometeram ato infracional. Enquanto no contexto de mulheres presas o uso do termo está relacionado com os bebês nascidos entre grades que, após período vivendo em cadeia de adultas, devem ser destinados a outras cuidadoras vivendo fora, no contexto de meninos e meninas em conflito com a lei refere-se ao momento de saída do reformatório, quando são devolvidos à família (Diniz, 2015a).

A família cumprirá a função de vincular bebês, loucos ou adolescentes em conflito com a lei aos dispositivos disciplinares, mas também será um espaço de sobrevivência. Se o Estado não dispõe de equipamentos de proteção e assistência alternativos à clausura, a ausência da família torna-se fator que contribui para uma maior precarização de suas vidas.

A entrega de Juvenal à sua comarca de origem foi ainda no ano 2000. Um ofício do diretor do manicômio judiciário foi dirigido ao secretário de Saúde de Ipaumirim:

> estamos encaminhando a V. Exa. o paciente JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA com fins de receber acompanhamento ambulatorial permanente em local de referência para atendimento destes casos. Paciente deve ser acompanhado por psiquiatra ou, na ausência deste, por médico que tenha em sua prática experiência no atendimento a pessoas portadoras de transtorno mental. (Dossiê, ofício de encaminhamento do manicômio judiciário, 2000)

O arquivo não relata onde Juvenal ficou durante sua breve estadia – talvez uma cadeia pública, um abrigo, um posto de saúde ou um hospital geral. A prescrição apresentada no ofício veio com recomendações claras sobre a continuidade do controle psiquiátrico da loucura: Juvenal *deve* ser acompanhado por psiquiatra ou médico experiente "para atendimento destes casos". E o que seriam os casos a que o ofício se referiu? Juvenal não está apenas enquadrado na classificação das "pessoas portadoras de transtorno mental"; é também louco bandido autor de ato violento tipificado como crime – ora tentativa de homicídio, ora homicídio consumado. A palavra *permanente* foi utilizada pelo diretor do manicômio para qualificar o acompanhamento especializado: a continuidade do tratamento marca a condição da loucura como invariável na existência.

Permanência e constância expressam mais que uma inflexibilidade das prescrições para a saída do louco; revelam a necessidade da perpetuação da vigilância da loucura para a ordem da segurança. Um louco bandido sem tratamento psiquiátrico permanente é um louco perigoso para a engrenagem penal-psiquiátrica. Por isso, a saída do manicômio somente é possível se a terapêutica psiquiátrica for garantida. Em 2005, mesmo sendo declarado pelo poder arcôntico como um louco, velho e abandonado, Juvenal ainda era encaminhado sob escolta ao hospital para tratamento ortopédico (Anexo G).

Tanto no ofício como no oitavo laudo psiquiátrico, um *slogan* apresenta o lema do manicômio judiciário: "Evitar recaída incentivando e oferecendo a continuidade do tratamento deve ser a principal prioridade" (Anexo H). Os documentos discorrem mais sobre a *principal prioridade* das táticas promovidas pelo manicômio judiciário que acerca de Juvenal. A missão da instituição inspira-se em virtualidades – a recaída deve ser evitada com a

"continuidade do tratamento". A frase não explica os sentidos da palavra recaída, mas na inscrição dos documentos se anunciaram a probabilidade de crises, a tipificação penal do gesto violento cometido no passado, a necessidade da família e da continuidade do acompanhamento psiquiátrico. O que essas constatações e recomendações têm em comum? Todas servem às táticas biopolíticas de governo dos loucos bandidos vivendo na clausura do manicômio judiciário.

Após dois meses longe do manicômio judiciário, o juiz de Ipaumirim devolveria Juvenal à instituição.

> Tendo em vista o Município de Ipaumirim – CE não possuir hospital psiquiátrico, nem tampouco médico competente para atender pessoas portadoras de transtornos mentais, face ainda, não residir nesta Comarca qualquer parente do paciente JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, que é portador de esquizofrenia, 50 anos, solteiro, agricultor, analfabeto, filho de Júlio Alves de Araújo e de Maria Vieira da Conceição, valho-me do presente ofício para encaminhá-lo de volta a este Instituto Psiquiátrico. (Dossiê, ofício da comarca de Ipaumirim, 2000)

Juvenal foi devolvido porque não havia na cidade familiares ou instituições que substituíssem o dobramento psiquiátrico-penal. As justificativas para sua clausura se atualizaram com o passar do tempo. Juvenal não poderia deixar a vida asilar, pois, após cada encontro promovido pelos esquemas de saber e poder, as provas psiquiátricas dos sintomas da loucura e anormalidade atualizavam sua entrada no manicômio. Foucault (2006b: 349) afirma que "não se cessa de entrar no asilo, e cada um desses encontros, cada um desses afrontamentos entre o médico e o doente recomeçam, repetem indefinidamente esse ato fundador, esse ato inicial que é aquele que a loucura vai existir como realidade". Se as justificativas para a clausura se atualizam ao longo do tempo, quando o louco bandido será considerado habilitado a viver fora dos muros? Para Juvenal, a possibilidade ficava cada vez mais remota.

O Louco Tornado Demente

A suspensão de direitos daqueles realizados loucos bandidos e banidos em manicômios judiciários é uma condição prevista pelo regime de controle biopolítico da loucura em nome da segurança. Para Fassin (2009), a biopolítica está ligada ao governo das populações, compreendidas como uma

comunidade de seres humanos. Nessa perspectiva, o estudo das políticas da vida importa para entender a produção das desigualdades. Essas políticas atuam na "vida como tal" (*life as such*), ou seja, "na vida que é vivida através de um corpo (não apenas de células) e como uma sociedade (não apenas como espécie)" (Fassin, 2009: 48). De acordo com Fassin (2009: 48), a "biopolítica não é apenas uma política da população, mas uma política da vida, que podemos chamar de biodesigualdades". A biodesigualdade implica, portanto, "não apenas a normalização das vidas, mas também a decisão sobre que tipos de pessoas podem viver ou não" (Fassin, 2009: 48-49).

O conceito de biolegitimidade diz respeito às políticas de sobrevivência, no sentido de que todas as políticas da vida têm como horizonte uma política sobre a morte. Importa para as políticas da vida saber quem é o indivíduo para conceder biolegitimidade a sua sobrevivência. Em outras palavras, na biolegitimidade, não é do corpo biológico que se fala, mas das desigualdades na atribuição de legitimidade ao corpo sofredor – a qual não se funda em direitos, mas em avaliações morais. O direito constitucional à sobrevivência em liberdade após trinta anos de apartação, em teoria, valia também para Juvenal, mas, passados 45 anos, ele permanecia em clausura. O ofício enviado em 2002 pelo manicômio judiciário ao juiz da Vara de Execuções Penais da capital justificou a clausura do louco bandido, mesmo com a decisão judicial, 13 anos antes, por sua liberdade: "embora tenha sido beneficiado com alvará de soltura, encontra-se recolhido nessa Unidade Psiquiátrica em razão de não possuir família que o receba" (Dossiê, ofício do manicômio judiciário, 2002).

É no enclausuramento da loucura perigosa que as políticas da vida atuam para, no limite, produzir loucos abandonados. Segurança, disciplina e normalização são estratégias de poder que movem a biopolítica voltada para o governo da vida dos loucos bandidos. Através dessas estratégias, os saberes decidem quem são os loucos perigosos, quais deverão permanecer no manicômio e quais poderão sair. A atualização permanente da loucura e do perigo deslegitima a vida desses sujeitos para o acesso ao direito fundamental de compartilhar a vida fora dos muros com os não loucos. Nessa perspectiva, os manicômios judiciários se transformam em espaços de exclusão e normalização. A história de apartação de Juvenal é um acontecimento-limite: o louco autor do ato violento contra o irmão e banido na clausura do manicômio foi metamorfoseado em louco sem capacidade para o cuidado de si, ainda não normalizado.

As décadas de clausura transformaram em louco cronificado o homem que cometeu um ato violento contra o irmão. Não se sabia se ele já era louco antes da apartação. Com a decisão do poder psiquiátrico, a loucura se realiza no interior do asilo; ao mesmo tempo, o asilo, compreendido como instituição disciplinar e normalizadora, tem por efeito último a supressão dos sintomas da loucura. O demente é o ideal do duplo funcionamento do poder psiquiátrico que realiza a loucura e do asilo como instituição disciplinar que aplaina todas as manifestações da loucura (Foucault, 2006b). Foucault (2006b: 324) conceitua o demente como:

> aquele que não é nada mais do que a realidade da sua loucura; é aquele em quem a multiplicidade dos sintomas ou, ao contrário, seu nivelamento é tal que já não se pode assinalar especificação sintomática que lhe seria característica. O demente é, portanto, aquele que corresponde exatamente ao funcionamento da instituição asilar, já que por via da disciplina, todos os sintomas em sua especificação foram aplainados: não há mais manifestações, nem exteriorizações, nem crises. O demente corresponde ao que quer o poder psiquiátrico, já que realiza efetivamente a loucura como realidade individual no interior do asilo.

Aproximo Juvenal da figura foucaultiana do demente. Na análise dos discursos de saber e poder sobre Zefinha, Diniz e Brito (2016) mostraram que os peritos resistiam em realizá-la como demente – os laudos da louca idosa e abandonada registravam crises, indisciplinas e sintomas da loucura que teimava em se acomodar. Juvenal foi feito demente pela disciplina asilar (que deve suprimir ou controlar os sintomas da loucura) e pela marcação do poder psiquiátrico-penal (que deve tornar reais o louco e sua loucura por meio do internamento). A evolução demencial era apresentada pelos psiquiatras europeus do século XIX como um fenômeno natural da loucura, mas sobretudo um efeito do duplo entre o asilamento e a realização da loucura pelo poder psiquiátrico (Foucault, 2006b). Em Juvenal, essa evolução se assemelha à dos loucos em clausura na Europa do século XIX: o louco bandido torna-se apático, isolado, sem sintomas produtivos típicos dos manuais classificatórios de doenças mentais para os transtornos psicóticos, como delírios ou alucinações. Mas a saída de Juvenal do manicômio judiciário passa a ser condicionada pela transferência para outra instância asilar, já que ele é avaliado, no último laudo psiquiátrico, como um louco que deve ser submetido a tratamento psiquiátrico permanente e que está incapacitado para o cuidado de si.

A biopolítica não apenas trata da manutenção da vida, mas também tem "o poder de promover a vida e proibi-la a ponto da morte", disse Fassin (2009: 53) em uma releitura da famosa frase de Foucault sobre a biopolítica *fazer viver ou deixar morrer*. Nesse sentido, os números do censo de indivíduos internados em manicômios judiciários, apresentados por Diniz (2013b), compreendem mais do que dados estatísticos; eles revelam a precarização das existências gerada pela desigualdade do valor atribuído às vidas dos loucos bandidos. Diniz (2013b: 19) exibe ainda evidências seguras e desconcertantes sobre a "'estrutura inercial' do modelo psiquiátrico-penal no Brasil". Pelo menos um entre quatro indivíduos não deveria mais estar internado, por tais motivos: não ter decisão judicial para desinternação; apresentar a periculosidade cessada; a medida de segurança estar extinta; ou mesmo não ter processo judicial que justificasse sua internação. Além disso, para um terço dos indivíduos (1.194 pessoas), não há como saber se a internação era fundamentada: a confecção dos laudos psiquiátricos e de cessação de periculosidade estava atrasada (Diniz, 2013b).

O estudo da biopolítica pode revelar as políticas ligadas à produção de desigualdades. No caso da população de indivíduos sequestrados em manicômios judiciários, a biopolítica tem o poder de rejeitar ou excluir a vida por meio da clausura e da apartação. Em outras palavras, a clausura não proibirá a vida a ponto da morte, ao contrário, as décadas de apartação indefinida são provas da manutenção da vida dos loucos vivendo dentro dos muros. Mas a sobrevivência do louco em clausura se dá à custa de seu desaparecimento.

Um Caso de Assistência Social

Juvenal não é um corpo biologicamente morto; a biopolítica garante sua sobrevivência no banimento. Mas sigo com Agamben (2002) quando afirma que vida e morte se configuram na biopolítica contemporânea como conceitos políticos. Juvenal é um vivente sem existência política. "Sob a pedra sepulcral do silêncio", o louco bandido internado em manicômio judiciário tornou-se uma espécie de morto-vivo; no desaparecimento, não pôde dar voz à própria ausência (Althusser, 1992). Para Foucault (2006b: 200), "a mais formidável descrição da existência asilar que se possa encontrar" é a do doente sem o *corpus* das informações biográficas que comporiam a identidade por ele confessada – Juvenal nunca ofereceu

uma verdade sobre si. Após sua entrada no manicômio judiciário, apenas informações administrativas foram produzidas de forma a constituir uma individualidade que justificava a gestão de sua clausura. O asilo não acomodou a loucura de Juvenal, mas produziu o louco abandonado.

Como Juvenal não pode relatar a si mesmo, os discursos de saber e poder constroem verdades sobre o louco sequestrado. Os representantes da lei registraram sentidos próprios para o desaparecimento de Juvenal e discorreram sobre a ilegalidade da condição do homem em clausura no manicômio judiciário apesar da decisão judicial pela liberdade.

> Informamos a V. Exa. que o paciente JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, filho de Júlio Raimundo de Araújo e Maria Vieira de Conceição, embora tenha sido beneficiado com ALVARÁ DE SOLTURA encontra-se recolhido neste Manicômio em razão de não possuir família que o receba.
>
> Solicitamos a esse digno Magistrado providências cabíveis necessárias no sentido de encaminhar o prefalado paciente a outra instituição que abrigue pessoas abandonadas, visto que este nosocômio destina-se a portadores de doença mental submetidos a Medida de Segurança. (Dossiê, ofício do manicômio judiciário, 2002)

A tese utilizada pelo poder arcôntico para a causa do abandono de Juvenal está na ausência da família. Velho, louco e sem notícias dos familiares, Juvenal é qualificado pelos discursos de saber e poder como um homem abandonado. Após lapso de 13 anos, o manicômio judiciário deixa de ser espaço legítimo para abrigar o louco com alvará de soltura. No entanto, mesmo com a interpelação ao juízo para "providências legais cabíveis", a sequestração de Juvenal duraria ainda mais uma década – sem ninguém para reclamar contra sua ausência durante a sequestração e o desaparecimento, a produção do abandono funcionou em sua potência máxima. Apesar de a engrenagem psiquiátrico-penal se justificar e estar em permanente tensão com a família, a causa do abandono de Juvenal não é a ausência de seus parentes, mas sim a combinação de instituições disciplinares.

Em 2011 – ano em que recuperei o dossiê – Juvenal ainda estava vivendo entre os muros do manicômio judiciário.[22] Nesse ano, os representantes do manicômio confeccionaram uma "ficha de acompanhamento jurídico do internado". O documento tinha duas páginas assinadas por um defensor público, que relembrou o gesto violento transformado em homicídio consumado. A ausência da família foi apresentada como a razão da

permanência em clausura apesar do alvará de soltura emitido havia mais de vinte anos. Diante da ausência de familiares, restou ao defensor solicitar ao juiz o encaminhamento de Juvenal a outra instituição destinada a abrigar "pessoas abandonadas".

A segunda página do documento é destinada aos "dados processuais do internado". Apesar de Juvenal muito antes ter se tornado um louco bandido sem processo penal-punitivo, alguns itens foram preenchidos. Os campos ocupados relembravam o ato violento, a tipificação penal da violência e a classificação psiquiátrica da loucura com inscrição numérica de um CID ultrapassado.[23] Mesmo sem Juvenal ter recebido condenação, tanto a "situação jurídica" como o "motivo da internação" estavam relacionados ao cumprimento de medida de segurança. O campo "data da aplicação e duração da medida de segurança" permaneceu em branco, já que, preso provisoriamente para tratamento de sua sanidade mental, não houve determinação judicial sobre período mínimo da internação (Anexo I).

Durante três meses consecutivos, a defensoria pública interpelou três juízos para tomarem providências acerca do desinternamento do homem que vivia em clausura por mais de quatro décadas – Vara das Penas Alternativas da Comarca de Fortaleza, Vara das Execuções Criminais de Fortaleza e Corregedoria de Presídios.

> JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Júlio Raimundo de Araújo e Maria Vieira da Conceição, atualmente recolhido no Instituto Psiquiátrico Gov. Stênio Gomes (Manicômio Judiciário) vem mui respeitosamente, perante V. Exa. Através da Defensoria Pública abaixo assinado, solicitar que o ilustre Magistrado, tome providências no sentido do paciente acima, possa retornar ao convívio social, seja no seio de seus familiares ou abrigo destinado a acolher idosos abandonados, uma vez que o postulante não tem nenhum parente que possa recebê-lo.
>
> Referido procedimento se faz necessário, visto que Juvenal Raimundo da Silva, já cumpriu sua medida de segurança, estando assim, condenado a cumprir prisão perpétua, inadmissível na nossa legislação penal, como abandono familiar. (Dossiê, ofício da defensoria pública, 2010)

Nos anos de movimentação do arquivo, a voz de Juvenal nunca apareceu, seja para falar de si, seja para requerer direitos. A defensoria pública solicitou, paradoxalmente, pela primeira vez em nome do homem abandonado sua desinternação. É paradoxal porque as razões para a justificativa do pedido não falam de Juvenal, mas da inadmissibilidade da

prisão perpétua no ordenamento jurídico brasileiro. Em uma contradição discursiva, a defensora formula a hipótese de que Juvenal retorne ao "seio de seus familiares", mas na mesma frase reconhece que não há "nenhum parente que possa recebê-lo" – o sentido da prisão perpétua é explicado pelo abandono familiar e não pelos anos de clausura e precarização da vida promovidos pelo Estado brasileiro.

O manicômio que abrigou Juvenal por mais de quatro décadas deixou de ser espaço legítimo para acolher o homem transformado pela Defensoria Pública em um idoso abandonado. Os mesmos saberes que justificaram por 46 anos a clausura de Juvenal no espaço destinado aos loucos bandidos tentam transferi-lo para um asilo destinado aos sem-lugar – Juvenal foi transformado em resíduo das instâncias disciplinares. O dobramento psiquiátrico-penal ainda o descrevia como doente mental crônico, isolado, de juízo alterado, de pouca higiene e sem condições de cuidar de si.

As últimas páginas do dossiê são formadas por um monturo de documentos emitidos pelas varas criminais, de execuções penais e de penas alternativas que atestam a inexistência de um processo penal-punitivo contra Juvenal. Desde sua submissão ao poder judiciário-punitivo, ainda na década de 1960, as práticas discursivas produziram verdades sobre Juvenal no arquivo. Os discursos de saber realizaram o louco bandido e produziram o abandono ao longo das décadas, mas não recuperaram a história de confinamento de Juvenal. Os juízes pareciam ignorar que nunca houve sentença formal para condenação ou absolvição de Juvenal – um processo inexistente ou que nunca saiu da comarca da pequena cidade de Ipaumirim não poderia ser encontrado nas varas da capital, Fortaleza; ainda assim, inúmeras buscas foram feitas.

De 15 páginas constam variações do mesmo refrão: documentos de nada-consta dos diferentes juízos foram anexados no dossiê de Juvenal para comprovar a inexistência de processo jurídico-punitivo. Os anos de movimentação do arquivo justificaram o encarceramento de Juvenal em manicômio judiciário, mas seu nome desapareceu das mesas dos juízes que deveriam atuar de acordo com as normas para decidirem sobre as formas de punição justa. Sem processo ou sentença, o árbitro juiz desapareceu da cena e Juvenal foi abandonado à lei (Anexo J).

Para Agamben (2008), o direito não converge para o estabelecimento da justiça, mas busca o julgamento – ou o processo – por meio da norma. Em outras palavras, a finalidade da norma é produzir um julgamento que

se encerra em si mesmo. "O tribunal não quer nada de ti. Ele te recebe quando tu vens e te despede quando tu vais" – essa foi a última frase lançada por Kafka (2007a) na lenda contada pelo sacerdote a Josef K. Sem julgamento, sentença ou processo, não há *res judicata*, portanto Juvenal deve ser governado por outro regime que não o jurídico-punitivo: a saúde é chamada para ser a nova jurisdição da economia da segurança.

Juvenal é transformado em um louco abandonado e em um "caso exclusivamente de saúde, e não mais de Direito Penal" (Vasconcellos, 2013), como declarou o representante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Foi durante o mutirão carcerário realizado no manicômio judiciário que o CNJ conheceu o tempo de quase meio século da clausura de Juvenal (Vasconcellos, 2013). O representante da lei parecia ignorar que Juvenal fora banido e abandonado no Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes por uma integral submissão à lei. Para o CNJ, o manicômio judiciário não poderia mais ser o espaço de confinamento do louco tornado demente, pois os anos de internação já ultrapassavam o prazo de clausura definido pela arbitragem jurídico-punitiva.

Os conceitos médico-psiquiátrico e jurídico-punitivo se confundiram e foram utilizados por juízes, psiquiatras, assistentes sociais, defensores e promotores para justificar a clausura indefinida. Noções como quadro psicopatológico, terapêutica, restabelecimento, delito ou periculosidade foram integradas a um domínio comum dos discursos. O perito psiquiatra produziu a loucura de Juvenal mediante o registro escrito do exame, prescreveu terapêuticas e medicamentos e comunicou ao juiz tanto os sintomas da loucura como a indisciplina e o comportamento anormal de Juvenal. O juiz, por sua vez, deveria decidir sobre a continuidade do confinamento tomando como base os segredos da loucura revelados pelo perito psiquiatra. No entanto, sem a figura do árbitro juiz, novas instâncias do poder penal-punitivo entraram em cena para zelar pelo cumprimento dos ritos legais. Se a razão pública não permite que um louco bandido permaneça em confinamento perpétuo no manicômio judiciário, os representantes da lei devem cuidar para que o louco seja transferido para outra instituição de vigilância voltada para os loucos sem família e insensível às táticas disciplinares.

Ainda em 2013, após a divulgação do mutirão carcerário, no programa diário *Jornal Nacional*, da Rede Globo de televisão, foi noticiada a condição de Juvenal como "um detento no Ceará que deveria ter sido liberado há 23

anos" (OAB..., 2013). A diretora do manicômio explicou a perpetuação da clausura em rede nacional: "ele precisa de uma pessoa que se responsabilize pela continuidade do tratamento, porque se os sintomas voltarem, poderá ocorrer novamente um delito" (OAB..., 2013).

Para a diretora do manicômio judiciário, a decisão administrativa pelo desinternamento de Juvenal somente poderia ocorrer na presença de um terceiro que garantisse a perpetuação do tratamento da loucura. A diretora responde tanto em termos psiquiátricos, quando se refere à continuidade do tratamento, como em termos da desordem e do perigo, quando afirma a virtualidade de um novo delito. A fala da diretora condiciona a administração da clausura do louco bandido por dois eixos: o tratamento da doença mental e a probabilidade de um novo gesto violento na presença dos sintomas da loucura. Nesse sentido, é a própria administração da clausura que estabelece o vínculo entre loucura e perigo.

A afirmação da diretora remonta à noção do *instinto* – categoria que se transforma, em meados do século XIX, em problema não apenas da psiquiatria, mas também da prática penal para fazer funcionar o dobramento penal-psiquiátrico (Foucault, 2010b). O instinto pode ser compreendido como uma engrenagem "que permite que dois mecanismos de saber e poder engrenem um no outro: o mecanismo penal e o mecanismo psiquiátrico" (Foucault, 2010b: 118). Sem "uma pessoa que se responsabilize pela continuidade do tratamento", Juvenal poderia – em um impulso, em um automatismo ou por uma tendência ao gesto violento – cometer um novo ato enlouquecido, ou "um novo delito", utilizando as palavras da entrevistada; um ato justificado pela própria loucura. Para a administração do manicômio, a vida de Juvenal fora da clausura seria repleta de riscos – mesmo quando o louco bandido perigoso é o homem franzino vestindo fraldas retratado na fotografia da reportagem (Figura 1, Capítulo 1).

Juvenal descuida de sua higiene e se isola dos companheiros, mas também é louco considerado perigoso se não estiver sob tratamento, por isso necessita da tutela de familiares para a vida fora dos muros. O discurso do medo detecta o perigo e deve se opor a ele – a diretora do manicômio relembra a instabilidade da loucura e a possibilidade de um ato violento, por isso defende a permanência da clausura do louco bandido. O medo é utilizado como recurso de garantia da verdade do discurso.

Apesar da declaração da diretora, Juvenal foi transferido para um asilo alguns meses após a entrevista. Para o poder arcôntico, o homem foi

transformado em novo personagem político – do louco bandido que deveria ser administrado pelo dobramento psiquiátrico-penal, foi tornado um louco demente e abandonado, um caso de assistência social. A fala da diretora do manicômio não podia mais ser utilizada para justificar a sequestração no manicômio, pois, após emissão do alvará de soltura e mais de trinta anos de clausura, Juvenal ganhava nova biografia e se tornava um indivíduo abstrato, aquele que não pode viver na clausura sob regime de castigo por tempo maior que o previsto pelo marco constitucional.

Considerações Finais

Neste livro me debrucei sobre o arquivo para realizar uma análise das práticas discursivas de saber e poder sobre Juvenal. Nas décadas de movimentação do arquivo, o dobramento psiquiátrico-penal se manteve em permanente tensão com a família, mesmo que a de Juvenal nunca tenha existido. Os esquemas de saber e poder que justificavam a sequestração por décadas tentaram recuperar a família para a devolução do louco quando Juvenal já não era reconhecido como um homem que deveria ser governado pela engrenagem penal-psiquiátrica no manicômio judiciário.

No governo da segurança, a clausura do louco bandido tanto permitiu a vigilância e a normalização da loucura como ofereceu um período de distanciamento familiar. Chamo de "período" porque, após décadas de clausura, o dobramento penal-psiquiátrico passou a reclamar a presença da família – ela precisava ser incluída na engrenagem que movimentava o governo da loucura de Juvenal. Sem a família, o louco não "terá o apoio" para o tratamento psiquiátrico permanente, e não poderá ser desinternado. A palavra crise faz parte do jargão psiquiátrico, mas se cruza com o discurso penal-punitivo. Pretende-se acalmar as crises mediante a medicalização do louco. Para o dobramento psiquiátrico-penal, um louco bandido em crise sinaliza perigo, pois pode repetir o gesto violento cometido no passado. No caso de Juvenal, um louco bandido pouco sensível às tecnologias de normalização, a tutela deveria ser permanente, se não no manicômio, sob o apoio de familiares; e, na ausência de família, em um asilo para loucos abandonados.

A divulgação da história de confinamento de Juvenal trouxe à luz não só uma ameaça aos princípios constitucionais, mas o testemunho sobre a impossibilidade de uma boa vida. Juvenal foi impedido de compartilhar a vida em comunidade fora dos muros. O louco tornado abandonado

nunca ou pouco experimentou o cuidado em saúde mental. Compreendo *cuidado* e *saúde* como categorias éticas que tratam de questões como, por exemplo, bem-estar, respeito à diversidade e promoção da cidadania. Para o cumprimento da punição justa, não é admissível que um indivíduo permaneça mais de trinta anos em privação de liberdade. E aqui não há qualquer ligação com a pretensa prática terapêutica vivida na ambiguidade do manicômio judiciário. O limite do tempo também marca a contradição do espaço que se pretende terapêutico, mas está sob o regime jurídico-punitivo.

Os poderes-saberes que movimentaram o arquivo para a gestão da clausura de Juvenal não reconheceram sua vida como perdida ou prejudicada. Quando os representantes do Estado atestaram que a situação de Juvenal era "inadmissível", não se referiam à sua vida, mas ao cálculo do tempo-limite admitido na legislação brasileira para o confinamento de um louco bandido em manicômio judiciário. Juvenal foi apreendido pelos canais de notícia e pelo CNJ como uma figura abstrata que representava uma afronta à Constituição e aos princípios da reforma psiquiátrica brasileira. Apreensão e reconhecimento não são sinônimos – apreensão é um modo de conhecer e pode converter-se em uma base crítica das normas de reconhecimento da vida pelos marcos hegemônicos de poder, diria Butler (2010). Os sujeitos se constituem mediante normas sociais e essas condições normativas de formação dos sujeitos levam a uma ontologia histórica das vidas apreendidas pelos marcos de inteligibilidade – nos quais se permite conhecer e identificar uma vida – e também pelos marcos de reconhecibilidade – que estão ligados ao valor dado às vidas (Butler, 2010). A isso se associa a noção de precariedade da vida: algumas delas estão mais suscetíveis a diferentes tipos de violação a depender da forma como são apreendidas (Butler, 2010).

Juvenal teve de viver em clausura por 46 anos para que o marco hegemônico de poder apreendesse sua sequestração em manicômio judiciário como uma violação de direitos. Essa apreensão se deu não porque tenha sido produzido um louco abandonado, com nome trocado, idades aproximadas ou vivendo em cadeira de rodas, mas porque a razão pública do Estado constitucional deveria ser preservada. Juvenal não foi reconhecido como um indivíduo legítimo para viver uma vida fora dos muros e da apartação. As reivindicações da luta antimanicomial e as conquistas da reforma psiquiátrica brasileira não significam nada em sua existência. Nesse sentido, sua vida não foi reconhecida como digna de lamento e cuidado.

Foi na desordem que nasceu o discurso sobre Juvenal. O arquivo não revela quem era o homem internado no manicômio judiciário do Ceará em setembro de 1968. Assim como os homens infames estudados por Foucault (2012), a vida de Juvenal pode ser compreendida como lenda. Lendário porque "não é nada além do que a soma do que se diz"; Juvenal não foi transformado em lenda pela glória, mas pela obscuridade – uma "pura existência verbal" (Foucault, 2012). Sua vida foi desempenhada em poucas folhas de papel pelos fragmentos de discurso inscritos no arquivo.

Na novela *Na Colônia Penal*, de Kafka, o condenado experimentaria a máquina de punir no próprio corpo – a sentença seria impressa na carne do personagem. Para Juvenal, a inscrição da lei se liga a uma tecnologia de poder que não se resume em um único aparato ou instituição (apesar de o manicômio judiciário ser o espaço privilegiado de atuação das tecnologias de governo dos loucos bandidos). A condição imposta pelos poderes-saberes para a saída de Juvenal do manicômio era a presença de um poder que exercesse controle e vigilância da loucura fora dos muros do asilo. A família desaparecida ou um novo espaço para abrigo e vigilância do homem ainda classificado como louco, mas também tornado velho, demente e abandonado, foram buscados pelos mesmos saberes que justificaram por décadas a clausura de Juvenal no manicômio judiciário. Não houve sentença formal para o louco bandido que por mais tempo esteve em clausura no Brasil, mas o arquivo imprimiu o abandono em seu corpo e em sua história.

Notas

[1] O censo foi coordenado pela professora Debora Diniz, executado em 2011 pela Anis – Instituto de Bioética –, e financiado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça. A pesquisa recebeu parecer favorável do Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas (CEP/IH), da Universidade de Brasília, inclusive para a realização das cópias integrais dos processos que envolvem esta particularidade: os dossiês dos indivíduos mais antigos de cada manicômio judiciário brasileiro.

[2] Neste livro testemunharei a história de clausura de Juvenal por meio da análise dos discursos de saber e poder registrados em arquivo.

[3] O Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes fica localizado na cidade de Itaitinga, região metropolitana de Fortaleza. No entanto, até o fim da década de 1980, os documentos emitidos pelo manicômio o localizam em Patatuba, cidade vizinha.

[4] Segundo Foucault (2008a: 133) prática discursiva é "um conjunto de regras anônimas, históricas, sempre determinadas no tempo e no espaço, que definiram para uma dada época e para uma área social, econômica, geográfica ou linguística dada, as condições de exercício da função enunciativa".

[5] Exterioridade é aqui compreendida como as condições políticas de emergência dos sujeitos do conhecimento e seus discursos de verdade para a produção do louco bandido.

[6] O Código de Processo Penal prevê, no artigo 152: "se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça (...). §1. O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado" (Brasil, 1941).

[7] A compreensão da pesquisadora do arquivo como aquela que diagnostica o tempo presente por meio de perguntas, e não pela construção de verdades absolutas, foi trazida por Foucault (2013) em uma clara alusão à expressão de Friedrich Nietzsche sobre o papel do filósofo.

[8] "O primeiro *Sonderkommando* de Auschwitz foi criado a 4 de julho de 1942, da 'seleção' de uma remessa de judeus eslovacos destinados à câmara de gás.

Sucederam-se 12 equipes a partir dessa data: eram suprimidas ao fim de alguns meses (e a tarefa da equipe seguinte consistia em queimar os cadáveres dos seus predecessores). Para esses homens, uma parte do horror consistia no fato de toda a sua existência ser mantida, até o inelutável gaseamento da equipe, em segredo absoluto: os membros do *Sonderkommando* não deviam ter qualquer contato com os outros detidos, ainda menos com qualquer 'mundo exterior', e nem sequer com os SS 'não iniciados', ou seja, com os que ignoravam o funcionamento exato das câmaras de gás e dos crematórios. (...) Seu trabalho? É necessário repeti-lo: manipular a morte de milhares de semelhantes. Ser testemunha de todos os últimos momentos" (Didi-Huberman, 2012: 16).

[9] Em 14 de dezembro de 2017 a Comissão Intergestores Tripartite do Ministério da Saúde aprovou a resolução n. 32, que em teoria "estabelece as diretrizes para o fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial – Raps" (Brasil, 2017). Mas, infelizmente o que se observa após uma leitura atenta do documento é a ênfase nos dispositivos manicomiais em detrimento dos serviços de cuidado territorial. Tal resolução é grave ameaça às conquistas no cuidado em saúde mental e promoção da cidadania dos loucos. Se a reforma psiquiátrica ainda estava em curso no Brasil, vemos atualmente a instalação de uma contrarreforma.

[10] O artigo 97 do Código Penal brasileiro prevê, no parágrafo primeiro, o prazo da medida de segurança: "a internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos" (Brasil, 1984a).

[11] "Convívio social" é o apelido utilizado pelos poderes-saberes nos laudos, nos relatórios e nas decisões judiciais para se referir à vida fora dos muros.

[12] A tipificação penal para o gesto violento de Juvenal é anterior à reformulação de 1984 do Código Penal.

[13] Considero o laudo como a forma escrita do exame.

[14] O Código de Processo Penal prevê em seu art. 152: "Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 149. § 1º O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado. § 2º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença" (Brasil, 1941).

[15] O poema de Bubu pode ser lido na íntegra no artigo de Diniz (2013a).

[16] O escritor argentino Caparrós (2011) disse, na obra *A Quem de Direito*, que o desaparecimento é a morte sem cadáver. O romance levanta o problema dos desaparecidos políticos na ditadura militar argentina.

[17] Segundo o manual de direito penal *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro: fundamentos e aplicação judicial*, "o sujeito perigoso, ou dotado

de periculosidade, seria aquele que, diferentemente do culpável, não possui condições mínimas de discernir a situação em que está envolvido, sendo impossível avaliar a ilicitude de seu ato e, consequentemente, atuar conforme as expectativas do direito (agir de acordo com a lei)" (Carvalho, 2013: 502).

[18] Russo e Venâncio (2006: 475) argumentam que a transformação terminológica do DSM-III em 1980 foi radical e teve consequências importantes sobre a concepção do adoecimento psíquico e as formas de tratamento. O termo neurose foi substituído pela categoria genérica do transtorno. Segundo as autoras, "o crescimento desmesurado do número de categorias diagnósticas do DSM III e versões posteriores parece manter relação estreita com novos medicamentos".

[19] O documento emitido originalmente pelo Ministério Público com o requerimento pela desclassificação do crime não foi anexado ao dossiê. Desse modo, não foi possível identificar os argumentos utilizados pelo promotor de justiça para justificar sua contestação sobre a tipificação penal.

[20] No fim de 2017 os ideais da reforma psiquiátrica brasileira foram ameaçados pela contrarreforma imposta pelo Ministério da Saúde no governo de Michel Temer. A resolução n. 32, de 14 de dezembro de 2017 foi aprovada pela Comissão Intergestora Tripartite (CIT) à revelia das recomendações e deliberações feitas por instâncias de controle e participação social do Sistema Único de Saúde (Brasil, 2017).

[21] Althusser (1992) diria que há sempre um espanto com o reaparecimento de um desaparecido que não é morto nem vivo, mas permanece nas sombras.

[22] Os documentos mais recentes arquivados no dossiê digitalizado de Juvenal são de 2010.

[23] O código numérico CID 295.9 refere-se ao usado pela Classificação de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde 9 (CID-9), que foi substituída por sua décima edição em 2003.

Fontes e Referências

Fonte

Dossiê de Juvenal Raimundo da Silva. (Arquivo do Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes, Itaitinga, Ceará). 1968-2010.

Referências

AGAMBEN, G. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGAMBEN, G. *O que Resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha.* São Paulo: Boitempo, 2008.

AGUIAR, M. P. *Programa de Ansiedade e Depressão: o desenvolvimento da psiquiatria biológica no Instituto de Psiquiatria de Universidade Federal do Rio de Janeiro*, 2014. Tese de Doutorado, Rio de Janeiro: Casa de Oswaldo Cruz, Fundação Oswaldo Cruz.

ALTHUSSER, L. *O Futuro Dura Muito Tempo: seguido de os fatos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BARROS-BRISSET, F. O. Rede é um monte de buracos, amarrados com barbante. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano,* 13(3): 126-132, 2010.

BRASIL. Decreto 1.132, de 22 dez. 1903. Reorganiza a assistência a alienados, 1903. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 1903. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1132-22-dezembro-1903-585004-publicacaooriginal-107902-pl.html>. Acesso em: 20 jun. 2015.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 dez. 1940. Código Penal, 1940. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 2 jul. 2014.

BRASIL. Decreto-lei 3.689, de 3 out. 1941. Código de Processo Penal, 1941. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acessso em: 12 nov. 2015.

BRASIL. Lei 7.209, de 11 jul. 1984. Altera dispositivos do decreto-lei 2.848, 7 dez. 1940 – Código Penal, e dá outras providências, 1984a. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1984. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm>. Acesso em: 2 jul. 2015.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 jul. 1984. Institui a Lei de Execuções Penais, 1984b. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1984b. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>. Acesso em: 12 nov. 2015.

BRASIL. Lei 10.216, de 6 abr. 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, 2001. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2001. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>. Acesso em: 5 mar. 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Intergestores Tripartite. Resolução n. 32, de 14 dez. 2017. *Diário Oficial da União*, Brasília, 22 dez. 2017, n. 245, Seção 1, p. 239.

BUTLER, J. *Mecanismos Psíquicos del Poder: teorias sobre la sujeción*. Madrid: Ediciones Cátedra, 1997.

BUTLER, J. Detención indefinida. *In:* BUTLER, J. *Vida Percaria: el poder del duelo y la violencia*. Buenos Aires: Paidós, 2006.

BUTLER, J. *Marcos de Guerra: las vidas lloradas*. Buenos Aires: Paidós, 2010.

CAPARRÓS, M. *A Quem de Direito*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

CAPONI, S. *Loucos e Degenerados: uma genealogia da psiquiatria ampliada.* Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2012.

CARRARA, S. *Crime e Loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século*. Rio de Janeiro, São Paulo: Eduerj, Edusp, 1998.

CARRARA, S. A história esquecida: os manicômios judiciários no Brasil. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano,* 13(3): 47-60, 2010.

CARVALHO, N. Uma reflexão constitucional acerca dos direitos fundamentais do portador de sofrimento ou transtorno mental em conflito com a lei. *Veredas do Direito*, 2(4): 68-80, 2005.

CARVALHO, S. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro: fundamentos e aplicação judicial*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTEL, R. *A Ordem Psiquiátrica: a idade de ouro do alienismo.* Rio de Janeiro: Graal, 1978.

CNJ ENCONTRA homem há mais de 50 anos preso em cadeia do Ceará. *Terra*, 31 ago. 2013. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/cnj-encontra-homem-preso-ha-mais-de-50-anos-em-cadeia-do-ceara,31156c48ee6d0410VgnVCM3000009acceb0aRCRD.html>. Acesso em: 18 mar. 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. III Mutirão Carcerário do Estado do Ceará: relatório geral. Fortaleza, 2013. (Mimeo.)

DELGADO, P. G. G. Saúde mental e direitos humanos: 10 anos da Lei 10.216/2001. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 63(2):114-121, 2011.

DERRIDA, J. *Mal de Arquivo: uma impressão freudiana*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2011.

DIDI-HUBERMAN, G. *Imagens Apesar de Tudo*. Lisboa: Imago, 2012.

DINIZ, D. (Dir.). *A Casa dos Mortos*. Brasil: Imagens Livres, 2010. (Documentário)

DINIZ, D. A casa dos mortos: do poema ao filme. *Encontros Lusófonos*, (14): 1-11, 2012.

DINIZ, D. A casa dos mortos: do poema ao filme. *Revista Trama Interdisciplinar*, 4(2): 22-35, 2013a. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/tint/article/view/6397/4546>. Acesso em: 22 jan. 2015.

DINIZ, D. *A Custódia e o Tratamento Psiquiátrico no Brasil: censo 2011*. Brasília: Letras Livres, 2013b.

DINIZ, D. *Cadeia: relatos sobre mulheres*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015a.

DINIZ, D. Ela, Zefinha: o nome do abandono. *Ciência & Saúde Coletiva*, 20(9): 2.667-2.674, 2015b.

DINIZ, D. Pesquisas em cadeia. *Revista Direito GV,* 11(2): 573-586, 2015c.

DINIZ, D. & BRITO, L. Madness and crime: Zefinha, the longest confined woman in Brazil. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, 23 (1): 113-129, 2016.

DINIZ, D. & VÉLEZ, A. C. Aborto e razão pública: o desafio da anencefalia no Brasil. *Mandrágora,* 13: 22-32, 2007.

FARGE, A. *O Sabor do Arquivo*. São Paulo: Edusp, 2009.

FASSIN, D. Another politics of life is possible. *Theory, Culture & Society,* 26(5): 44-60, 2009.

FOUCAULT, M. *História da Loucura na Idade Clássica*. São Paulo: Perspectiva, 1984a.

FOUCAULT, M. *História da Sexualidade 1: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1984b.

FOUCAULT, M. A crise da medicina ou a crise da antimedicina? (1976). *In*: MOTTA, M. B. (Org.). *Ditos e Escritos VII: arte, epistemologia e filosofia*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

FOUCAULT, M. *A Verdade e as Formas Jurídicas: conferências de Michel Foucault na PUC-Rio – de 21 a 25 de maio de 1973.* 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

FOUCAULT, M. A ética do cuidado de si como prática da liberdade (1984). *In:* MOTTA, M. B. (Org.). *Ditos e Escritos V: ética, sexualidade, política*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006a.

FOUCAULT, M. *O Poder Psiquiátrico: curso dado no Collège de France (1973-1974)*. São Paulo: Martins Fontes, 2006b.

FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: o nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2007.

FOUCAULT, M. *Arqueologia do Saber*. Rio de Janeiro: Editora Universitária, 2008a.

FOUCAULT, M. *O Nascimento da Biopolítica: curso dado no Collège de France (1978–1979)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

FOUCAULT, M. *Segurança, Território e População: curso dado no Collège de France (1977–1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008c.

FOUCAULT, M. *Segurança, Território e População: curso dado no Collège de France (1977–1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

FOUCAULT, M. *Em Defesa da Sociedade: curso no Collège de France (1975–1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 2010a.

FOUCAULT, M. *Os Anormais: curso dado no Collège de France (1974–1975)*. São Paulo: Martins Fontes, 2010b.

FOUCAULT, M. A vida dos homens infames. *In*: MOTTA, M. B. (Org.). *Ditos e Escritos IV.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

FOUCAULT, M. *Qué es Usted, Profesor Foucault? Sobre la arqueología y su método.* Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2013.

FOUCAULT, M. O sujeito e o poder (1982). *In:* MOTTA, M. B. (Org.). *Ditos e Escritos IX: genealogia da ética, subjetividade e sexualidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014a.

FOUCAULT, M. *Obrar Mal, Decir la Verdad: la función de la confesión en la justicia*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2014b.

GRAY, D. E. *Pesquisa no Mundo Real*. Porto Alegre: Penso, 2012.

HEYMANN, L. Documentar a ditatudura: reflexões sobre arquivos e sensibilidades. *In*: MÜLLER, A.; STAMPA, I. & SANTANA, M. A. (Orgs.). *Documentar a Ditadura: arquivos da repressão e da resistência*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2014.

JOFFILY, M. Direito à informação e direito à vida privada: os impasses em torno do acesso aos arquivos da ditadura militar brasileira. *Estudos Históricos, 25*(49), 129-148, 2012.

KAFKA, F. *O Processo*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2007a.

KAFKA, F. *O Veredito e Na Colônia Penal*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007b.

MACHADO, R. *et al*. *Danação da Norma: a medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal, 1978. (Série Saber e Sociedade)

MATTOS, V. D. Canhestros caminhos retos: notas sobre a segregação prisional do portador de sofrimento mental infrator. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano,* 20(1): 61-70, 2010.

NANCY, J.-L. *The Birth to Presence*. California: Stanford University Press, 1993.

OAB reage após descoberta de homem preso que deveria ser solto em 89 no Ceará. *G1 – Jornal Nacional*. Ceará, set. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2013/09/oab-reage-apos-descoberta-de-preso-que-deveria-ser-solto-em-89-no-ceara.html>. Acesso em: 25 jan. 2015.

OE, K. Os Pássaros – *14 contos de Kenzaburo Oe*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

PRADO, V. Mutirão carcerário descobre preso no CE que deveria estar solto desde 1989. *G1*. Ceará, ago. 2013a. Disponível em: <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2013/08/mutirao-carcerario-descobre-preso-no-ce-que-devia-estar-solto-desde-1989.html>. Acesso: 18 mar. 2005.

PRADO, V. Homem que deveria ter sido solto em 1989 nunca foi a julgamento. *G1*. Ceará, set. 2013b. Disponível em: <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2013/09/homem-que-deveria-ter-sido-solto-em-1989-nunca-foi-julgamento.html>. Acesso em: 18 mar. 2005.

PRINS, B. & MEIJER, I. C. Como os corpos se tornam matéria: entrevista com Judith Butler. *Revista Estudos Feministas,* X(1): 155-167, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em:2 jul. 2015.

QUIROGA, H. A galinha degolada. *In*: COSTA, F. M. *Os Melhores Contos de Loucura*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2007.

RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. São Paulo: Ática, 2000.

RODRIGUES, G. M. A legislação de acesso aos arquivos no Brasil: um terreno de disputas políticas pela memória e pela história. *Acervo,* 24(1): 257-286, 2011.

RODRIGUES, G. M. Acesso aos "arquivos sensíveis": contextualização do debate e da legislação no Brasil e na França nos anos 1990-2000. *In*: THIESEN, I. *Documentos Sensíveis: informação, arquivo e verdade na Ditadura de 1964*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2014.

RUSSO, J. & VENÂNCIO, A. T. Classificando pessoas e suas perturbações: "a revolução terminológica" do DSM-III. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental,* 9(3): 460-485, 2006.

SONTAG, S. *Diante da Dor dos Outros*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

THIESEN, I. Documentos "sensíveis" entre a memória institucional e a memória vivida: a verdade (im)possível. *In*: MÜLLER, A.; STAMPA, & SANTANA, M. A. *Documentar a Ditadura: arquivos da repressão e da resistência*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2014.

VASCONCELLOS, J. CNJ vai recomendar transferência de idoso detido irregularmente no Ceará. *Agência CNJ de Notícias*. Brasília, set. 2013. Disponível em: <www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60684-cnj-vai-recomendar-transferencia-de-idoso-detido-irregularmente-no-ceara>. Acesso em: 18 mar. 2005.

YIN, R. K. *Estudo de Caso: planejamento e métodos*. Porto Alegre: Bookman, 2005.

Anexos

Anexo A

Capa do dossiê de Juvenal

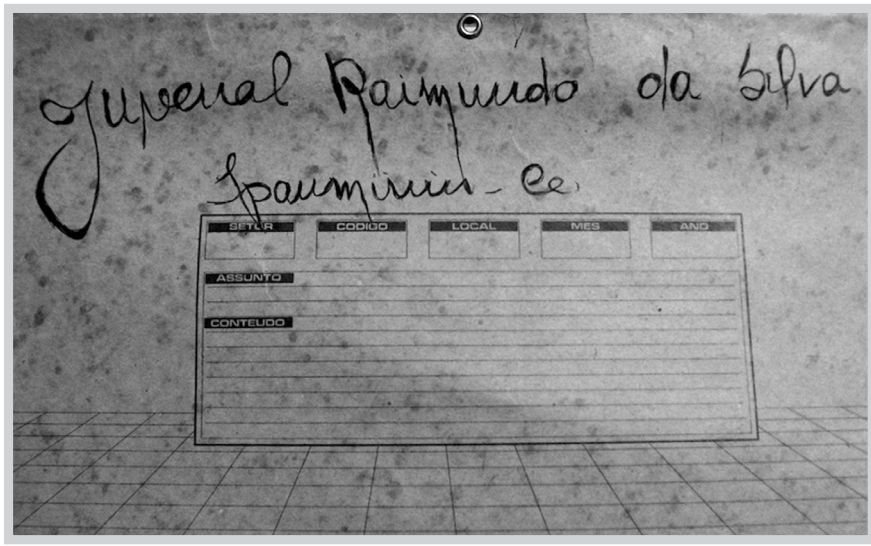

Anexo B

Nada-consta de Juvenal

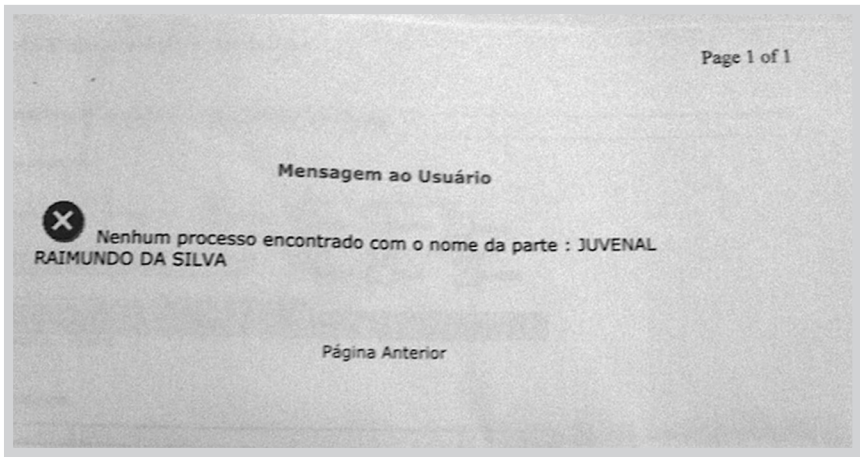

Page 1 of 1

Mensagem ao Usuário

Nenhum processo encontrado com o nome da parte : JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA

Página Anterior

Anexo C

Dois nomes no laudo psiquiátrico, 1979

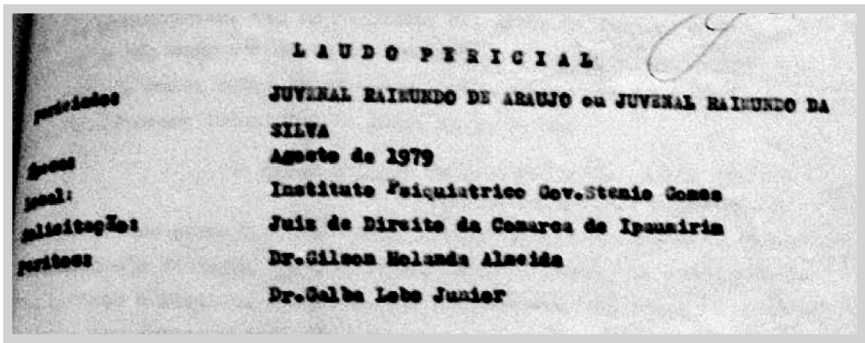

LAUDO PERICIAL

periciados: JUVENAL RAIMUNDO DE ARAUJO ou JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA

Agosto de 1979

Instituto Psiquiatrico Gov.Stenio Gomes

Juiz de Direito da Comarca de Ipanaiba

Dr.Gilson Holanda Almeida

Dr.Galba Lobo Junior

Anexo D

Laudo psiquiátrico, 1988

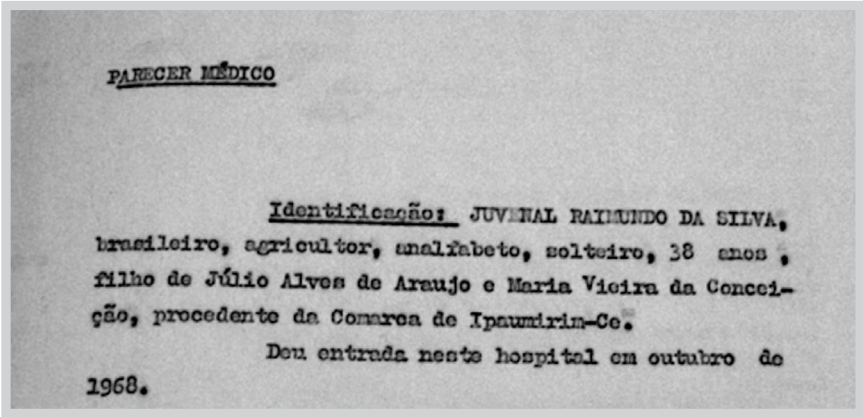

PARECER MÉDICO

Identificação: JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, brasileiro, agricultor, analfabeto, solteiro, 38 anos, filho de Júlio Alves de Araujo e Maria Vieira da Conceição, procedente da Comarca de Ipaumirim-Ce.

Deu entrada neste hospital em outubro de 1968.

Anexo E

Sentença, 1989

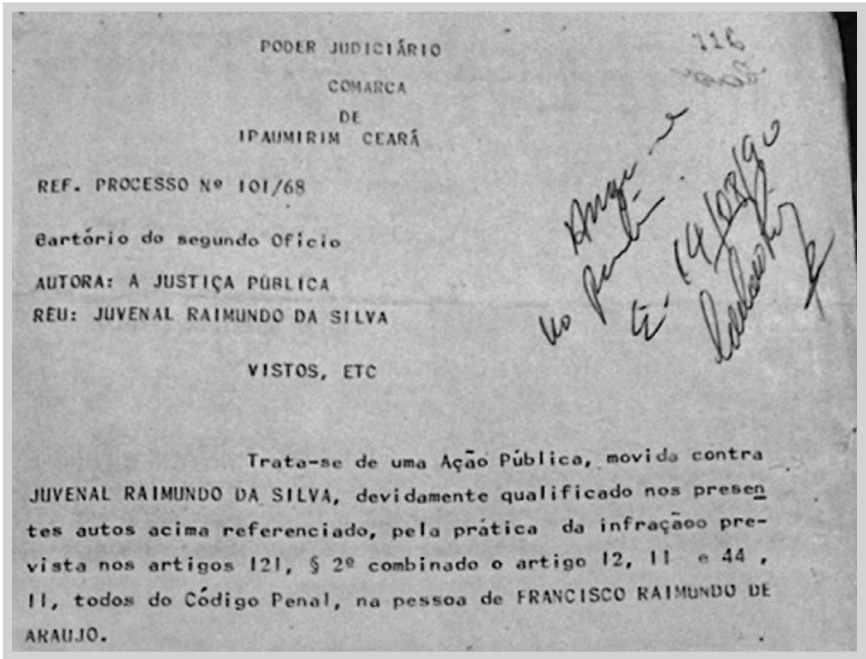

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA

DE

IPAUMIRIM CEARÁ

REF. PROCESSO Nº 101/68

Cartório do segundo Oficio

AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA

VISTOS, ETC

Trata-se de uma Ação Pública, movida contra JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, devidamente qualificado nos presentes autos acima referenciado, pela prática da infraçãoo prevista nos artigos 121, § 2º combinado o artigo 12, II e 44, II, todos do Código Penal, na pessoa de FRANCISCO RAIMUNDO DE ARAUJO.

Anexo F

Laudo psiquiátrico, 2000

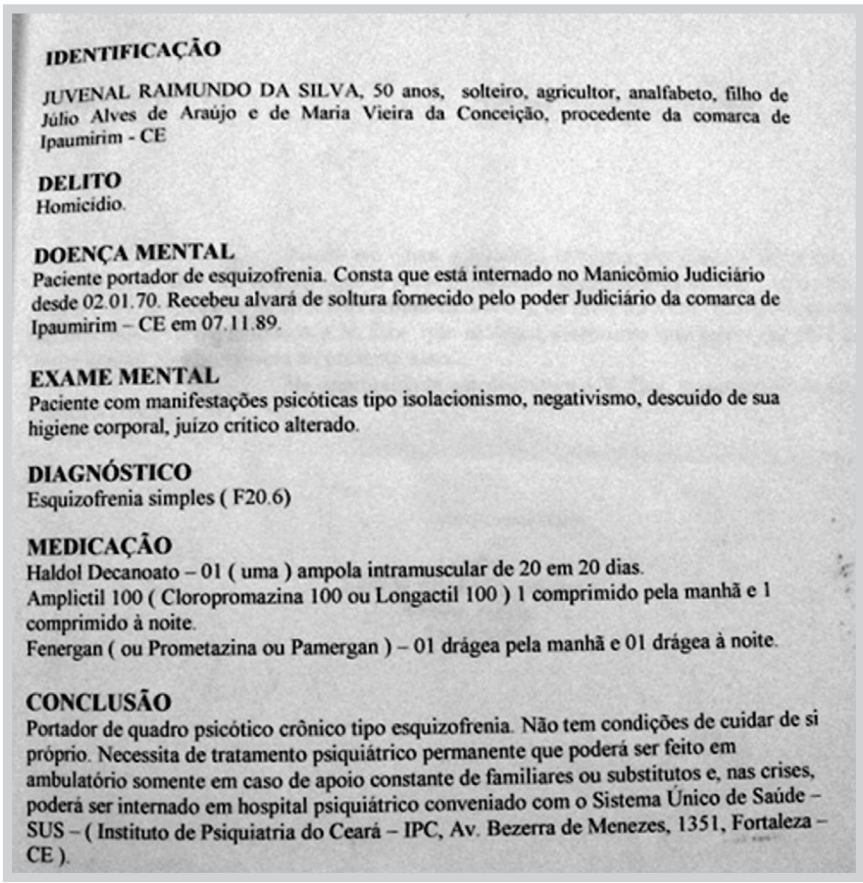

IDENTIFICAÇÃO

JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, 50 anos, solteiro, agricultor, analfabeto, filho de Júlio Alves de Araújo e de Maria Vieira da Conceição, procedente da comarca de Ipaumirim - CE

DELITO
Homicídio.

DOENÇA MENTAL
Paciente portador de esquizofrenia. Consta que está internado no Manicômio Judiciário desde 02.01.70. Recebeu alvará de soltura fornecido pelo poder Judiciário da comarca de Ipaumirim – CE em 07.11.89.

EXAME MENTAL
Paciente com manifestações psicóticas tipo isolacionismo, negativismo, descuido de sua higiene corporal, juízo crítico alterado.

DIAGNÓSTICO
Esquizofrenia simples (F20.6)

MEDICAÇÃO
Haldol Decanoato – 01 (uma) ampola intramuscular de 20 em 20 dias.
Amplictil 100 (Cloropromazina 100 ou Longactil 100) 1 comprimido pela manhã e 1 comprimido à noite.
Fenergan (ou Prometazina ou Pamergan) – 01 drágea pela manhã e 01 drágea à noite.

CONCLUSÃO
Portador de quadro psicótico crônico tipo esquizofrenia. Não tem condições de cuidar de si próprio. Necessita de tratamento psiquiátrico permanente que poderá ser feito em ambulatório somente em caso de apoio constante de familiares ou substitutos e, nas crises, poderá ser internado em hospital psiquiátrico conveniado com o Sistema Único de Saúde – SUS – (Instituto de Psiquiatria do Ceará – IPC, Av. Bezerra de Menezes, 1351, Fortaleza – CE).

Anexo G

Ofício do manicômio, 2005

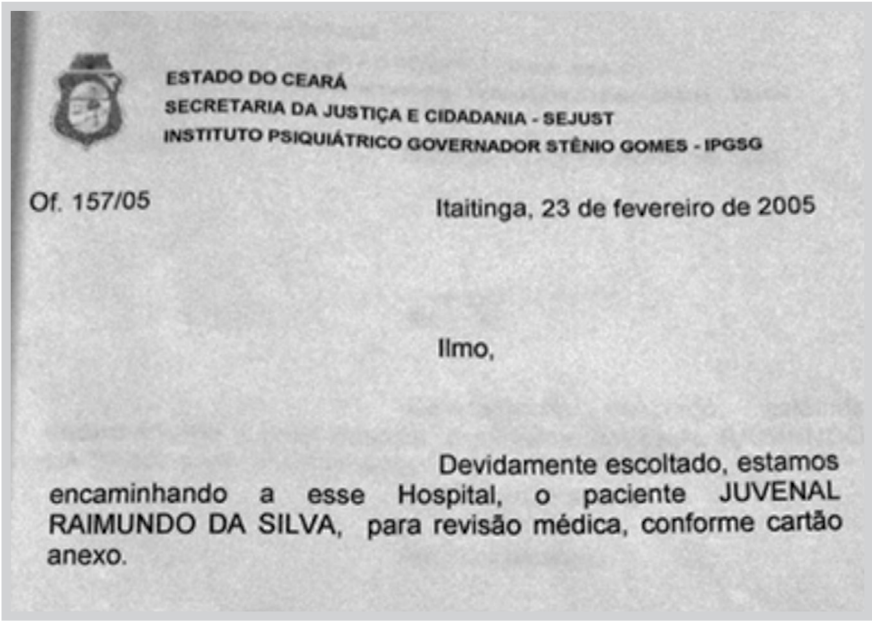

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUST
INSTITUTO PSIQUIÁTRICO GOVERNADOR STÊNIO GOMES - IPGSG

Of. 157/05

Itaitinga, 23 de fevereiro de 2005

Ilmo,

Devidamente escoltado, estamos encaminhando a esse Hospital, o paciente JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, para revisão médica, conforme cartão anexo.

Anexo H

Ofício do manicômio, 2010

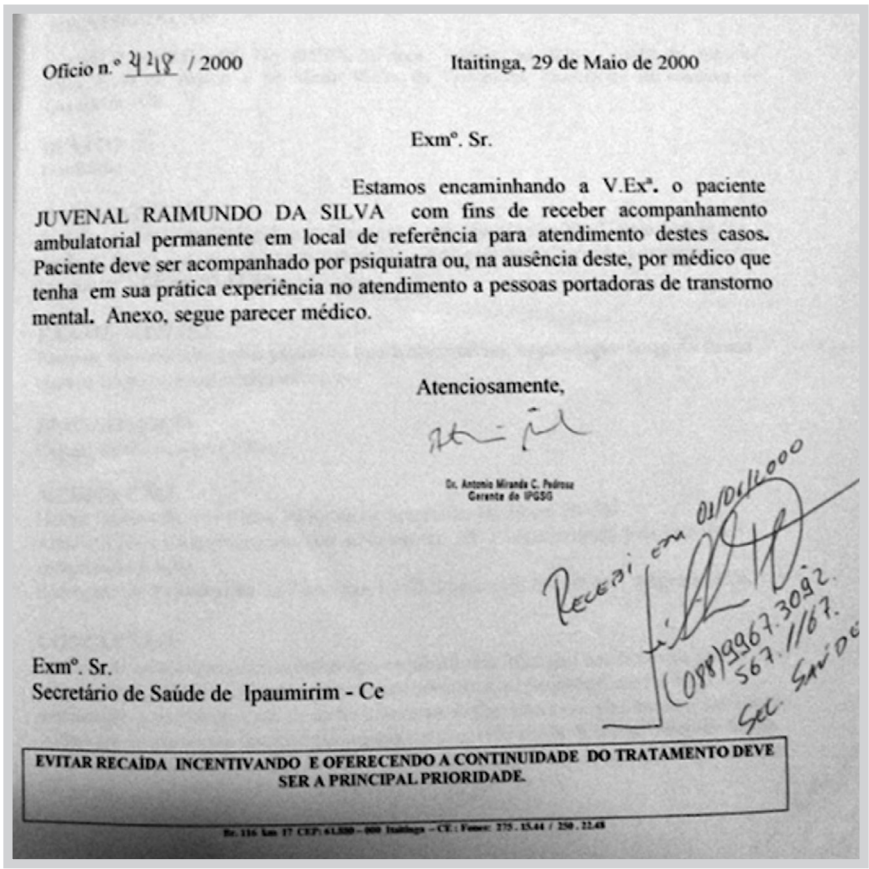

Ofício n.º 2218 / 2000 Itaitinga, 29 de Maio de 2000

Exmº. Sr.

Estamos encaminhando a V.Exª. o paciente JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA com fins de receber acompanhamento ambulatorial permanente em local de referência para atendimento destes casos. Paciente deve ser acompanhado por psiquiatra ou, na ausência deste, por médico que tenha em sua prática experiência no atendimento a pessoas portadoras de transtorno mental. Anexo, segue parecer médico.

Atenciosamente,

Dr. Antonio Miranda C. Pedrosa
Gerente do IPGSG

Recebi em 01/06/2000
(088)9967.3092
567.1167.
Sec. Saúde

Exmº. Sr.
Secretário de Saúde de Ipaumirim - Ce

EVITAR RECAÍDA INCENTIVANDO E OFERECENDO A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DEVE SER A PRINCIPAL PRIORIDADE.

Br. 116 km 17 CEP: 61.880 – 000 Itaitinga – CE. : Fones: 275 . 15.44 / 250 . 22.48

Anexo I

Ficha de acompanhamento jurídico, 2010

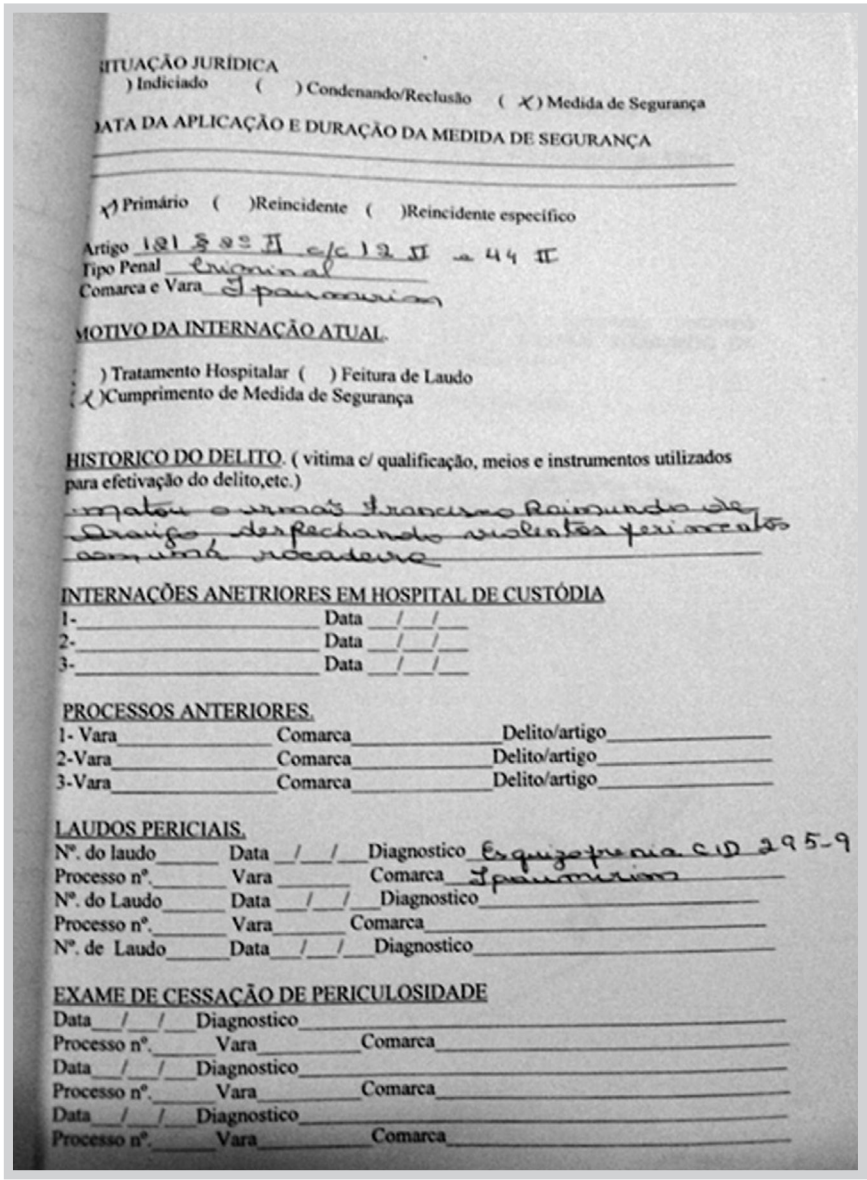

ITUAÇÃO JURÍDICA
) Indiciado ( ) Condenando/Reclusão (X) Medida de Segurança

DATA DA APLICAÇÃO E DURAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

X) Primário ( )Reincidente ( )Reincidente específico

Artigo 121 § 2º II c/c 12 III e 44 II
Tipo Penal Criminal
Comarca e Vara Ipaumirim

MOTIVO DA INTERNAÇÃO ATUAL.

( ) Tratamento Hospitalar ( ) Feitura de Laudo
(X)Cumprimento de Medida de Segurança

HISTORICO DO DELITO. (vitima c/ qualificação, meios e instrumentos utilizados para efetivação do delito,etc.)
matou o irmão Francisco Raimundo de Araújo desferindo violentas facadas com uma roçadeira

INTERNAÇÕES ANETRIORES EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA
1-_____ Data __/__/__
2-_____ Data __/__/__
3-_____ Data __/__/__

PROCESSOS ANTERIORES.
1- Vara_____ Comarca_____ Delito/artigo_____
2-Vara_____ Comarca_____ Delito/artigo_____
3-Vara_____ Comarca_____ Delito/artigo_____

LAUDOS PERICIAIS.
Nº. do laudo_____ Data __/__/__ Diagnostico Esquizofrenia. CID 295-9
Processo nº._____ Vara _____ Comarca Ipaumirim
Nº. do Laudo_____ Data __/__/__ Diagnostico_____
Processo nº._____ Vara_____ Comarca_____
Nº. de Laudo_____ Data__/__/__ Diagnostico_____

EXAME DE CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE
Data__/__/__ Diagnostico_____
Processo nº._____ Vara_____ Comarca_____
Data__/__/__ Diagnostico_____
Processo nº._____ Vara_____ Comarca_____
Data__/__/__ Diagnostico_____
Processo nº._____ Vara_____ Comarca_____

Anexo J

Despacho judicial, 2010

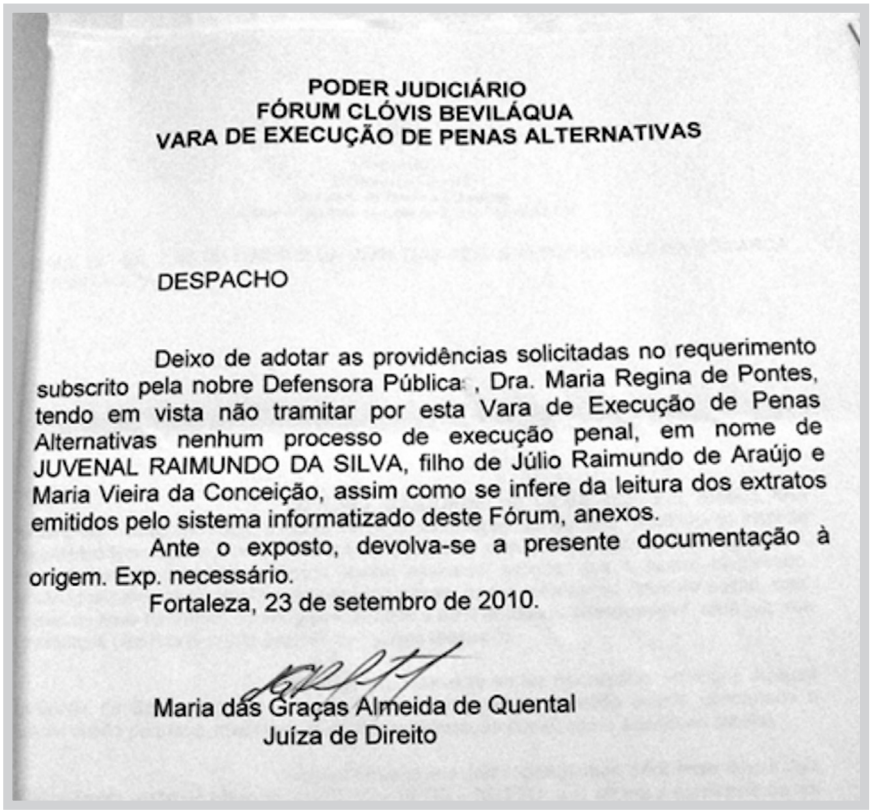

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS

DESPACHO

Deixo de adotar as providências solicitadas no requerimento subscrito pela nobre Defensora Pública , Dra. Maria Regina de Pontes, tendo em vista não tramitar por esta Vara de Execução de Penas Alternativas nenhum processo de execução penal, em nome de JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, filho de Júlio Raimundo de Araújo e Maria Vieira da Conceição, assim como se infere da leitura dos extratos emitidos pelo sistema informatizado deste Fórum, anexos.

Ante o exposto, devolva-se a presente documentação à origem. Exp. necessário.

Fortaleza, 23 de setembro de 2010.

Maria das Graças Almeida de Quental
Juíza de Direito

Formato: 16 x 23 cm
Tipologia: Din e Goudy Old Style
Papel: Pólen Bold 70g/m2 (miolo)
Cartão supremo 250g/m2 (capa)
CTP, impressão e acabamento: Imo's Gráfica e Editora Ltda.
Rio de Janeiro, março de 2018.

Não encontrando nossos títulos em livrarias, contactar:
Editora Fiocruz
Av. Brasil, 4036 – térreo – sala 112 – Manguinhos
CEP 21040-361 – Rio de Janeiro – RJ.
Tel.: (21) 3882-9039 e 3882-9041 – Telefax: (21) 3882-9006
editora@fiocruz.br | www.fiocruz.br/editora

O campo da bioética não conhece fronteiras. As questões são atuais e delicadas, movimentam conflitos morais que provocam valores absolutos e relativos, universais e locais. Não há resposta única, e a coleção Bioética e Saúde aposta em narrativas seculares e pluralistas para temas difíceis. Profissionais de áreas diversas encontrarão aqui uma leitura inspiradora para melhor compreender o mundo contemporâneo.

ISBN 978-85-7541-557-3